



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLV - Nº 161

SÁBADO, 24 DE NOVEMBRO DE 1990

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Iram Saraiva, 1ª Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 1990

Dispõe sobre a realização de concurso público para o preenchimento do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º No prazo máximo de cinco meses, a contar da instalação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, será realizado concurso público de provas, ou de provas e títulos, para o preenchimento de seu Quadro de Pessoal.

Parágrafo Único. Caberá à Câmara Legislativa assumir todas as responsabilidades para efetivação do concurso, a partir da data de sua instalação.

Art. 2º A Câmara Legislativa poderá solicitar que servidores do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, sejam colocados a sua disposição.

Parágrafo Único. É vedado, por qualquer forma, o aproveitamento, a transformação ou a transposição de cargos e empregos dos servidores referidos neste artigo para o Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1991.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de novembro de 1990. — Senador Iram Saraiva, 1ª Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Iram Saraiva, 1ª Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1990

Estabelece normas para a posse dos Deputados Distritais, para a solenidade de posse do Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, eleitos a 3 de outubro de 1990, regula a eleição da Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

SEÇÃO I

Da Instalação da Câmara Legislativa

Art. 1º A instalação da Câmara Legislativa do Distrito Federal dar-se-á com a posse dos Deputados Distritais eleitos a 3 de outubro de 1990.

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****PASSOS PÓRTO**

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral

Cr\$ 3.519,65

Tragem 2.200-exemplares.

Parágrafo Único. A posse realizar-se-á perante a Mesa do Senado Federal, em sessão preparatória realizada no dia 1^o de janeiro de 1991, às dez horas, em local previamente determinado em edital pelo Presidente do Senado Federal, obedecidas as seguintes formalidades:

I — apresentação à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, no período de 17 a 20 de dezembro de 1990, de diploma expedido pela Justiça Eleitoral, a ser publicado no Diário do Congresso Nacional (Seção II);

II — preenchimento de formulário com a declaração de filiação partidária e nome parlamentar, que figurarão nos registros e publicações da Câmara Legislativa;

III — realização da sessão preparatória, com qualquer número de Deputados Distritais presentes;

IV — prestação, pelo Deputado Distrital mais jovem entre os presentes, do seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal e a Lei Orgânica a ser elaborada e aprovada pela Câmara Legislativa, que ora se instala, observar as leis, desempenhar fiel e lealmente o mandato que o povo me conferiu e trabalhar pelo progresso do Distrito Federal";

V — chamada, pelo Primeiro Secretário da Mesa do Senado Federal, de cada um dos eleitos que, solenemente, declarará: "Assim o prometo";

VI — fala do Presidente da sessão declarando instalada a Câmara Legislativa do Distrito Federal e convite ao Deputado Distrital mais idoso para ocupar a presidência da sessão;

VII — retirada dos membros da Mesa do Senado Federal que irão ocupar, no Plenário, os lugares a eles reservados;

VIII — convocação da Câmara para sessão legislativa de posse do Governador e Vice-Governador do Distrito Federal;

IX — encerramento da sessão.

SEÇÃO II**Da Posse do Governador e do Vice-Governador**

Art. 2^o O Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal, eleitos a 3 de outubro de 1990, tomarão posse no dia 1^o de janeiro de 1991, às dezesseis horas, perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1^o A sessão de posse terá caráter solene e se realizará com qualquer número.

§ 2^o Integrarão a Mesa, como Presidente, o mais idoso dos Deputados Distritais, quatro Deputados Distritais de coligação ou partido diferentes e, mediante convite, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 3^o Aberta a sessão, o Presidente declarará a sua finalidade e designará comissão, integrada por três Deputados Distritais de partidos diferentes, que receberá os empossados no edifício e os conduzirá a lugar previamente determinado, suspendendo, em seguida, a sessão.

§ 4^o Reaberta a sessão, os empossados serão introduzidos no plenário pela comissão designada, indo ocupar, na Mesa, os lugares a eles destinados.

§ 5º O Governador eleito, ao ser empossado, prestará o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, manter, defender e cumprir a Lei Orgânica a ser elaborada e aprovada por esta Câmara Legislativa, observar as leis, servir com lealdade e dedicação ao povo brasiliense, promovendo o bem geral e o progresso do Distrito Federal".

§ 6º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o Presidente proclamará empossado o Governador do Distrito Federal e, observadas as mesmas formalidades, será empossado o Vice-Governador.

§ 7º O Presidente designará um dos componentes da Mesa para proceder à leitura do tempo de posse, que será assinado pelos empossados e demais componentes da Mesa.

§ 8º Ao Governador poderá ser concedida a palavra para se dirigir à Câmara Legislativa e ao povo do Distrito Federal.

§ 9º O Presidente encerrará a sessão, convocando a Câmara Legislativa para sessão preparatória a realizar-se no dia seguinte, destinada à eleição dos membros de sua Mesa Diretora.

SEÇÃO III

Da Eleição da Mesa

Art. 3º A Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal será integrada por um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Secretários.

§ 1º Os Secretários substituirão, sucessivamente, o Presidente na ausência do Vice-Presidente, e serão substituídos por um Primeiro e um Segundo Suplentes.

§ 2º Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (Constituição, art. 57, § 4º, combinado com o art. 32, *in fine*).

§ 3º A eleição dos membros da Mesa será feita por maioria de votos, presente a maioria da composição da Casa, obedecidas as seguintes normas:

I - presidirá a sessão preparatória o mais idoso dos Deputados Distritais, que convidará, dentre os membros da Câmara Legislativa, dois escrutinadores de partidos diferentes, para comporem a Mesa;

II - a eleição far-se-á em dois escrutínios secretos, destinando-se, o primeiro, à eleição do Presidente e do Vice-Presidente e o segundo, à dos Secretários e seus Suplentes;

III - a eleição, em cada escrutínio, será feita com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher e colocadas numa mesma sobrecarta, de cor e tamanho uniformes;

IV - ao ser chamado, o Deputado Distrital depositará a sobrecarta em uma urna colocada no plenário, à vista da Mesa, votando os membros desta em último lugar;

V - na apuração, os escrutinadores farão, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, passando-as ao Presidente que as lerá uma a uma, anotando, os escrutinados, o resultado;

VI - terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado e convidará o Presidente eleito a ocupar o seu lugar à Mesa, a fim de dirigir o processo de eleição dos Secretários e seus Suplentes;

VII - proclamado o resultado da eleição, será encerrada a sessão.

§ 4º Se na eleição não for alcançado o **quorum** estabelecido no parágrafo anterior, repetir-se-á o escrutínio uma segunda e, se necessário, uma terceira vez, sendo, no terceiro escrutínio, proclamado eleito o candidato que obtiver maior número de votos.

SEÇÃO IV

Da Remuneração

SUBSEÇÃO I

Da Remuneração do Governador, Vice-Governador e Secretários de Governo

Art. 4º Obedecido o disposto no § 2º deste artigo, são fixadas a remuneração e a verba de representação do Governador do Distrito Federal, no período de 1º de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1994, em valores equivalentes aos efetivamente percebidos, em 31 de dezembro de 1990, pelo atual Governador.

§ 1ª Aplica-se à remuneração e à verba de representação do Vice-Governador e dos Secretários de Governo do Distrito Federal, e dos cargos a estes equivalentes, o disposto no caput deste artigo, tomando-se como parâmetro os valores devidos, em dezembro de 1990, respectivamente, ao Vice-Governador e Secretários de Governo.

§ 2ª A remuneração e a verba de representação de que trata este artigo serão reajustadas nas mesmas datas e nos mesmos índices estabelecidos para os vencimentos dos servidores do Governo do Distrito Federal.

SUBSEÇÃO II

Da Remuneração dos Membros da Câmara Legislativa

Art. 5ª A remuneração mensal dos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, constituída de subsídio e representação devidos a partir da posse, é correspondente a dois terços dos valores estabelecidos para o subsídio e a representação dos Deputados Federais na próxima Legislatura.

§ 1ª Salvo os casos de missão oficial é vedado o pagamento ao Deputado Distrital de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, gratificação ou ressarcimento de despesas com locomoção ou moradia.

§ 2ª Os valores da remuneração mensal dos Deputados Distritais serão reajustados, por ato da Mesa, nas mesmas datas e nos mesmos índices fixados para os Deputados Federais.

SEÇÃO V

Da Câmara Legislativa

SUBSEÇÃO I

Do Funcionamento

Art. 6ª A primeira sessão legislativa da primeira legislatura da Câmara Legislativa do Distrito Federal iniciar-se-á no dia 1ª de janeiro de 1991.

Art. 7ª A Câmara Legislativa realizará suas sessões ordinárias de segunda a sexta-feira, em horário a ser estabelecido por ato da Mesa, presente no recinto pelo menos um terço de seus membros.

Art. 8ª Poderá ser realizada sessão extraordinária, em dia e horário diversos dos fixados para as sessões ordinárias, por convocação do Presidente ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara Legislativa.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões

Art. 9ª As proposições submetidas à deliberação da Câmara Legislativa serão instruídas, para esclarecimento do Plenário, conforme o assunto nelas tratado, com parecer das Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, integradas, cada uma destas, por sete membros.

§ 1ª Na constituição das comissões obedecer-se-á, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares, sendo a indicação dos membros feita pela respectiva bancada e sua designação pelo Presidente da Mesa.

§ 2ª O Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Mesa não poderão integrar as comissões previstas neste artigo, cabendo ao Presidente despachar as proposições à comissão que julgue pertinente para o seu exame e parecer.

SUBSEÇÃO III

Da Tramitação das Proposições

Art. 10. Lida em plenário, a proposição será despachada às comissões competentes, abrindo-se o prazo de cinco dias úteis, contados da distribuição de avulsos, para a apresentação de emendas perante a primeira comissão a que for distribuída.

§ 1ª Uma vez instruída com parecer das comissões, a proposição será submetida a dois turnos de discussão e votação.

§ 2ª A discussão se encerrará após falar o último orador inscrito, podendo encaminhar a votação até sete Deputados.

§ 3ª As votações feitas pelo processo nominal ostensivo, sendo secreta a votação nos casos de escolha de autoridade ou em virtude de requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4ª As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria da composição da Câmara Legislativa.

§ 5º. O Presidente votará como qualquer Deputado. Resultando empate será feita nova votação e, persistindo o mesmo resultado, o Presidente, na votação ostensiva, exercerá o voto de desempate.

§ 6º. Na votação secreta, havendo empate, repetir-se-á a votação até que se dê o desempate.

SEÇÃO VI

Das Disposições Gerais

Art. 11. Além das disposições desta Resolução e até que a Câmara Legislativa fixe disposições próprias que possibilitem o seu normal funcionamento, a Mesa Diretora, ouvido o Plenário, poderá aplicar, no que couber, as normas estabelecidas na Resolução nº 157, de 1988, do Senado Federal e em seu Regimento Interno.

Art. 12. O Senado Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, logo após sua instalação, as matérias que, em virtude do disposto no § 1º do art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estejam, ali, em tramitação.

Art. 13. Para organizar as sessões, a serem realizadas no dia 1º de janeiro de 1991, a Mesa do Senado Federal designará servidores de sua Secretaria.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de novembro de 1990. — Senador Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 190ª SESSÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1990

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara nº 95/90 (nº 4.518/84, na Casa de origem), que altera o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, na parte relativa a licitações internacionais.

Projeto de Lei da Câmara nº 96/90 (nº 1.340/88, na Casa de origem), que estabelece o enquadramento sindical dos trabalhadores que manuseiam lâ.

Projeto de Lei da Câmara nº 97/90 (nº 3.035/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a exigência de médicos homeopatas nos hospitais e serviços públicos oficiais.

Projeto de Lei da Câmara nº 98/90 (nº 3.201/89, na Casa de origem), que dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Projeto de Lei da Câmara nº 99/90 (nº 4.468/90, na Casa de origem), que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, cria cargos e dá outras providências. (De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho).

Projeto de Lei da Câmara nº 100/90 (nº 4.759/90, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos Estados de Roraima e Amapá e dá outras providências. (De iniciativa do Ministério Público da União.)

Projeto de Decreto Legislativo nº 91/90 (nº 241/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada em Brasília, a 8 de março de 1990.

Projeto de Decreto Legislativo nº 92/90 (nº 243/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acórdão sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento, assinado em abril de 1988, na cidade de Belgrado.

1.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 80/90 (nº 3.681-B, de 1989, na origem), que introduz modificação na estrutura organizacional da 4ª Região da Justiça Federal, dá competência ao respectivo Tribunal Regional e determina outras providências.

— Projeto de Resolução nº 58/90, que revoga o art. 370 do Regimento Interno do Senado Federal. (Redação Final)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 12/86, que dispõe sobre a autorização ao Presidente da República para ausentar-se do País no período compreendido entre 1º de julho de 1986 a 31 de janeiro de 1987, e dá outras providências.

— Ofício "S" nº 46/90 (Ofício nº 104, de 1990, P/MC, na origem), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópia do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 120.391-9, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 84 e 89, da Lei nº 2.454/77, do Município de

São Caetano do Sul, Estado de São Paulo. (Projeto de Resolução nº 64/90).

1.2.3 — Comunicações da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Decretos Legislativos nºs 91 e 92/90, lidos anteriormente.

— Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 80/90 e Projeto de Resolução nº 64/90, lidos anteriormente.

1.2.4 — Leitura do Projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 216/90, de autoria do Senador Odacir Soares, que concede isenção do imposto de importação a equipamentos e materiais desportivos, nas condições que menciona.

1.2.5 — Discursos do Expediente

Senador JUTAHY MAGALHÃES — Formação de blocos partidários. Requerimento de informações ao Tribunal de Contas da União, solicitando a inspeção e auditoria contábil, financeira, operacional e patrimonial em atos e contratos celebrados pela Administração Pública. Considerações sobre projeto de decreto legislativo a ser apresentado por S. Ex^a, que sujeita à prévia aprovação do Congresso Nacional os tratados, acordos ou atos internacionais tendo por objeto renegociar os ajustes que menciona.

Senador MARCO MACIEL — 5^a Centenário da descoberta da América.

1.2.6 — Comunicações da Presidência

— Término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia dos seguintes projetos de lei apreciados conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

— Projeto de Lei do Senado nº 114/83, que dispõe sobre a criação de um Conselho de Desenvolvimento para a região Geoeconômica de Brasília. Ao Arquivo.

— Projeto de Lei do Senado nº 128/89, que estabelece os limites entre os Estados do Acre, Amazonas e Rondônia, e regulamenta o § 5^o do art. 12 das disposições constitucionais transitórias. Ao Arquivo.

— Projeto de Lei do Senado nº 386/89, que define como crime contra o livre exercício do Poder Legislativo a Ofensa à Integridade Corporal ou à Saúde de Parlamentar e dá outras providências. Ao Arquivo.

— Projeto de Lei do Senado nº 275/89, que regulamenta o Inciso LXXVII do art. 5^a da Constituição, estabelecendo a gratuidade de Custas Judiciais das ações de Habeas Corpus e Habeas Data. A Câmara dos Deputados.

— Projeto de Lei do Senado nº 342/89, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. A Câmara dos Deputados.

— Projeto de Lei do Senado nº 398/89, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências. A Câmara dos Deputados.

— Deferimento do Recurso nº 6/90, no sentido de que o Projeto de Lei do DF nº 54/90, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que cria a Ouvidoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências, seja apreciado pelo plenário.

— Abertura de prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Lei do DF nº 54/90.

1.3 ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 62, de 1990, de autoria do Senador Ney Maranhão, que dá nova redação a Resolução nº 94, de 1989. **Discussão encerrada** após parecer favorável com emendas da comissão competente, tendo usado da palavra o Sr. Mauro Benevides, ficando a votação adiada nos termos do art. 168 do Regimento Interno.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 1990 (nº 129/89, na Câmara dos Depu-

tados) que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Divinal FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais. **Discussão encerrada** após parecer favorável da comissão competente, ficando a votação adiada nos termos do art. 168 do Regimento Interno.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 1990 (nº 147/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão outorgada à Rádio Difusora de Picos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Picos, Estado do Piauí. **Discussão encerrada** após parecer favorável da comissão competente, ficando a votação adiada nos termos do art. 168 do Regimento Interno.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 1990 (nº 150/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Televisão Pirapitinga Ltda., para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Catalão, Estado de Goiás. **Discussão encerrada** após parecer favorável da comissão competente, ficando a votação adiada nos termos do art. 168 do Regimento Interno.

1.3.1 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — DISCURSO PROFERIDO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Senador Amir Lando, pronunciado na sessão de 7-11-90

3 — ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

— Nº 248, de 1990

4 — RETIFICAÇÕES

— Atas da 152^a e 159^a sessões, realizadas em 11-10-90 e 18-10-90

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 190ª Sessão, em 23 de novembro de 1990
4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura
Presidência do Sr. Pompeu de Sousa

ÀS 9 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Odacir Soares — Oziel Carneiro — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Mauro Benevides — Jutahy Magalhães — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Márcio Berezoski — José Paulo Bisol.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 10 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 95, DE 1990**

(Nº 4.518/84, na Casa de origem)

Altera o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, na parte relativa a licitações internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 34.

§ 1º Se, na licitação de âmbito internacional, for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro, eventualmente contratado em virtude de tal licitação, será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.300
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre licitações e contratos da administração federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

SEÇÃO IV

Art. 34. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Art. 35. A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 96, DE 1990**

(Nº 1.340/88, na Casa de origem)

Estabelece o enquadramento sindical dos trabalhadores que manuseiam lâ.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregados, cuja atividade implique no manuseio de lâ, classificam-se na categoria de fiação e tecelagem, para fins de enquadramento sindical a que se refere o art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO V

Da Organização Sindical

CAPÍTULO II

Do Enquadramento Sindical

Art. 577. O quadro de atividade e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 97, DE 1990**

(Nº 3.035/90, na Casa de origem)

Dispõe sobre a exigência de médicos homeopatas nos hospitais e serviços públicos oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O corpo clínico dos hospitais e serviços médicos oficiais contarão, obrigatoriamente, com médico homeopata, que fará parte integrante do quadro médico respectivo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Ministério da Saúde exigir o seu cumprimento.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 98, DE 1990**

(Nº 3.201/89, na Casa de origem)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 513.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, as prerrogativas de fundar e manter agências de colocação, assim como de expedir atestado de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria que se encontrem em tal situação, valendo o documento para todos os fins de direito."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3ª Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943

TÍTULO V

Da Organização Sindical

SEÇÃO I

Da Instituição Sindical

CAPÍTULO I

Da Associação em Sindicato

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos ou consultivos no estudo e solução

dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 1990

(Nº 4.648/90, na Casa de origem)

(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, cria cargos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Fica alterada a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que se comporá de 18 juizes, sendo 12 togados, vitalícios e seis classistas, temporários.

Art. 2ª Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, fica criado um cargo de juiz togado.

Art. 3ª O provimento do cargo de juiz togado, criado por esta lei, obedecerá aos preceitos legais em vigor.

Art. 4ª Dentre os juizes togados do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região serão eleitos o presidente, o vice-presidente e o corregedor, além dos presidentes das turmas, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

Art. 5ª Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, os cargos em comissão constantes do Anexo I e os cargos efetivos constantes do Anexo II desta lei, a serem preenchidos na forma estabelecida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 6ª Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para cargos em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de juizes em atividade ou aposentados com menos de cinco anos de inatividade, exceto se integrantes do quadro funcional, mediante concurso público.

Art. 7ª A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá a conta das dotações próprias da Justiça do Trabalho.

Art. 8ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9ª Revogam-se as disposições em contrário.

A N E X O I

(Art. 5º da Lei nº , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	C A R G O	CÓDIGO
01	Diretor da Secretaria da Corregedoria	TRT-5ª-DAS-101.5
01	Assessor de Juiz	TRT-5ª-DAS-101.5

A N E X O I I

(Art. 5º da Lei nº , de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE

(Cargos de Provimento Efetivo)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	CÓDIGO
Atividades de Apoio	Técnico Judiciário	01	TRT-5ª-AJ-021
Judiciário	Auxiliar Judiciário	01	TRT-5ª-AJ-023
	Atendente Judiciário	01	TRT-5ª-AJ-025

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

TST - P. 5.826/89

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho pleiteia o encaminhamento, ao Legislativo, de mensagem objetivando o aumento do número de juizes que o integram de 17 para 23, cogitando da previsão do cargo de corregedor e do surgimento de grupos de turmas. A reivindicação engloba, ainda, a criação de cargos pertencentes à infra-estrutura - folha 5.

Aos autos vieram dados estatísticos pertinentes ao Quinto Regional e às demais cortes trabalhistas. Após tramitação nos serviços deste tribunal, o processo foi apresentado ao

pleno que, em sessão de 19 de maio de 1989, deliberou, no sentido de ser ouvida esta Corregedoria Geral quanto à viabilidade de criação do Tribunal Regional de Sergipe e o alcance dos dados estatísticos apresentados.

2. Fundamentação

2.1. Do Óbice ao Pedido Formulado

Com o advento da Constituição de 1988, veio à balha norma programática no sentido da existência de pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho por Estado - art. 112. Portanto, frente ao texto constitucional, os pedidos de aumento do número de juizes que integram tribunais, com competência em mais de um estado, mostram-se sem respaldo legal, no que projetam no tempo o atendimento ao mandamento maior, esvaziando-o quanto à eficácia. Presente a norma programática referida, tudo recomenda, no caso, o estudo do desmembramento, encaminhando-se, se for o caso, mensagem no sentido da criação da nova corte.

II - a investidura em cargo ou emprego público, depende de

Neste sentido é o parecer desta corregedoria, devendo ser sopesada, apenas, a conveniência e oportunidade do envio da mensagem.

2.2. Da Criação do Regional de Sergipe

De início, considerados os dados estatísticos de folha 17, verifica-se que, proporcionalmente ao número de juizes o Quinto Regional colocasse na 6ª (sexta) posição, dentre os regionais, quanto aos processos recebidos no ano de 1988 — um total de 6.177 processos, o que equivale a 386 processos distribuídos no ano a cada um dos integrantes, excluído o presidente do órgão, sendo que 337 foram julgados.

Houve, não há a menor dúvida, a ultrapassagem do limite de que cogita o art. 106, § 1º, da Lei Complementar nº 35 — LOMAN, trezentos processos, recebidos e julgados, no ano, por juiz.

É certo que originários do Estado de Sergipe deram entrada no regional apenas 286 processos em 1988. Mas, há que se considerar que o dia-a-dia do Judiciário tem demonstrado haver acréscimo de demandas e recursos quando são criados novos órgãos, fato que decorre da maior facilidade no ajuizamento e na interposição. Esta premissa fica robustecida quando se tem em conta que as nove Juntas de Conciliação e Julgamento de Sergipe receberam, no ano de 1988, 6.296 demandas trabalhistas.

Se de um lado surge mais propícia a criação do Regional de Sergipe, a exemplo do que ocorreu com o Estado do Maranhão e ocorrerá com os de Espírito Santo e Goiás, cujos projetos estão tramitando, ao invés do aumento do número de juizes do Quinto Regional, de 17 para 23, de outro não se pode deixar de reconhecer a necessidade maior de criação do cargo de corregedor, cujas atribuições, hoje, sobrecarregam o presidente da corte.

A exposição de motivos, de folhas seis a oito, bem revela a impossibilidade física de um mesmo juiz desincumbir-se dos afazeres próprios à Presidência de uma Corte formada por 17 magistrados e implementar correição periódica em 51 juntas, muitas situadas a centenas de quilômetros da sede do regional. Ainda que se subtraia as Juntas de Sergipe, restam 42.

O quadro suplanta aquele pertinente ao Décimo Segundo Regional, em relação ao qual já

foi enviada mensagem objetivando a criação do cargo.

Por outro lado, a ampliação cogitada atenderá a proporcionalidade de que trata o art. 115 da Constituição Federal vigente.

3. Conclusões

3.1. A existência de mais de um estado coberto pelo Quinto Regional e o fato de cada um dos juizes integrantes deste haver recebido e julgado mais de trezentos processos em 1988 sugerem, a teor do disposto na LOMAN e na atual Constituição, o envio de mensagem objetivando a criação de um novo regional — o de Sergipe, devendo o projeto ser elaborado à luz dos anteriores — Maranhão, Espírito Santo e Goiás, e não o aumento do número de juizes que o integram.

3.2. O grande número de juntas vinculadas à corte e as distâncias a serem percorridas recomendam o envio de mensagem, com o fito de criar-se mais um cargo de juiz no regional — o de corregedor — com a infra-estrutura própria, ou seja, um cargo de Assessor DAS-102, um de Diretor de Secretaria da Corregedoria — DAS-101, um de Técnico Judiciário — AJ-021, um de Auxiliar Judiciário — AJ-023 e um de Atendente — AJ-025.

Brasília, 30 de agosto de 1989. — **Marco Aurélio Mendes de Farias Mello**, Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

OF. STST. GDG. GP. Nº 69/90 do Tribunal Superior do Trabalho

Brasília — DF, 1º de março de 1990

Exmª Sr.

Deputado Antonio Paes de Andrade

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exª para encaminhar, nos termos do art. 64, da Constituição Federal, o anexo ante-projeto de lei propondo seja alterada a composição do E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, bem como a criação de cargos em comissão e de provimento efetivo, com a conveniente justificativa, da lavra do Exmª Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DD. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Na oportunidade, reitero a V. Exª expressões de elevada estima e distinta consideração. — **Luiz José Guimarães Falcão**, Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, DE 1990

(Nº 4.759/90, na Casa de origem)

(De Iniciativa do Ministério Público da União)

Dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos Estados de Roraima e Amapá e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Ministério Público Federal, as Procuradorias da República nos Estados de Roraima e Amapá, com sede em suas capitais.

Art. 2º As unidades criadas por esta lei contarão com pessoal do Quadro Permanente do Ministério Público Federal e pessoal requisitado, aos quais se poderá atribuir Gratificação de Representação de Gabinete.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de provimento nas condições fixadas neste artigo, a contratação será feita pela Gratificação de Representação de Gabinete, cujos valores expressos no Anexo II desta lei serão acrescidos de noventa por cento.

Art. 3º Ficam criadas, na Tabela do Ministério Público Federal, os cargos e funções de confiança da categoria Direção e Assessoramento Superior, código DAS-100, constantes do Anexo I desta lei, e acrescidas à tabela de Gratificação de Representação de Gabinete as quantidades do Anexo II.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério Público Federal, crédito especial de Cr\$ 75.433.526,96 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e vinte e seis cruzeiros e noventa e seis centavos), para atender as despesas iniciais de instalação, organização e funcionamento das Procuradorias da República nos Estados de Roraima e Amapá.

Parágrafo Único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo serão atendidos à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

A N E X O I

FUNÇÕES DE CONFIANÇA A SEREM CRIADAS

(Art. 3º da Lei nº de de 19)

G R U P O	D E N O M I N A Ç Ã O	C Ó D I G O	Q U A N T I D A D E
D A S	Procurador-Chefe	DAS 101.4	02
	Chefe de Gabinete	DAS 101.1	02
	Coordenador	DAS 101.2	04
	Assessor	DAS 102.1	02
T O T A L			= - 10

A N E X O I I

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTANTE DE GABINETE

(Art. 3º da Lei nº , de de 19)

Q U A N T I D A D E	D E N O M I N A Ç Ã O	R E M U N E R A Ç Ã O
08	OFICIAL III	6.167,75
50	OFICIAL I	4.440,32
28	AUXILIAR I	3.451,35

- OBS.: 1. Em acréscimo à Tabela do Ministério Público Federal;
 2. Valores de Fevereiro/90, a serem reajustados nas mesmas épocas e percentuais dos reajustes dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis da União.

MENSAGEM Nº 3, DE 1990

(Da Procuradoria Geral
Da República)

Excelentíssimo Senhor

Deputado Antonio Paes de Andrade

Digníssimo Presidente da

Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, em concorrência com o art. 14 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre a criação e estruturação das Procuradorias da República nos Estados do Amapá e Roraima no âmbito do Ministério Público Federal.

As disposições do presente anteprojeto de lei, correspondem ao mínimo necessário para permitir que o Ministério Público Federal exerça sua competência constitucional indelegável.

O dimensionamento de pessoal, englobando cargos e funções de confiança e gratificações de gabinete, foi precedido de estudos considerando a estrutura mínima que possibilite o cumprimento dos objetivos das unidades a serem instaladas.

Apraz-me registrar que a criação da Procuradoria da República no Estado de Roraima vem atender sugestão formulada em Relatório de Viagem, da Comissão de Ação pela Cidadania, ao Estado de Roraima entre 8 e 12 de junho de 1989.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência as expressões de minha alta estima e elevada consideração. — Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, de 1990

(Nº 241/90, na
Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo

do Reino dos Países Baixos, Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre a Renda,

firmada em Brasília, a 8 de
março de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.ª Fica aprovado o texto da Convenção celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada em Brasília, a 8 de março de 1990.

Parágrafo Único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2.ª Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 420, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Mem-
bros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, em Brasília, a 8 de março de 1990.

A importância da Convenção pode ser explicada, "inter alia", pelo fato de que os Países Baixos são um dos quatro grandes parceiros comerciais do Brasil, com os quais semelhante acordo ainda não havia sido assinado. Os Países Baixos são ainda o principal porto de destino de mercadorias brasileiras na Europa e poderão em virtude da Convenção vir a aumentar significativamente seus investimentos no Brasil.

Brasília, 18 de maio de 1990.
— Fernando Collor.EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR.
MINISTRO DE ESTADO DAS RE-
LAÇÕES EXTERIORES Nº DPF /
DAI/105/PAINL00-H23.

Em 9 de maio de 1990

A Sua Excelência o Senhor

Fernando Collor,

Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Brasília, em 8 de março de 1990.

2. A assinatura da Convenção levou a bom termo um processo negociador que se havia iniciado em 1965, quando divergências de pontos de vista aparentemente inconciliáveis haviam sido detectados, tendo o esforço negociador porém prevalecido após 15 anos de conversações.

3. A importância do acordo pode ser explicada "inter alia", pelo fato de que os Países Baixos são um dos quatro grandes parceiros comerciais do Brasil com os quais semelhante acordo ainda não havia sido assinado. Os Países Baixos são o principal porto de destino de mercadorias brasileiras na Europa, e poderão, em virtude da Convenção, vir a aumentar significativamente seus investimentos no Brasil.

4. Nessas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para o encaminhamento do texto da referida Convenção à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Francisco Resek.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O
REINO DOS PAÍSES BAIXOS
DESTINADA A EVITAR A DUPLA
TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO
FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTO
SOBRE A RENDA

O Governo da República Federativa do Brasil e

o Governo do Reino dos Países Baixos,

Desejando concluir uma Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, acordam o seguinte:

CAPÍTULO I

Abrangência da Convenção

ARTIGO 1

Pessoas Visadas

Esta Convenção aplica-se a pessoas que são residentes de um ou de outro o Estado Contratantes.

ARTIGO 2

Impostos Visados

1. Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre a renda estabelecidos por um dos Estados Contratantes, independentemente da maneira pela qual se efetua a respectiva cobrança.

2. Os impostos atuais aos quais se aplica a Convenção são:

a) no caso do Brasil:

— o imposto federal sobre a renda, excluídos o imposto suplementar de renda e o imposto sobre atividades de menor importância, (doravante designado "imposto brasileiro");

b) no caso da Holanda:

— o imposto de renda;

— o imposto sobre salários;

— o imposto sobre sociedades, inclusive a participação do Governo nos lucros líquidos da exploração de recursos naturais, cobrada conforme o *Mijnwet 1810* (Lei de Mineração, de 1980) relativamente a concessões feitas a partir de 1967, ou conforme o *Mijnwet Continental Plat 1965* (Lei de Mineração na Plataforma Continental do Reino dos Países Baixos de 1965);

— o imposto sobre dividendos (doravante designado como "imposto holandês").

3. A Convenção aplica-se também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem estabelecidos após a data de sua assinatura, adicionalmente ou em substituição aos impostos mencionados no parágrafo 2. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente sobre quaisquer modificações substanciais que ocorram em suas respectivas legislações tributárias.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 3

Definições Gerais

1. Para os efeitos desta Convenção, a menos que o seu contexto imponha interpretação diversa:

a) a expressão "Estado Contratante" designa o Brasil ou a Holanda, conforme requeira o contexto; a expressão "Estados Contratantes" designa o Brasil e a Holanda;

b) o termo "Brasil" significa o território continental e insular da República Federativa do Brasil, incluindo seu mar territorial, tal como definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e os correspondentes leito do mar e subsolo, assim como qualquer área marítima além do mar territorial, incluindo o leito do mar e o subsolo, na medida em que nessa área o Brasil, de conformidade com o Direito Internacional, exerce direitos em relação à exploração e ao aproveitamento dos recursos naturais;

c) o termo "Holanda" designa a parte do Reino dos Países Baixos situada na Europa, incluindo a parte do leito do mar e seu subsolo sob o Mar do Norte, na medida em que tal área, conforme o direito internacional, tenha sido ou, doravante, nos termos da legislação holandesa, possa ser designada como área sobre a qual a Holanda possa exercer certos direitos a respeito da exploração e exportação dos recursos naturais do leito do mar ou do seu subsolo;

d) o termo "nacionais" designa:

1) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante;

2) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com as leis em vigor em um Estado Contratante;

e) o termo "pessoa" compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

f) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

g) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

h) a expressão "tráfego internacional" designa qualquer transporte efetuado por navio ou aeronave explorados por uma empresa cuja sede de direção efetiva esteja situada em um Estado Contratante, exceto quando o navio ou a aeronave sejam explorados apenas entre locais situados no outro Estado Contratante.

i) o termo "imposto" designa o imposto brasileiro ou o imposto holandês, consoante o contexto;

j) a expressão "autoridade competente" designa:

1) no Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

2) na Holanda: o Ministro das Finanças ou seu representante devidamente autorizado.

2. Para a aplicação desta Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão que nela não esteja definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado, relativamente aos impostos aos quais se aplica a Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diversa.

ARTIGO 4

Residente

1. Para os fins desta Convenção, a expressão "Residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, esteja aí sujeita a imposto em razão do seu domicílio, residência, sede de direção ou qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força do que dispõe o § 1º, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, sua situação será assim determinada:

a) será considerada residente do Estado em que disponha de moradia permanente, se dispuser de moradia permanente em ambos os Estados, será considerada residente do Estado com o qual suas relações pessoais e econômicas forem mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado no qual tiver o seu centro de interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de moradia permanente em um ou outro Estado, será considerada residente do Estado em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados, ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerado residente do Estado de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados ou se não o for de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, por força do disposto no § 1^a, uma pessoa, que não seja uma pessoa física, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado no qual estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO 5

Estabelecimento Permanente

1. Para os efeitos desta Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;

f) uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira, ou qualquer outro local de extração de recursos naturais.

3. Um canteiro de edificação, uma construção, um projeto em montagem ou instalação; constituem um estabelecimento permanente apenas se tiverem duração superior a seis meses.

4. Não obstante o que dispõe este artigo nos parágrafos precedentes, a expressão "estabelecimentos permanentes" não compreende:

a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;

c) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias, ou obter informações para a empresa;

e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de levar a cabo qualquer outra atividade de caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

5. Não obstante o disposto nos §§ 1^a e 2^a, quando uma pessoa — desde que não seja um agente independente de que trata o § 7^a — agir num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante, e se tiver, e exercer habitualmente, no primeiro Estado Contratante, poderes para celebrar contratos em nome da empresa, considera-se que esta empresa possui estabelecimento permanente naquele Estado primeiramente mencionado relativamente a quaisquer atividades exercidas por aquela pessoa, no interesse da empresa, a menos que tais atividades se limitem àquelas mencionadas no § 4^a, as quais, se exercidas por meio de uma instalação fixa de negócios, não transformariam esta instalação fixa de negócios, conforme dispõe aquele parágrafo, num estabelecimento permanente.

6. Não obstante o que dispõe este artigo nos parágrafos anteriores, considera-se que exceto nos casos de resseguros, uma empresa seguradora de um Estado Contratante tem estabelecimento permanente no outro Estado Contratante se ela cobrar prêmios no território daquele outro Estado, ou se segurar riscos, ali situados, por intermédio de pessoa diversa do agente independente de que trata o § 7^a.

7. Não se considera que uma empresa de um Estado Contratante possui estabelecimento permanente no outro Estado Contratante apenas pelo fato de realizar negócios, naquele outro Estado, por intermédio de corretor, comissário geral ou qualquer outro agente de situação independente, desde que tais pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

8. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por sociedade residente no outro Estado Contratante, ou exercer suas atividades naquele outro Estado (quer por meio de um estabelecimento permanente, ou por outro modo), não será, por si só, bastante para fazer de uma dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

CAPÍTULO III

Tributação de Rendimentos

ARTIGO 6

Rendimentos de Bens Imobiliários

1. Os rendimentos obtidos por residente de um Estado Contratante provenientes de bens imobiliários (inclusive rendimentos provenientes da exploração agrícola ou florestal) situados no outro Estado Contratante, podem ser tributados neste outro Estado.

2. A expressão "bens imobiliários" tem o sentido dado pela legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados. A expressão abrange, em qualquer caso, a propriedade acessória à propriedade imóvel, o gado e o equipamento utilizado na exploração agrícola e florestal, os direitos aos quais se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade territorial, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a pagamentos variáveis ou fixos pela exploração ou pela concessão da exploração de jazidas minerais, fonte e outros recursos naturais. Os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no § 1^a aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, do arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração dos bens imobiliários.

4. O disposto nos §§ 1^a e 3^a aplica-se igualmente aos rendimentos de bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos de bens imobiliários utilizados para o exercício de profissão liberal.

ARTIGO 7

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado; a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa exercer suas atividades na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis àquele estabelecimento permanente.

2. Ressalvado o disposto no § 3^a, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado, serão atribuídos, a esse estabelecimento permanen-

te, em cada Estado Contratante, os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades iguais ou similares, sob condições iguais ou similares e transacionando com absoluta independência com a empresa da qual é estabelecimento permanente.

3. Na determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas incorridas para a consecução dos seus objetivos, inclusive as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos disciplinados separadamente em outros artigos desta convenção, o disposto em tais artigos não é prejudicado pelo que dispõe este artigo.

ARTIGO 8

Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Se a sede da direção efetiva da empresa estiver situada a bordo de um navio considera-se situada no Estado Contratante em que for matriculado o navio ou, não havendo matrícula, no Estado Contratante em que residir o armador do navio.

3. O disposto no § 1º aplica-se aos lucros provenientes da participação em um pool, uma associação ou em uma agência de operação internacional.

ARTIGO 9

Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participa direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa, de outro Estado Contratante ou

b) as mesmas pessoas participam direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante e, em ambos os casos, as duas empresas estão ligadas, nas suas

relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que se estabeleceriam entre empresas independentes, os lucros que, na ausência dessas condições, teriam sido obtidos por uma dessas empresas, mas que não o foram devido a tais condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa, e como tais tributados.

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente em um Estado Contratante a um residente no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem também ser tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga, e nos termos da lei desse Estado; mas, se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos dividendos, o imposto assim incidente não poderá exceder 15% (quinze por cento) do montante bruto dos dividendos. O disposto neste parágrafo não prejudica a tributação da sociedade, no que diz respeito aos lucros dos quais se originaram os dividendos pagos.

3. O termo "dividendos" empregado no presente artigo, designa os rendimentos provenientes de ações ou direitos de fruição; ações de empresas mineradoras; partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital semelhantes aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado em que reside a sociedade que realiza a distribuição.

4. Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º se o beneficiário dos dividendos, residente em um Estado Contratante, realiza negócios no outro Estado Contratante em que reside a sociedade que paga os dividendos, por intermédio de estabelecimento permanente ali situado, e se a participação, em virtude da qual os dividendos são pagos, se relaciona efetivamente ao estabelecimento permanente. Nesse caso aplica-se o disposto no art. 7.

5. Quando um residente em um Estado Contratante tiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, este estabelecimento permanente pode estar, ali sujeito a imposto retido na fonte, nos termos da legislação daquele Estado. Todavia, tal imposto não excederá 15% (quinze por

cento) do montante bruto dos lucros do estabelecimento permanente, apurado após o pagamento do imposto de renda de sociedades, incidente sobre aqueles lucros.

6. Quando uma sociedade residente em um Estado Contratante recebe lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado Contratante não poderá cobrar qualquer imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade exceto se tais dividendos forem pagos a residente desse outro Estado, ou se a participação em virtude da qual os dividendos são pagos, relacionar-se efetivamente a um estabelecimento permanente situado nesse outro Estado; nem poderá sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a imposto sobre lucros não distribuídos, ainda que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, no total ou parcialmente, de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

7. As limitações de alíquota do imposto previsto nos §§ 2º e 5º não se aplicam aos dividendos ou lucros pagos antes do final do primeiro ano calendário seguinte ao ano de assinatura desta convenção.

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser também tributados no Estado de que provêm e nos termos das leis desse Estado; mas se quem os receber for o beneficiário efetivo dos juros, o imposto assim incidente não poderá exceder:

a) 10% (dez por cento) do montante bruto dos juros, se quem os receber for um banco e se o empréstimo for concedido por um prazo mínimo de 7 anos e relacionado com a compra de equipamento industrial, com estudo, compra ou instalação de unidades industriais ou científicas, ou bem como com o financiamento de obras públicas;

b) 15% (quinze por cento) do montante bruto dos juros, nos demais casos.

3. Não obstante o que dispõem os §§ 1º e 2º, os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante a uma sua subdivisão política, ou a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira)

pertencente àquele Governo ou subdivisão política, são isentos do imposto no primeiro Estado.

4. O termo "juros" empregado neste artigo designa os rendimentos de títulos da dívida pública; de títulos ou debêntures, com ou sem garantia hipotecária e com ou sem direito a participação em lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como qualquer outro rendimento que, nos termos da lei tributária do Estado Contratante de que provem, se assemelhe aos rendimentos do empréstimo.

5. Não se aplica o disposto nos §§ 1^a e 2^a se o beneficiário efetivo dos juros, residente em um Estado Contratante, realizar negócios no outro Estado Contratante de onde provêm os juros, por intermédio de um estabelecimento permanente ali situado, e se a dívida, em virtude da qual, os juros são pagos, se relacionar efetivamente ao estabelecimento permanente. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 7^a.

6. A limitação de alíquota do imposto prevista no § 2^a não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante, pagos a estabelecimento permanente de empresa do outro Estado Contratante, situado em terceiro Estado.

7. Consideram-se provenientes de um Estado Contratante os juros pagos por esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, se o devedor dos juros, residente em um Estado Contratante ou não, tiver num Estado Contratante estabelecimento permanente pelo qual tenha sido contraída a obrigação que dá origem aos juros, e estes são pagos por esse estabelecimento permanente, tais juros consideram-se provenientes do Estado em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes o devedor e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o que teria sido acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, o disposto neste artigo só se aplica a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos é tributável nos termos das leis de cada Estado Contratante, observadas as demais disposições desta convenção.

ARTIGO 12

"Royalties"

1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente no outro Estado Contratante podem ser tributados em outro Estado.

2. Todavia, esses royalties podem ser também tributados no Estado Contratante de que provêm, e nos termos da lei desse Estado; mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo os royalties, o imposto incidente não poderá exceder a:

a) 25% (vinte e cinco por cento) do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou do direito de usar marcas de indústrias ou de comércio;

b) 15% (quinze por cento) do montante bruto dos royalties, nos demais casos.

3. O termo royalties, empregado neste artigo, designa pagamentos de qualquer natureza efetuados em contrapartida pelo uso ou pelo direito ao uso de direitos autorais sobre obra literária, artística ou científica (inclusive filmes cinematográficos, filme ou fitas para transmissão de rádio ou televisão), sobre qualquer patente, marca de indústria ou de comércio, desenho, ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto; ou pelo uso ou pelo direito ao uso de equipamento industrial, comercial ou científico; ou pela informação relativa à experiência industrial, comercial ou científica.

4. Não se aplica o disposto nos §§ 1^a e 2^a se o beneficiário efetivo dos "royalties" residente em um Estado Contratante, realizar negócios no outro Estado Contratante, de onde provêm os royalties, por intermédio de um estabelecimento permanente ali situado, e se o direito ou a propriedade, a cujo respeito os royalties são pagos, se relacionar efetivamente ao estabelecimento permanente. Nesse caso aplica-se o disposto no art. 7^a.

5. Consideram-se provenientes de um Estado Contratante os royalties pagos por essa próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente naquele Estado. Todavia, se o devedor dos royalties naquele Estado, todavia, se o devedor dos royalties, sendo ou não residente em um Estado Contratante, tiver, num Estado Contratante, um estabelecimento permanente em relação ao qual

haja sido contraída a obrigação de pagar os royalties, e caiba a esse estabelecimento permanente a obrigação de fazê-lo, consideram-se tais royalties provenientes do Estado em que o estabelecimento permanente estiver situado.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e terceiros, o montante dos royalties, relativo ao uso, direito ou informação em razão dos quais são pagos, exceder o montante que teria sido acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tais relações, o disposto neste artigo só se aplica a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos é tributável segundo as leis de cada Estado Contratante, observadas as demais disposições desta convenção.

7. A limitação de alíquotas do imposto prevista no subparágrafo b do § 2^a, deste artigo, não se aplica aos royalties pagos antes do final do primeiro ano calendário, seguinte ao ano da assinatura desta Convenção, quando pagos a um residente de um Estado Contratante que detenha, direta ou indiretamente, no mínimo cinquenta por cento do capital votante da sociedade que efetua o pagamento dos royalties.

ARTIGO 13

Ganhos de Capital

1. Os ganhos obtidos por um residente em um Estado Contratante na alienação de bem imobiliário, dos que trata o art. 6, situado no outro Estado Contratante podem ser tributados naquele outro Estado.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bem mobiliário que faça parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante, inclusive os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isoladamente ou com o conjunto da empresa), podem ser tributados naquele outro Estado. Todavia, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves operados no tráfego internacional, ou da propriedade móvel relacionada à operação de tais navios ou aeronaves, só serão tributados no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de qualquer bem diverso daqueles a que se refe-

rem os §§ 1^a e 2^a podem ser tributados em ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 14

Profissões Independentes

1. Os rendimentos obtidos por um residente em um Estado Contratante, pelo exercício de profissão liberal ou por outras atividades de natureza independente, só são tributados nesse Estado; a não ser que a remuneração por tais serviços ou atividades seja paga por sociedade residente do outro Estado Contratante, ou caiba a estabelecimento permanente ali situado. Nesse caso, os rendimentos podem ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educacional ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO 15

Profissões Dependentes

1. Ressalvado o que dispõem os arts 16, 18, 19 e 20, os salários, ordenados e outras remunerações similares, recebidas por um residente nesse Estado, salvo se o emprego for exercido no outro Estado. Nesse caso, a remuneração assim recebida pode ser tributada nesse outro Estado.

2. Não obstante o que dispõe o § 1^a, a remuneração recebida por um residente em um Estado Contratante, em razão de emprego exercido no outro Estado Contratante, só é tributada no primeiro se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado por um período ou períodos que não excedam no total, a 183 dias do ano fiscal em questão;

b) a remuneração for paga por um empregado ou em nome de um empregador que não é residente no outro Estado; e

c) a remuneração não recair sobre estabelecimento permanente que o empregador tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, a remuneração recebida por emprego exercido a bordo de navio ou aeronave operada no tráfego internacional pode ser tributada no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO 16

Remuneração de Diretor

As remunerações de diretores e outros pagamentos regulares recebidos por um residente em um Estado Contratante na condição de membro do conselho de administração ou de qualquer outro conselho de uma sociedade residente no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

ARTIGO 17

Artistas e Atletas

1. Não obstante o dispositivo nos arts 14 e 15, os rendimentos obtidos por um residente em um Estado Contratante na condição de profissional de espetáculo, tal como um artista de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão, ou um músico, ou como um atleta, em razão de suas atividades pessoais, exercidas, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando os rendimentos provenientes de atividades pessoais, exercidas por um profissional de espetáculos ou por um atleta no desempenho de suas funções, não são atribuídos ao próprio profissional de espetáculo ou ao próprio atleta, mas a outra pessoa, aqueles rendimentos podem ser tributados no Estado Contratante em que as atividades do profissional de espetáculo ou do atleta foram exercidas, não obstante o que dispõem os arts. 7^a, 14 e 15.

ARTIGO 18

Pensões

1. Ressalvado o que dispõe o § 2 do art. 19, qualquer pensão ou outra remuneração semelhante, paga em razão de emprego pretérito, em montante não superior a US\$ 5.000,00 durante um ano calendário, e qualquer anuidade ou pensão alimentícia paga a residente de um Estado Contratante, só são tributados nesse Estado. O montante dessa remuneração que exceda o supramencionado limite pode também ser tributado no outro Estado Contratante, se for proveniente daquele Estado.

2. O termo "anuidade" designa uma quantia determinada, pagável periodicamente, em prazos determinados, durante ou vida ou durante período de tempo específico ou determinável, em decorrência de compromisso de efetuar tais pagamentos em contrapartida a um pleno e adequado valor em dinheiro ou avaliável em dinheiro.

3. Qualquer pagamento, efetuado conforme as disposições de um sistema de seguridade social de um Estado Contratante a um residente no outro Estado Contratante, só é tributável no primeiro Estado.

ARTIGO 19

Pagamentos Governamentais

1. a) As remunerações, exceto pensões, pagas por um Estado Contratante ou uma sua subdivisão política ou autoridade local a uma pessoa física, em decorrência de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade, só são tributáveis nesse Estado.

b) Todavia, tais remunerações são tributáveis apenas no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse outro Estado, e a pessoa física beneficiária for um residente naquele Estado, que:

1) seja nacional daquele Estado, ou

2) não se tenha tornado um residente daquele Estado unicamente com a finalidade de prestar tais serviços.

2. a) Qualquer pensão paga a uma pessoa física, por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou autoridade local, quer diretamente, quer com recursos de fundos por eles constituídos, em consequência de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade, só é tributável nesse Estado.

b) Todavia, tal pensão só é tributada no outro Estado Contratante se a pessoa física for um residente e um nacional desse outro Estado.

3. Aplica-se o disposto nos arts. 15, 16 e 18 às remunerações e pensões pagas em consequência de serviços prestados relativamente a negócios praticados por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou autoridade local.

ARTIGO 20

Professores

1. Os pagamentos recebidos por um professor, que é um residente em um Estado Contratante e que esteja presente temporariamente no outro Estado Contratante por um período máximo de dois anos, com a finalidade de lecionar ou pesquisar em uma universidade, escola ou outro estabelecimento voltado, nesse outro Estado, ao ensino ou pesquisa científica, não é tributado nesse outro Estado, desde que os pagamentos sejam feitos

pelo primeiro Estado ou por uma pessoa residente nesse primeiro Estado.

2. O disposto neste artigo não se aplica a rendimentos relacionados a pesquisa que não seja realizada no interesse público, mas em benefício de pessoa ou pessoas específicas.

ARTIGO 21

Estudantes

Os pagamentos que receba, para fins de manutenção, educação e treinamento, um estudante ou um estagiário que é, ou foi imediatamente antes de visitar um dos Estados Contratantes, um residente no outro Estado, e que está no primeiro Estado apenas com o propósito de educação ou treinamento, não são tributados naquele Estado, desde que esses pagamentos provenham de fontes situadas fora daquele Estado.

ARTIGO 22

Outros Rendimentos

Os rendimentos de um residente em um Estado Contratante, provenientes de outro Estado Contratante e não disciplinados nos artigos precedentes desta Convenção, podem ser tributados nesse outro Estado.

CAPÍTULO IV

Eliminação da Dupla Tributação

ARTIGO 23

Eliminação da Dupla Tributação

1. Ao tributar os seus residentes, a Holanda pode incluir na base de cálculo os rendimentos que, nos termos desta convenção, podem ser tributados no Brasil.

2. Todavia, quando um residente na Holanda receber rendimentos que, nos termos do que dispõe o art. 6^a, o art. 7^a, o § 4^a do art. 10, o § 5^a do art. 11, § 4^a do art. 12, os §§ 1^a e 2^a do art. 13, o art. 14, o art. 15, o art. 16 e o art. 19 desta Convenção, podem ser tributados no Brasil e integram a base de cálculo de que trata o § 1^a, a Holanda isentará de impostos tais rendimentos, conforme as acima mencionadas disposições desta Convenção, e nos termos das normas relativas à forma de aplicação, inclusive as relativas à compensação de prejuízos, constantes de seus regulamentos internos destinados a evitar a dupla tributação.

3. Além disso a Holanda permitirá uma dedução do imposto holandês calculado sobre

os rendimentos que podem ser tributados no Brasil e de que tratam o § 2^a do art. 10, o § 2^a do art. 11, o § 2^a do art. 12, o § 3^a do art. 13, o art. 17, o § 1^a do art. 18 e o art. 22 desta convenção, desde que tais rendimentos sejam incluídos na base de cálculo de que trata o § 1^a. O montante dessa dedução será igual ao valor do imposto pago no Brasil sobre aqueles rendimentos, mas não excederá o montante da redução que seria permitida se tais rendimentos fossem os únicos isentos do imposto holandês, nos termos do que dispõe a lei holandesa destinada a evitar a dupla tributação.

4. Para os efeitos do que dispõe o § 3^a, o imposto pago no Brasil será considerado:

a) relativamente aos dividendos de que trata o § 2^a do art. 10, 25% (vinte e cinco por cento) de tais dividendos, se forem pagos a uma sociedade holandesa que detenha no mínimo 10% (dez por cento) do capital votante da sociedade brasileira, e 20% (vinte por cento) nos demais casos,

b) relativamente aos juros de que trata o § 2^a do art. 11, 20% (vinte por cento) de tais juros;

c) relativamente aos royalties de que trata o subparágrafo b, do § 2^a do art. 12, 25% (vinte e cinco por cento) de tais royalties, se forem pagos a uma sociedade holandesa que detenha, direta ou indiretamente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital votante de uma sociedade brasileira, desde que não sejam dedutíveis na apuração do lucro tributável da sociedade que efetua o pagamento, e 20% (vinte por cento) nos demais casos.

5. Quando um residente no Brasil receber rendimentos que, nos termos desta Convenção, possam ser tributados na Holanda, o Brasil permitirá, como dedução do imposto de Renda dessa pessoa, um valor igual ao imposto de Renda pago na Holanda. Todavia, a dedução não será maior do que a parcela do imposto que seria devido antes da inclusão do crédito correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na Holanda.

CAPÍTULO V

Disposições Especiais

ARTIGO 24

Não-discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não estão sujei-

tos, no outro Estado Contratante, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado, nas mesmas circunstâncias.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tiver no outro Estado Contratante será menos favorável, nesse outro Estado, do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Esta norma não será interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder, às pessoas residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais, atribuídos aos seus próprios residentes, em função do estado civil e encargos familiares.

3. As empresas de um Estado Contratante cujo capital, no todo ou em parte, pertença a um ou mais residentes no outro Estado Contratante, ou seja, por eles direta ou indiretamente controlado, não estarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a qualquer tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

4. O termo "tributação" abrange, neste artigo, os tributos aos quais se aplica esta convenção.

ARTIGO 25

Procedimento Amigável

1. Quando um residente em um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou por ambos os Estados Contratantes resultem ou possam resultar em tributação em desacordo com o que dispõe esta convenção, podem independentemente das medidas previstas pela lei doméstica desses Estados, apresentar o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é um residente. O caso deve ser apresentado dentro de cinco anos contados da data da primeira notificação do ato do qual resulta a tributação em desacordo com as disposições desta convenção.

2. Se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, a autoridade competente esforçar-se-á por resolver a questão de comum acordo com a autoridade competente do outro Estado Contratante, com o objetivo de

evitar a tributação que esteja em desacordo com esta Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados esforçar-se-ão por resolver de comum acordo quaisquer dificuldades ou dúvidas relativas à interpretação ou aplicação desta convenção, inclusive seu art. 9º

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente, a fim de chegarem a acordo, nos termos dos parágrafos anteriores.

ARTIGO 26

Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarão as informações necessárias para aplicar esta convenção. Todas as informações assim trocadas serão consideradas seguras e tratadas como tal, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (inclusive tribunais) encarregadas do lançamento e cobrança dos impostos visados por esta convenção ou dos procedimentos referentes à apuração de infração ou da apreciação dos respectivos recursos.

2. O disposto no § 1º não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

a) adotar medidas administrativas contrárias às leis e às práticas administrativas, suas ou do outro Estado Contratante;

b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base nas leis ou no âmbito normal da prática administrativa, suas ou do outro Estado Contratante.

c) fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, empresariais, industriais ou profissionais, ou processos comerciais, ou informações cuja revelação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO 27

Funcionários Diplomáticos e Consulares

Nada na presente convenção prejudicará os privilégios fiscais dos funcionários diplomáticos ou consulares, decorrentes de regras gerais do direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 28

Entrada em Vigor

1. Esta convenção será ratificada, e os Instrumentos de Ratificação serão trocados tão logo quanto possível.

2. Esta convenção entrará em vigor na data da troca dos Instrumentos de Ratificação, e suas disposições serão aplicadas pela primeira vez:

a) com relação aos impostos retidos na fonte, as importâncias pagas ou creditadas a partir de 1º de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte ao da entrada em vigor desta convenção;

b) com relação aos demais impostos de que trata esta convenção, ao período-base iniciando a partir de 1º de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte ao da entrada em vigor desta convenção.

Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar esta convenção após decorrido um período de 5 anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia, entregue ao outro Estado Contratante por via diplomática, desde que tal aviso somente seja dado até o trigésimo dia de junho de qualquer ano-calendário.

Neste caso, esta convenção será aplicada pela última vez:

a) com relação aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou creditadas antes do final do ano-calendário em que for feita a notificação;

b) com relação aos demais impostos de que trata esta convenção, às importâncias recebidas durante o período-base iniciado durante o ano-calendário em que o aviso de denúncia foi entregue.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, firmaram a presente convenção e a ela afixaram seus selos.

Feito em Brasília a 8 dias do mês de março de 1990, em dois exemplares em português, holandês e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil.

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos.

PROTOCOLO

Por ocasião da assinatura da Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto sobre a renda, os abaixo assinados, para, isso devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições, que constituem parte integrante da convenção.

1. Com referência ao art. 7º

Fica entendido que se aplica o disposto no § 3º do art. 7º se as despesas ali mencionadas ocorrerem, quer no Estado Contratante em que se situa o estabelecimento permanente, quer em outro local.

2. Com Referência aos arts. 10, 11 e 12

a) Quando ocorrer retenção na fonte, em valor superior ao previsto nos arts. 10, 11 e 12, os pedidos de restituição do montante do imposto pago em excesso devem ser formulados à autoridade competente do Estado Contratante em que se deu a retenção, no período de até 5 anos contados do final do ano-calendário em que se deu a retenção.

b) A autoridade competente de um Estado Contratante pode estabelecer o processo de aplicação dos arts. 10, 11 e 12.

3. Com referência aos arts. 10 e 23

Fica entendido que o valor das ações emitidas por uma companhia de um Estado Contratante, e recebida por um residente no outro Estado Contratante, não está sujeito a imposto de renda em qualquer dos Estados.

4. Com referência ao art. 11

a) Fica entendido que as comissões pagas por um residente do Brasil a um banco ou instituição financeira, relativamente a serviços prestados por esse banco ou instituição financeira, são considerados juros e, como tal, sujeitos ao que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 11.

b) Com relação ao § 3º do art. 11, as autoridades competentes podem designar, de comum acordo, outras instituições governamentais às quais aquele dispositivo se aplica.

5. Com Referência ao art. 12, § 3º

Fica entendido que o disposto no § 3º do art. 12 aplica-se a qualquer espécie de pagamento

recebido a contraprestação de serviços e assistência técnica.

6. Com Referência ao art. 19.

Fica entendido o disposto no subparágrafo do § 1º, e subparágrafo a c. § 2º do art. 19 não impedem a Holanda de aplicar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 desta Convenção.

7. Com Referência ao art. § 2º

Fica entendido que o disposto no § 5º do art. 10 não está em desacordo com o disposto no § 2º do art. 24.

8. Com Referência ao art. 24, § 3º

Fica entendido que:

a) o disposto na lei brasileira, proibindo que os royalties tais como definidos no § 3º do art. 12, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente na Holanda, que detenha no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital votante daquela sociedade, sejam deduzidos por ocasião da apuração do lucro tributável da sociedade residente do Brasil, não está em desacordo com o que dispõe o § 3º do art. 24 desta convenção:

a) Na eventualidade do Brasil, após a assinatura desta convenção, permitir, quer em virtude de sua lei interna, quer mediante convenção internacional tributária, que os royalties pagos por empresas residentes no Brasil a empresa residente em terceiro Estado situado fora da América Latina, a qual detenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do capital votante da empresa residente no Brasil, sejam deduzidos por ocasião da apuração do lucro tributável dessa empresa, uma igual dedução será automaticamente aplicável, em condições, similares, a uma empresa residente no Brasil que pague royalties a uma empresa residente na Holanda.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo, apondo-lhe seus selos.

Feito em Brasília aos 8 dias do mês de março do ano de 1990, em dois exemplares, em português, holandês e inglês, sendo os três igualmente autênticos. Em caso de divergência da interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Roberto de Abreu Sodré.**

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos: **Rainier Flash**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1990

(Nº 243/90, na
Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento, assinado em abril de 1988, na cidade de Belgrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre países em desenvolvimento, assinado em abril de 1988, na cidade de Belgrado.

Parágrafo Único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 906, DE 1989

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais - SGPC, assinado em abril de 1988, na cidade de Belgrado.

Brasília, 12 de dezembro de 1989. - **Jose Sarney.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA / DPC / SRC/435/XCOR L00 J06, DE 7 DEZEMBRO DE 1989, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

À Sua Excelência o Senhor

José Sarney,

Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de elevar à consideração de Vossa Excelência o acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais (SGPC), assinado em abril de 1988, na cidade de Belgrado por 48 países em desenvolvimento, inclusive o Brasil.

2. Até o momento, o acordo foi ratificado por doze estados, sendo Bangladesh, Cingapura, Cuba, Gana, Índia, Iraque, Iugoslávia, Peru, Romênia, Tanzânia, Vietnã e Zimbábue. Faltam, portanto, apenas mais três ratificações para que se completem as quinze necessárias à entrada em vigor do acordo, conforme dispõe seu artigo 26. Com isso poderá ser convocada a primeira reunião do Comitê de Participantes do SGPC (art. 7), que deliberará sobre diversos aspectos relativos a sua operação, inclusive lançamento de uma nova rodada de negociação destinada a ampliar as listas de concessões tarifárias.

3. O Brasil foi um dos países mais ativos na fase de negociação do acordo e, para que possa tomar parte nos trabalhos do Comitê, torna-se premente a ratificação por nosso País. Assim, como antecipei pela Exposição de Motivos DPC/351 de outubro de 1988, muito agradeceria fosse o referido acordo encaminhado ao Congresso Nacional, se possível com a solicitação de trâmite em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu profundo respeito. - **Roberto de Abreu Sodré.**

ACORDO SOBRE O SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS ENTRE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Preâmbulo

Os Estados-Partes ao presente acordo,

Reconhecendo que a cooperação econômica entre os países em desenvolvimento constitui elemento chave na estratégia de autoconfiança coletiva e instrumento essencial na promoção de transformações estruturais que contribuam para um processo equilibrado e equitativo de desenvolvimento econômico global e para o estabelecimento de nova ordem econômica internacional;

Reconhecendo igualmente que um Sistema Global de Preferências Comerciais (doravante referido como "SGPC") constituiria um importante instrumento para a promoção do comércio entre os países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77, bem como para o aumento da produção e taxa de emprego nesses países;

Tendo em mente o Programa de Arusha de Autoconfiança Coletiva, o Programa de Ação de Caracas e as Declarações sobre o SGPC adotadas pelos Ministros das Relações Exteriores do Grupo dos 77, em Nova Iorque, em 1982, bem como as reuniões ministeriais sobre o SGPC, havidas em Nova Delhi, em 1985, em Brasília, em 1986, em Belgrado, em 1988, e

Julgando que deve ser atribuída alta prioridade ao estabelecimento do SGPC, na qualidade de importante instrumento de cooperação Sul-Sul, para a promoção de autoconfiança coletiva, bem como para o fortalecimento do comércio internacional como um todo,

Convieram o seguinte:

CAPÍTULO I

Introdução

ARTIGO I

Definições

Para os fins do presente acordo:

a) "Participante" significa:

i) Qualquer membro do Grupo dos 77 listado no Anexo I, que já tenha trocado concessões e que se tenha tornado parte neste acordo, nos termos do seus artigos 25, 27 e 28.

ii) Qualquer grupo sub-regional/regional/inter-regional de países em desenvolvimento membro do Grupo dos

77, listado no Anexo I, que já tenha trocado concessões e se tenha tornado parte neste acordo, nos termos de seus Artigos 25, 27 ou 28.

b) "País menos desenvolvido" significa um país designado como tal pelas Nações Unidas.

c) "Estado" ou "país" significa qualquer Estado ou país-membro do Grupo dos 77.

d) "produtores nacionais" significa pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no território de um participante que estejam engajadas na produção de produtos básicos e manufaturas, inclusive produtos industriais, agrícolas, extrativos e de mineração, em bruto ou sob forma semiprocessada ou processada, naquele território. Além do mais, para o propósito de determinar "sério dano" ou "ameaça de sério dano", a expressão "produtores nacionais" no presente acordo designará produtores nacionais, como um todo de produtos iguais ou semelhantes, ou a parte deles cuja produção coletiva desses produtos constitua a maior parte da produção nacional dos referidos produtos.

e) "sério dano" significa prejuízo, para os produtores nacionais de produtos iguais ou semelhantes, que resulte de um aumento substancial de importações preferenciais, dando lugar a situações que acarretem perdas consideráveis em termos de ganhos, produção ou taxa de emprego, que sejam insustentáveis a curto prazo. O exame do impacto sobre a indústria nacional em causa incluirá igualmente a avaliação de outros fatores econômicos pertinentes, bem como índices que digam respeito ao estado da indústria nacional daquele produto.

f) "Ameaça de sério dano" indica uma situação em que um acréscimo substancial de importações preferenciais tem a potencialidade de acarretar "sério dano" a produtores nacionais, observando-se que tal dano, embora ainda não existente, se afigura sem dúvida como iminente. A confirmação, ou não, de ameaça de sério dano será baseada sobre fatos e não em meras alegações, conjecturas ou possibilidade remota ou hipotética.

g) "Circunstâncias críticas" significa o surgimento de uma situação excepcional, em que importações preferenciais maciças estejam causando, ou ameacem causar, "sério dano" difícil de reparar, e que esteja a requerer ação imediata.

h) "Acordos setoriais" significa acordos entre participantes que digam respeito à redução, ou redução, de barreiras tarifárias, não-tarifárias e paratarifárias, bem como a medidas de promoção comercial ou de cooperação, para produtos específicos ou grupos de produtos estreitamente relacionados na utilização final ou na produção.

i) "Medidas de comércio direto" significa medidas conducentes à promoção de comércio mútuo entre participantes, tais como contratos a longo e médio prazo que contenham compromissos de importação e fornecimento a respeito de produtos específicos, operações especiais casadas de buy back, operações de comércio estatal, bem como serviços de aquisição governamentais e públicos.

j) "Tarifas" significa direitos alfandegários estipulados nas listas oficiais de tarifas dos países participantes.

k) "Não-tarifárias" significa qualquer medidas, regulamento ou prática - além das "tarifárias" e "paratarifárias" - cujo efeito se destina a restringir importações ou distorcer o comércio de modo significativo.

l) "Para-tarifárias" significa gravames e taxas de fronteira - além das "tarifárias" - sobre transações de comércio exterior, de efeito semelhante ao tarifário, que são lançados somente sobre importações, mas que não incluem aquelas taxas e gravames indiretos que são lançados de modo similar sobre produtos nacionais. Não são considerados como medidas para-tarifárias os gravames sobre importações que correspondam a serviços específicos prestados.

CAPÍTULO II

Sistema Global de Preferências Comerciais

ARTIGO 2 Criação e Objetivos do SGPC

Peio presente acordo, os participantes estabelecem o SGPC, com o intuito de promover e manter um comércio mútuo, bem como o desenvolvimento, por meio de troca de concessões, nos termos deste acordo.

ARTIGO 3

Princípios

O SGPC será estabelecido de acordo com os princípios seguintes:

a) O SGPC será reservado à participação exclusiva de país-

ses em desenvolvimento membros do Grupo dos 77.

b) As vantagens do SGPC beneficiarão os países em desenvolvimento, membros do Grupo dos 77, que sejam participantes, nos termos do Artigo 1 (a).

c) O SGPC será baseado, e aplicado, no princípio da mutualidade de vantagens, de modo a poder beneficiar equitativamente todos os participantes, tomando em consideração seus respectivos níveis de desenvolvimento econômico e industrial, os padrões de seu comércio exterior, bem como suas políticas e sistemas comerciais.

d) O SGPC será negociado etapa por etapa, aperfeiçoado e estendido em estágios sucessivos, com revisões periódicas.

e) O SGPC não substituirá, mas reforçará e suplementará, grupos econômicos sub-regionais, regionais e inter-regionais, atuais ou futuros, de países em desenvolvimento do Grupo dos 77, e levará em conta as preocupações e compromissos de tais grupos econômicos.

f) Serão claramente reconhecidas as necessidades especiais dos países menos desenvolvidos, e serão acordadas medidas preferenciais concretas em favor desses países; não se exigirá dos países menos desenvolvidos que façam concessões numa base de reciprocidade.

g) O SGPC incluirá todos produtos, manufaturados e produtos de base, quer seja em bruto, quer sob as formas semiprocessada e processada.

h) Poderão participar grupos intergovernamentais - de nível sub-regional, regional ou inter-regional - para cooperação econômica entre países em desenvolvimento membros do Grupo dos 77, de plano, como tais, se a quando tais grupos considerarem isso desejável, em qualquer ou todas as fases do trabalho relativo ao SGPC.

ARTIGO 4

Componentes do SGPC

O SGPC poderá consistir dos seguintes componentes, entre outros:

a) ajustes relativos a tarifas;

b) ajustes relativos a paratarifas;

c) ajustes relativos a medidas não-tarifárias;

d) ajustes relativos a medidas de comércio direto, inclusive contratos de médio e longo prazo;

e) ajustes relativos a acordos setoriais.

ARTIGO 5

Listas de Concessões

As concessões - tarifárias, paratarifárias e não-tarifárias, negociadas e intercambiadas entre os participantes, serão incorporadas em esquemas de concessões que serão anexados ao presente acordo, do qual farão parte integral.

CAPÍTULO III

Negociações

ARTIGO 6

Negociações

1. Periodicamente, os participantes poderão celebrar sessões de negociações bilaterais plurilaterais/multilaterais, com o intuito de expandir ainda mais o SGPC e atingir plenamente seus objetivos.

2. Os participantes poderão conduzir suas negociações de acordo com qualquer dos enfoques e procedimentos seguintes, ou combinações dos mesmos:

a) negociações de produto-por-produto;

b) reduções tarifárias amplas across the board;

c) medidas de comércio direto, inclusive contratos a médio e longo prazo.

CAPÍTULO IV

Comitê de Participante

ARTIGO 7

Estabelecimento e Funções

1. Será constituído um comitê de participantes (doravante referido como "comitê"), após a entrada em vigor deste acordo, o qual será constituído por representantes dos governos dos participantes. O comitê desempenhará as funções que forem consideradas necessárias para facilitar a operação do presente acordo e promover seus objetivos. O comitê terá a responsabilidade de rever a aplicação deste acordo e dos instrumentos adotados no contexto de sua estrutura, acompanhando a implementação dos resultados das negociações, realizando consultas, fazendo recomendações e tomando decisões, conforme necessário, e,

em geral, tomando quaisquer medidas que sejam necessárias para assegurar a implementação adequada dos objetivos e dos dispositivos deste acordo.

a) O comitê manterá sob contínua revisão a possibilidade de promover novas negociações para a ampliação das listas de concessões e para o aperfeiçoamento do comércio entre os participantes, por meio de outras medidas; bem como poderá, a qualquer momento, patrocinar tais negociações. O comitê assegurará ainda a disseminação imediata e completa de informações comerciais, de modo a promover o comércio entre os participantes.

b) O Comitê examinará os litígios e fará recomendação sobre os mesmos, nos termos do Art. 21 deste acordo.

c) O Comitê poderá estabelecer os órgãos subsidiários que se tornem necessários para o cumprimento efetivo de suas funções.

d) O comitê poderá adotar regulamentos e regras apropriados, sempre que necessário para a implementação deste acordo.

2. a) O Comitê envidará esforços no sentido de assegurar que todas as suas decisões sejam tomadas por consenso.

b) Não obstante quaisquer medidas que possam vir a ser adotadas segundo o previsto no parágrafo 2(a) deste artigo, uma proposta ou moção ao comitê será votada, se um representante assim o solicitar.

c) As decisões serão tomadas por uma maioria de dois terços, sobre matérias de substância, e por maioria simples, sobre medidas processuais.

3. O comitê adotará suas normas de procedimentos.

4. O comitê adotará regras e regulamentos financeiros.

ARTIGO 8

Cooperação com Organizações Internacionais

O comitê promoverá quaisquer ajustes que se mostrem adequados para consulta e cooperação com as Nações Unidas e seus órgãos, particularmente com a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e as agências especializadas das Nações Unidas, bem como com grupos intergovernamentais, sub-regionais, regionais e inter-regionais para cooperação econômica entre países em desen-

volvimento membros do Grupo dos 77.

CAPÍTULO V

Normas Básicas

ARTIGO 9

Extensão de Concessões Negociadas

1. Exceto quanto ao previsto nos parágrafos 2 e 3 deste artigo, todas as concessões tarifárias, paratarifárias e não-tarifárias negociadas e trocadas entre participantes nas negociações bilaterais / plurilaterais, serão, quando implementadas, estendidas a todos os participantes das negociações sobre o SGPC, com base no princípio de nação mais favorecida (NMF).

2. Obedecidas as regras e normas prescritas a este respeito, os participantes que sejam partes em medidas de comércio direto, em acordos setoriais ou em acordos sobre concessões não-tarifárias podem decidir deixar de estender a outros participantes as concessões vinculadas a tais acordos. Esta ausência de extensão não terá um impacto prejudicial sobre os interesses comerciais de outros participantes; caso, contudo, isso ocorra, a matéria será submetida ao comitê, para a devida consideração e decisão. Tais acordos serão abertos a todos os participantes no esquema do SGPC, por meio de negociações diretas. O comitê será informado sobre o início de negociações sobre tais acordos, bem como sobre seus dispositivos. Uma vez que estejam os mesmos concluídos.

3. Sem prejuízo das disposições constantes dos parágrafos 1 e 2 deste artigo, os participantes poderão outorgar concessões tarifárias, não-tarifárias e paratarifárias que sejam aplicáveis exclusivamente a exportações provenientes de países participantes menos desenvolvidos. Tais concessões, uma vez implementadas, serão aplicáveis, de modo equitativo, a todos os países participantes menos desenvolvidos. Caso, entretanto, tal outorga de quaisquer direitos exclusivos venha a ser prejudicial aos interesses comerciais legítimos de outros participantes, a matéria poderá ser trazida à consideração do comitê, que fará a revisão de tais ajustes.

ARTIGO 10

Manutenção do Valor das Concessões

Obedecidos os termos, condições e qualificações que possam constar dos esquemas que relacionam as concessões outorgadas, nenhum participante poderá reduzir ou anular o valor de tais concessões, após a entrada em vigor do presente acordo, mediante a aplicação de quaisquer gravames ou medidas que restrinjam o comércio — além das que já existissem anteriormente — exceto no caso em que tais gravames correspondam a uma taxa interna imposta sobre igual produto nacional, a direitos antidumping ou compensatórios, ou a taxas compatíveis com o valor dos serviços prestados, e excetuadas quaisquer medidas autorizadas nos termos dos Art. 13 e 14.

ARTIGO 11

Modificação e Retirada de Concessões

1. Qualquer participante poderá, após um período de 3 anos da data em que a concessão tiver sido outorgada, notificar o comitê de sua intenção de modificar ou retirar qualquer concessão incluída no seu esquema apropriado.

2. O participante que pretenda retirar ou modificar qualquer concessão entrará em consulta e/ou negociação visando à obtenção de acordo sobre qualquer medida necessária e adequada de compensação, com os participantes junto aos quais tal concessão tenha sido inicialmente negociada, ou com quaisquer outros participantes que, no julgamento do comitê, tenham interesses supridores principais ou substanciais.

3. Caso não tenha havido acordo entre os participantes em causa, no prazo de seis meses a contar da data de recebimento da notificação, e caso o participante notificador prossiga com sua modificação ou retirada das concessões, os participantes que o comitê julgar terem sido afetados poderão retirar ou modificar concessões equivalentes constantes de seu esquema respectivo. Qualquer modificação ou retirada dessa espécie deverá ser notificada ao comitê.

ARTIGO 12

Recusa ou Retirada da Concessões

Um membro participante terá liberdade, a qualquer momento, de recusar ou retirar, parcial ou totalmente, qualquer item de seu esquema de concessões que ele considere ter sido negociado inicialmente com um estado que não se tenha torna-

do, ou que tenha deixado de ser, um participante deste acordo. Um participante que venha a tomar tal ação notificará disso o comitê e, em resposta a solicitação nesse sentido, entrará em consulta com participantes que tenham um interesse substancial no produto em apreço.

ARTIGO 13

Medidas de Salvaguarda

Qualquer participante poderá tomar medidas de salvaguarda, a fim de afastar sério dano, ou ameaça de tal ocorrência, a produtores nacionais de determinado produto ou similares, que possam surgir como consequência direta de um aumento substancial não previsto de importações beneficiadas por preferências sob o esquema do SGPC.

1. As medidas de salvaguarda obedecerão às regras seguintes:

a) As medidas de salvaguarda devem ser compatíveis com os propósitos e objetivos do SGPC. Tais medidas devem se aplicar de modo não-discriminatório, entre participantes do SGPC.

b) As medidas de salvaguarda devem vigorar somente dentro dos limites e pelo período de tempo em que se tornarem necessárias para prevenir ou remediar tal dano.

c) Como regra de ordem geral, e exceto em circunstâncias críticas, todas as medidas de salvaguarda devem ser tomadas somente depois de consultas entre os participantes interessados. Aos participantes que tencionam adotar tais medidas de salvaguarda será exigido que demonstrem, à satisfação das partes afetadas membros do comitê, o sério dano, ou ameaça de dano, que possa justificar tais medidas.

2. Qualquer ação de salvaguarda destinada a afastar sério dano, ou ameaça de dano, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

a) Notificação: qualquer participante que tencione tomar medidas de salvaguarda deverá notificar o comitê de sua intenção, cabendo ao Comitê circular esta notificação a todos os participantes. Após recebimento de tal notificação, os participantes interessados que pretendam realizar consultas com os participantes que iniciaram as medidas deverão notificar o Comitê dentro de 30 dias. Contudo, durante circunstâncias críticas, quando uma demora poderia causar prejuízos de difícil reparação,

poder-se-á agir provisoriamente, sem consultas prévias, desde que tais consultas sejam realizadas imediatamente após a adoção das medidas de salvaguarda.

b) Consultas: os participantes interessados deverão iniciar consultas com o objetivo de alcançar acordo quanto à natureza das medidas de salvaguarda a serem adotadas, ou que já tenham sido tomadas, bem como sobre sua duração, além de compensações ou renegociação de concessões. Tais consultas deverão estar concluídas dentro de três meses do recebimento da notificação original. Na hipótese de que tais consultas deixem de conduzir a um acordo satisfatório para todas as partes, dentro do lapso de tempo referido acima, a matéria deverá ser submetida ao comitê, que decidirá sobre o assunto. Caso o comitê não consiga resolver sobre a disputa dentro de quatro semanas a contar da data em que a matéria lhe foi confiada, as partes afetadas pelas medidas de salvaguarda terão o direito de retirar concessões equivalentes, ou outras obrigações assumidas sob o SGPC, desde que as mesmas não sejam desaprovadas pelo comitê.

ARTIGO 14

Medidas Relacionadas com o Balanço de Pagamentos

Se um participante se defrontar com sérios problemas econômicos durante a implementação do SGPC, poderá ele tomar medidas para fazer face a tais dificuldades.

1. Caso algum participante considere necessário instituir ou intensificar restrições quantitativas, ou outras medidas limitadoras das importações, com referência a produtos ou áreas que foram objeto de concessões, no intuito de prevenir ou deter uma séria queda em suas reservas monetárias, o referido participante envidará esforços no sentido de prevenir ou remediar tais dificuldades, de modo tal que mantenha, tanto quanto possível, o valor das concessões negociadas.

2. Tal ação será comunicada imediatamente ao comitê, que circulará a respectiva notificação a todos os participantes.

3. Qualquer participante que agir nos termos previstos no parágrafo 1 deste artigo deverá conceder, mediante pedido, de qualquer outro participante, oportunidade adequada para consultas, com vistas a

preservar a estabilidade das concessões negociadas sob o SGPC. Se não for efetivado um ajuste satisfatório entre os participantes afetados, dentro de três meses a contar da referida notificação, a matéria será submetida ao comitê, para revisão do assunto.

ARTIGO 15

Regras de Origem

Os produtos incluídos nos esquemas de concessões anexados ao presente acordo serão suscetíveis de tratamento preferencial, se satisfizerem as regras de origem, que também serão anexadas ao presente acordo, do qual farão parte integrante.

ARTIGO 16

Procedimento Relativos às Negociações de Contratos de Médio e Longo Prazo entre Participantes Interessados no SGPC

1. No contexto deste acordo, os participantes poderão ajustar contratos de longo e médio prazos que envolvam compromissos de importação e exportação a respeito de produtos e mercadorias específicas.

2. No sentido de facilitar a negociação e conclusão de tais contratos:

a) os participantes exportadores deverão indicar as mercadorias ou produtos em relação aos quais possam estar preparados para assumir compromissos de fornecimento, bem como o volume aproximado das quantidades envolvidas;

b) os participantes importadores deverão antecipar as mercadorias ou produtos em relação aos quais contemplam assumir compromissos de importação, bem como, sempre que possível, uma ideia aproximada das quantidades que possam estar envolvidas; e

c) o comitê prestará assistência na troca multilateral das informações previstas nos itens a e b, acima e nas negociações bilaterais e/ou multilaterais entre participantes exportadores e importadores interessados, com vistas à conclusão de contratos de longo e médio prazos.

3. Tão cedo quanto possível, os participantes interessados deverão notificar o comitê da conclusão de contratos de longo e médio prazos.

ARTIGO 17

Tratamento Especial para Países Menos Desenvolvidos

1. Nos termos da Declaração Ministerial sobre o SGPC, as necessidades especiais dos países menos desenvolvidos serão claramente reconhecidas, e em favor dos mesmos serão acordadas medidas preferenciais de natureza concreta.

2. Para que seja admitido como participante, não se exigirá de um país menos desenvolvido que faça concessões sobre a base da reciprocidade; e tal país menos desenvolvido, na qualidade de participante, beneficiar-se-á da extensão de todas as concessões tarifárias, para-tarifárias e não-tarifárias, trocadas nas negociações bilaterais/plurilaterais que se tenham multilateralizado.

3. Os países participantes menos desenvolvidos deverão identificar seus produtos de exportação para os quais buscam concessões nos mercados de outros participantes. As Nações Unidas, e outros participantes em condições de fazê-lo, deverão propiciar a esses países, em base prioritária, assistência técnica, inclusive mediante o fornecimento de informações adequadas relativas ao comércio dos produtos em apreço e aos principais mercados importadores em desenvolvimento, juntamente com as tendências e perspectivas de mercado e regimes de comércio dos participantes.

4. Com relação aos produtos de exportação e mercados identificados nos termos do parágrafo 3º, acima, os países participantes menos desenvolvidos poderão apresentar aos outros participantes solicitações específicas de concessões tarifárias, para tarifárias e não-tarifárias, bem como medidas de comércio direto, inclusive contratos de longo prazo.

5. Na aplicação de medidas de salvaguarda, deverá ser atribuída especial consideração às exportações provenientes de países menos desenvolvidos.

6. As concessões solicitadas a respeito desses produtos poderão incluir:

a) acesso livre de direitos, particularmente para mercadorias processadas e semi processadas;

b) a retirada de barreiras não-tarifárias;

c) a retirada, onde for adequado, de barreiras para tarifárias;

d) a negociação de contratos de longo prazo, com vistas a auxiliar os países menos de-

envolvidos participantes a alcançar níveis razoáveis de exportações sustentáveis de seus produtos.

7. Os participantes usarão de compreensão ao considerarem os pedidos, provenientes de países menos desenvolvidos participantes, de concessões previstas no parágrafo 6, acima, bem como envidarão esforços, sempre que possível, para atender a tais pedidos, parcial ou integralmente, como uma manifestação de medidas preferenciais concretas a serem acordadas em favor de países menos desenvolvidos participantes.

ARTIGO 18

Grupos Sub-Regionais, Regionais e Inter-Regionais

Preferências tarifárias, para tarifárias e não-tarifárias aplicáveis no contexto de agrupamentos sub-regionais, regionais e inter-regionais de países em desenvolvimento, devidamente notificadas e registradas neste acordo, conservarão seu caráter essencial; não haverá, portanto, obrigação para os membros de tais grupos de estender tais preferências, nem terão outros participantes o direito de beneficiar-se das mesmas. Os dispositivos constantes deste parágrafo aplicar-se-ão igualmente aos acordos de preferências concluídos com vistas a criar grupos sub-regionais, regionais e inter-regionais de países em desenvolvimento, bem como a futuros agrupamentos sub-regionais, regionais e inter-regionais de países em desenvolvimento que serão notificados como tal e devidamente registrados neste acordo. Além do mais, estes dispositivos aplicar-se-ão, de modo equitativo, a todas as preferências — tarifárias, para tarifárias e não-tarifárias — que no futuro possam tornar-se aplicáveis no âmbito de tais grupos sub-regionais, regionais ou inter-regionais.

CAPÍTULO VI

Consultas e Resolução de Disputas

ARTIGO 19

Consultas

1. Cada participante se disporá a examinar a possibilidade de realizar consultas sobre as representações que outro participante possa fazer sobre qualquer questão relativa ao funcionamento deste acordo, e proporcionará as oportunidades adequadas para

que tais consultas se realizem.

2. O comitê poderá, atendendo a pedido de um participante, entrar em consulta com qualquer participante a respeito de qualquer matéria sobre a qual não tenha sido possível alcançar uma solução satisfatória mediante o recurso à consulta prevista no parágrafo 12, acima.

ARTIGO 20

Anulação ou Prejuízo

1. Se qualquer participante considerar que um outro participante alterou o valor de uma concessão incorporada em sua lista, ou que qualquer vantagem a ele devida, direta ou indiretamente, nos termos do presente acordo, esteja sendo anulada ou prejudicada como consequência da omissão de outro participante em cumprir qualquer uma de suas obrigações nos termos deste acordo, ou como consequência de qualquer outra circunstância ligada a outra operação deste acordo, o participante que se considerou prejudicado poderá, com vistas à obtenção de solução satisfatória para o assunto, formular por escrito representações ou propostas aos outros participantes que ele julgue estarem afetados, os quais se disporão a examinar as representações ou propostas a eles apresentadas.

2. Se nenhum ajuste satisfatório for realizado entre os participantes afetados, dentro de 90 dias a contar da data em que tiver sido feita a representação ou solicitação de consulta, a matéria poderá ser submetida ao comitê, que realizará consultas aos participantes afetados e submeterá recomendações apropriadas dentro de 75 dias da data em que a matéria tiver sido levada ao comitê. Na hipótese de que, apesar disso, nenhum ajuste satisfatório tenha sido realizado dentro de 90 dias após terem sido feitas as recomendações, o participante prejudicado em seus direitos poderá suspender a aplicação de uma concessão substancialmente equivalente, ou de uma outra obrigação do SGPC, desde que o comitê não apresente objeção a isso.

ARTIGO 21

Resolução de Litígios

Qualquer litígio que possa surgir entre os participantes relativamente à interpretação e aplicação dos dispositivos do presente acordo, ou de qualquer instrumento adotado no contexto de sua estrutura,

será resolvido amistosamente por acordo entre as partes interessadas, dentro do que prescreve o artigo 19 deste acordo. Caso não se chegue à solução de um litígio, poderá ser o mesmo submetido ao comitê, por uma das partes do litígio. O comitê examinará a matéria e fará uma recomendação sobre o assunto, dentro de 120 dias a contar da data em que o litígio lhe tiver sido encaminhado. O comitê adotará as regras adequadas de procedimento para tal propósito.

CAPÍTULO VII

Dispositivos Finais

ARTIGO 22

Implementação

Cada participante tomará as medidas legislativas, ou de outra natureza, que possam ser necessárias à implementação do presente acordo e dos instrumentos adotados em seu contexto.

ARTIGO 23

Depositário

O Governo da República Federal Socialista da Iugoslávia é, pelo presente, designado depositário deste acordo.

ARTIGO 24

Assinatura

O presente acordo estará aberto à assinatura em Belgrado, Iugoslávia, de 13 de abril de 1988 até a data de sua entrada em vigor, nos termos do artigo 26.

ARTIGO 25

Assinatura Definitiva, Ratificação, Aceitação ou Aprovação

Qualquer participante, dentre os referidos no artigo 1 (a) e no Anexo I deste acordo, que tenha trocado concessões poderá:

a) no momento da assinatura deste acordo, declarar que, por meio de tal assinatura, exprime seu consentimento em ser obrigado pelo presente acordo (assinatura definitiva); ou

b) após assinar este acordo, ratificá-lo, aceitá-lo ou aprová-lo mediante o depósito de um instrumento destinado a tal fim, junto ao depositário.

ARTIGO 26

Entrada em Vigor

1. O presente acordo entrará em vigor no trigésimo dia de haverem depositado seus instrumentos de assinatura definitiva, ratificação, aceitação ou aprovação — nos termos do artigo 25, parágrafos a e b — 15 estados dos referidos no artigo 1º (a) e no Anexo I do acordo, das três regiões do Grupo dos 77, e que tenham intercambiado concessões.

2. Para qualquer estado que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou uma notificação de aplicação provisória, depois que tenham sido satisfeitas as condições para a entrada em vigor deste acordo, este último entrará em vigor, em relação ao referido estado, no trigésimo dia após ter sido feito tal depósito ou notificação.

3. Com a entrada em vigor deste acordo, o comitê determinará uma data final para o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação pelos estados referidos no artigo 25. Tal data não será posterior a três anos a contar da data da entrada em vigor deste acordo.

ARTIGO 27

Notificação de Aplicação Provisória

Um signatário que pretenda ratificar, aceitar ou aprovar este acordo, mas que não tenha podido depositar seu instrumento, poderá, dentro de sessenta dias da entrada em vigor do acordo, notificar o depositário de que aplicará este acordo provisoriamente. A aplicação provisória não se estenderá por período superior a dois anos.

ARTIGO 28

Adesão

Seis meses após entrar em vigor, nos termos dos dispositivos pertinentes, este acordo estará aberto à adesão de outros membros do Grupo dos 77 que tenham satisfeito as condições neles previstas. Para tal fim, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

a) O requerente notificará o comitê de sua intenção de aderir.

b) O comitê circulará a notificação entre os participantes.

c) O requerente submeterá uma lista de ofertas aos participantes, e qualquer participante poderá apresentar uma lista de pedidos ao requerente.

d) Uma vez cumprido o procedimento previsto nos itens a, b e c, acima, o requerente entrará em negociações com os participantes interessados, com vistas à de acordo sobre sua lista de concessões.

e) O pedido de adesão proveniente de um país menos desenvolvido será considerado tomando-se em conta o dispositivo que prevê tratamento especial para países menos desenvolvidos.

ARTIGO 29

Emendas

1. Qualquer participante pode apresentar uma emenda a este acordo. O comitê considerará e recomendará a emenda para adoção pelos participantes. Qualquer emenda tornar-se-á efetiva 30 dias após a data em que dois terços dos participantes, tal como definidos no artigo 1º a, tenham notificado o depositário de sua aceitação.

2. Não obstante os dispositivos do parágrafo 1º deste artigo:

a) Qualquer emenda relativa a:

i) definição do quadro de membros, como estipulada no artigo 1º a, e

ii) procedimento para emenda este acordo entrará em vigor depois de ter sido aceita por todos os participantes, nos termos do artigo 1º a, deste acordo.

b) Qualquer emenda relativa:

i) aos princípios estipulados no artigo 3º, e

ii) à base de consenso e quaisquer outras bases para votação mencionadas neste acordo entrarão em vigor após sua aceitação por consenso.

ARTIGO 30

Retirada

1. Qualquer participante poderá retirar-se deste acordo, a qualquer tempo, após sua entrada em vigor. Tal retirada tornar-se-á efetiva seis meses a contar do dia em que o depositário tiver recebido a comunicação é por escrito para tal efeito. O referido participante comunicará simultaneamente ao comitê a ação por ele tomada.

2. Cessarão naquela data os direitos e obrigações de um participante que se tenha retirado deste acordo. Após a referida data, os participantes em geral, e o participante

que se retira, decidirão conjuntamente se serão retiradas, total ou parcialmente, as concessões recebidas pelo último dos demais participantes, e vice-versa.

ARTIGO 31

Reservas

Poderão ser aceitas reservas a respeito de quaisquer dispositivos deste acordo, uma vez que não sejam elas incompatíveis com o objeto e propósito do acordo, e que tenham sido aceitas pela maioria dos participantes.

ARTIGO 32

Não-Aplicação

1. O SGPC não será aplicado entre participantes que ainda não tenham mantido negociações diretas entre si, ou no caso de que qualquer deles, ao aceitar este acordo, não consinta tal aplicação.

2. O comitê poderá rever a operação deste artigo em casos particulares, por solicitação de qualquer dos participantes, e apresentar recomendações adequadas ao caso em apreço.

Este artigo só poderá ser invocado em circunstâncias excepcionais, devidamente notificadas ao comitê.

ARTIGO 33

Cláusulas de Segurança

Nada neste acordo será entendido como destinado a evitar que qualquer participante tome qualquer ação por ele julgada necessária para a proteção de seus interesses fundamentais de segurança.

ARTIGO 34

Anexos

1. Os anexos formam parte integrante deste acordo, e uma referência ao presente acordo, ou a um de seus capítulos, inclui referência aos anexos relativos aos mesmos.

2. Serão os seguintes os anexos ao presente Acordo:

a) Anexo I — Participantes do Acordo

b) Anexo II — Regras de Origem

c) Anexo III — Medidas Adicionais em Favor dos Países Menos Desenvolvidos

d) Anexo IV — Listas de Concessões.

Feito em Belgrado, Iugoslávia, no décimo terceiro dia de abril do ano de mil novecentos e oitenta e oito, sendo igualmente autênticos os textos deste Acordo nas línguas árabe, inglês, francês e espanhol.

Em testemunho do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram este Acordo nas datas indicadas.

ANEXO I

Participantes no Acordo

Angola
Argélia
Argentina
Bangladesh
Benin
Bolívia
Brasil
Camarões
Catar
Chile
Cingapura
Colômbia
Cuba
Egito
Equador
Filipinas
Gana
Guiana
Guiné
Haiti
Índia
Indonésia
Irã (República Islâmico do)
Iraque
Iugoslávia
Jamahiriya Popular Social
Árabe da Líbia
Malásia
Marrocos
México
Moçambique
Nicarágua
Nigéria

Paquistão
Peru
República da Coreia
República Popular Democrática da Coreia
República Unida da Tanzânia
Romênia
Sri Lanka
Sudão
Tailândia
Trinidad e Tobago
Tunísia
Uruguai
Venezuela
Vietnam
Zaire
Zimbábue

ANEXO II

Regras de Origem

Aplicar-se-ão as seguintes regras para determinar a origem dos produtos suscetíveis de concessões preferenciais outorgadas nos termos do SGPC (Sistema Global de Preferências Comerciais), à luz dos parágrafos (a) e (b) do Artigo 3 e do Artigo 15 do Acordo sobre o SGPC:

Regra 1: Produtos Originários — Os produtos cobertos por arranjos comerciais preferenciais no âmbito do SGPC, importados no território de um participante e provenientes de um outro participante, desde que consignados diretamente, conforme o previsto na Regra 5 do presente Acordo, serão suscetíveis de concessões preferenciais, caso obedeçam aos requisitos de origem sob qualquer uma das seguintes condições:

a) Produtos totalmente produzidos ou obtidos no país exportador participante, conforme definido na Regra 2.

b) Produtos não inteiramente produzidos ou obtidos no participante exportador, desde que tais produtos reúnem as condições específicas na Regra 3 ou na Regra 4.

Regra 2: Totalmente produzidos ou obtidos — No entendimento da Regra 1 (a), serão considerados como totalmente produzidos ou obtidos no participante exportador:

a) produtos em bruto ou produtos minerais extraídos de seu solo, de suas águas ou de seus leitos marinhos 1/;

b) produtos agrícolas ali colhidos 2/;

c) animais ali nascidos e criados;

d) produtos obtidos de animais dentre os referidos no parágrafo (c), acima;

e) produtos obtidos por meio de caça ou pesca ali efetuadas;

f) produtos de pesca marítima, ou outros produtos marinhos retirados do alto mar por suas embarcações 3/4/;

g) produtos processados e/ou elaborados a bordo de suas plataformas de processamento 4/5/, exclusiva a partir de produtos dentre os referidos no parágrafo (f), acima;

h) artigos usados ali recolhidos, utilizáveis exclusivamente para a recuperação de matérias primas;

i) desperdícios e escória resultantes de operações manufatureiras ali conduzidas;

j) mercadorias ali produzidas exclusivamente a partir dos produtos referidos nos parágrafos (a) até (i), acima.

1/ Inclui combustíveis, lubrificantes e materiais relacionados, de origem mineral, bem como minérios minerais ou metálicos.

2/ Inclui produtos florestais.

3/ "Embarcações" — referir-se-á a embarcações pesqueiras envolvidas na pesca comercial, registradas num país participante e operadas por um cidadão ou cidadãos ou governos de participantes; ou sociedade, corporação ou associação devidamente registrada em tal país participante, da qual 60 por cento do capital seja de propriedade de um cidadão, ou cidadãos e/ou governos de tais participantes; ou 75 por cento por cidadãos e/ou governos dos participantes. Contudo, serão igualmente suscetíveis de concessões preferenciais os produtos retirados de embarcações engajadas na pesca comercial no âmbito de acordos comerciais que prevejam a locação (chartering/leasing) de tais embarcações e/ou a partilha de pesca entre os participantes.

4/ A respeito de embarcações, ou plataformas de processamento, operadas por entidades governamentais, não se aplicará

o requisito de arvorar a bandeira de um participante.

5/ Para os fins deste Acordo, a expressão "plataforma de processamento" significa qualquer embarcação, como definido, usada para processar e/ou produzir a bordo produtos exclusivamente elaborados com os produtos referidos no parágrafo (f), acima.

Regra 3: Não inteiramente produzidos ou obtidos

a) No entendimento da Regra 1 (b), serão igualmente suscetíveis de concessões preferenciais, obedecidos os dispositivos da Regra 3 (c) e da Regra 4, os produtos trabalhados ou processados, sempre que o valor total dos materiais, partes ou insumos originários de não-participantes, ou de origem indeterminada, não exceda 50 por cento do valor f.o.b. dos produtos produzidos ou obtidos, e desde que o processo final de manufatura seja realizado no território do participante exportador.

b) Acordos setoriais 6/.

c) O valor dos materiais, partes e insumos não originários será:

i) o valor c.i.f., no momento da importação, dos materiais, partes ou insumos, quando isso puder ser comprovado, ou

ii) o preço, determinável que tenha sido pago pelos materiais, partes e insumos agrícolas de origem indeterminada que tenha sido pago no território do participante onde tiver lugar a elaboração ou processamento.

6/ Com respeito a produtos comercializados no âmbito de acordos setoriais negociados sob o SGPC, talvez seja necessário determinar-se que se apliquem critérios especiais. Pode-se dar consideração a esses critérios, se e quando acordos setoriais forem negociados.

Regra 4: Regras de origem cumulativas - Os produtos que

satisfazam os requisitos de origem previstos na Regra 1 e que sejam utilizados, por um participante, como insumo para um produto acabado suscetível de tratamento preferencial por outro participante serão considerados como produto originário no território do participante onde tenha sido realizada a elaboração ou processamento do produto acabado, desde que o conteúdo agregado no território do participante não seja inferior a 60 por cento do seu valor f.o.b. 7/

7/ "Acumulação parcial", tal como subentendida pela Regra 4, acima, significa que somente produtos que tenham adquirido a condição de originários no território de um participante podem ser considerados, quando utilizados como insumos para um produto acabado suscetível de tratamento preferencial no território de um outro participante.

Regra 5: Consignação direta - Serão considerados como diretamente consignados do exportador participante para o importador participante:

a) os produtos cujo transporte for feito sem passar pelo território de qualquer não-participante;

b) os produtos cujo transporte envolva trânsito por um ou mais não-participantes intermediários, com ou sem transbordo ou armazenagem temporária em tais países, e desde que:

i) a entrada em trânsito seja justificada por razões de ordem geográfica ou por considerações relacionadas exclusivamente a necessidades de transporte;

ii) os produtos não tenham entrado no comércio ou consumo no(s) país (es) de trânsito, e

iii) os produtos não tenham sofrido lá qualquer operação além de descarrega e recarrega, ou qualquer operação necessária para manter os mesmos em boas condições.

Regra 6: Tratamento da embalagem - Ao determinar-se a

origem de produtos, a embalagem deve ser considerada como formando um conjunto integral com o produto que ela contém. Entretanto, a embalagem poderá ser considerada separadamente, se a legislação nacional assim o requerer.

Regra 7: Certificado de origem - Os produtos suscetíveis de concessões preferenciais serão amparados por um Certificado de Origem 8/, expedido por uma autoridade designada pelo governo do participante exportador, e notificada aos demais participantes, nos termos dos Procedimentos de Certificação a serem criados e aprovados pelos participantes.

8/ É anexado ao presente Acordo um modelo de Certificado de Origem a ser usado por todos os Participantes.

Regra 8

a) Em conformidade com os parágrafos (a) e (b) do Artigo 3º, e com o Artigo 15 do Acordo sobre o SGPC, bem como as legislações nacionais, qualquer participante poderá proibir a importação de produtos que contenham quaisquer insumos originários de Estados com os quais ele não tenha relações econômicas e comerciais.

b) Os participantes envidarão seus melhores esforços, nos sentidos de cooperar de modo a especificar a origem de insumos no Certificado de Origem.

Regra 9: Revisão - Estas Regras podem ser revistas, sempre que necessário, atendendo a pedido de um terço dos participantes, e poderão estar abertas a modificações que venham a ser acordadas.

Regra 10: Critérios especiais de percentagem - Os produtos originados em participantes que sejam países menos desenvolvidos podem ser favorecidos com 10 pontos percentuais, a serem aplicados às percentagens estabelecidas nas Regras 3 e 4. Assim no que diz respeito à Regra 3, o percentual não excederia de 60 por cento, e para a Regra 4, o percentual não seria inferior a 50 por cento.

1. Mercadorias consignadas por (Nome comercial, endereço e país do exportador)		Referência N SISTEMA GLOBAL DE PREFERENCIAS COMERCIAIS Certificado de Origem (Declaração e certificado combinado)			
2. Mercadorias consignadas a (Nome, endereço e país do consignatário)		Expedido em..... (país) Ver notas no verso			
3. Meio de transporte e itinerário (tanto quanto conhecido)		4. Para uso oficial			
5. Tarifa Nº	6. Marcas e números dos volumes	7. Número e espécie de volumes; descrição	8. Critério de origem (ver notas no verso)	9. Peso bruto ou outra quantidade	10. Número e data das faturas
11. Declaração pelo exportador O abaixo assinado declara pelo presente que os dados e declaração acima são corretos; que todas as mercadorias foram produzidas em (país importador) Lugar e data, assinatura do signatário autorizado			12. Certificado Declara-se pelo presente, com base no controle realizado, que é correta a declaração pelo exportador Lugar e data, assinatura e carimbo da autoridade certificadora		

exportador participante, em obediência à regra 2 das Regras de Origem do SGPC; quando não inteiramente produzidos ou obtidos nos participantes exportadores, terão de ser qualificados sob a Regra 3 ou sob a Regra 4.

a) Produtos inteiramente produzidos ou obtidos: escrever a letra "A" no quadro 8.

b) Produtos não inteiramente produzidos ou obtidos: o lançamento no quadro 8 deve ser feito do seguinte modo:

1. Lançar a letra "B" no quadro 8 para produtos que satisfaçam os critérios de origem, nos termos da Regra 3. O lançamento da letra "B" deve ser seguido do total do valor dos materiais, partes ou insumos agrícolas originários de não-participantes, ou de origem interminada, que tenha sido utilizados, expresso como uma percentagem do valor f.o.b. dos produtos exportados (exemplo: "b" 50 por cento).

2. Lançar a letra "C" no quadro 8 para produtos que satisfaçam os critérios de origem, nos termos da Regra 4. O lançamento da letra "C" deve ser seguido da soma do conteúdo agregado originário no território do participante exportador, expresso como uma percentagem do valor f.o.b. do produto exportado (exemplo: "C" 60 por cento).

3. Lançar a letra "D" no quadro 8 para produtos que satisfaçam os critérios de origem especiais, de acordo com a Regra 10.

ANEXO III

Medidas Adicionais em Favor dos Países Menos Desenvolvidos

Os participantes darão consideração especial aos pedidos, provenientes de países participantes menos desenvolvidos, de assistência técnica e de arranjos de cooperação destinados a auxiliar os países participantes menos desenvolvidos na expansão de seu comércio com outros países em desenvolvimento e na obtenção dos benefícios potenciais do SGPC, particularmente nas seguintes áreas:

a) identificação, preparo e estabelecimento de projetos industriais e agrícolas nos territórios dos países participantes menos desenvolvidos, os quais podem propiciar a base de produção para ampliação das exportações dos países participantes menos desenvolvidos com destino a outros participantes, possivelmente

I. Condições gerais

Para qualificar-se para a preferência, os produtos terão de:

a) enquadrar-se numa descrição de produtos suscetíveis de preferência no esquema de concessões do país do destino membro do SGPC;

b) satisfazer as regras de origem do SGPC. Cada artigo numa remessa terá de qualificar-se separadamente, por si próprio, e

c) obedecer às normas de consignação especificados pelas Regras de Origem do SGPC. De modo geral, os produtos devem ser consignados diretamente, do país de exportação para o país de destino, segundo o disposto na Regra 5.

II. Lançamentos a serem feitos no quadro 8

Os produtos objeto de preferência devem ser inteiramente produzidos ou obtidos no país

relacionada a arranjos de financiamento e operações de retro-vendas de caráter cooperativo;

b) o estabelecimento de instalações, industriais e outras, em países participantes menos desenvolvidos, para atender à demanda regional e sub-regional, dentro do âmbito de arranjos cooperativos;

c) a formulação de políticas de promoção de exportações e o estabelecimento de mecanismos de treinamento no campo do comércio, de modo a ajudar os países participantes menos desenvolvidos a expandir suas exportações e a aumentar ao máximo seus benefícios do SGPC;

d) o fornecimento de apoio para atividades de levantamento do mercado para produtos de países participantes menos desenvolvidos, mediante a capacitação desses países para compartilhar de determinadas condições favoráveis (por exemplo: com respeito ao seguro de crédito à exportação, o acesso a informações sobre o mercado), bem como a adoção de medidas positivas, institucionais e outras, para facilitar participantes menos desenvol-

vidos e seus próprios territórios;

e) o estabelecimento de contatos, de um lado entre empresas localizadas em outros participantes e, do outro, patrocinadores de projetos nos países participantes menos desenvolvidos (tanto na área pública como na particular), com vistas a promover "joint ventures" em projetos destinados a levar à expansão do comércio;

f) o fornecimento de condições e tarifas especiais com respeito à navegação;

g) a criação de vantagens especiais para participantes menos desenvolvidos que sejam ilhas ou países mediterrâneos, a fim de permitir-lhes fazer face a problemas de trânsito e limitações nos transportes; nos casos em que qualquer estudo ou programa de ação tenha de ser empreendido em qualquer país de trânsito ou em relação a este, tal estudo ou programa de ação deverá ser realizado em consulta com o país de trânsito interessado no assunto, e com sua aprovação;

h) a consecução de fluxos crescentes de itens essenciais

aos países participantes menos desenvolvidos, por meio de arranjos preferenciais especiais.

ANEXO IV

Lista de Concessões Notas Gerais

I. As listas são autênticas na(s) língua(s) em que foram apresentadas ou na(s) especificada(s) pelo país que outorga as concessões. A tradução em outras línguas do SGPC é proporcionada pelo secretariado.

II. A inclusão da tarifa básica nas listas de concessões é indicativa. Não obstante, o secretariado deve ser informado sobre alterações nas tarifas básicas aduaneiras.

III. Os países que especificarem sua taxa concessional tarifária do SGPC em termos de uma determinada taxa reduzida concordam em manter a margem de preferência a um nível igual à diferença percentual entre a tarifa básica aduaneira (na coluna 3) e a taxa concessional SGPC da tarifa (na coluna 4).

CONCESSÕES OUTORGADAS POR ANGOLA					41.04.03	Pele de caprinos curti- das	10%	70% **	
Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão SGPC *	Observações	41.04.11	Outras peles de caprinos preparadas	10%	70% **	
30.03.04	Medicamentos não suprimi- ficados	5%	10%						
31.15	Aparelhos receptores de radiodifusão	30%	10%						
As concessões outorgadas consistem em redução percentual sobre os direitos aduaneiros em vigor. Não há acordo sobre medidas não-tarifárias.					SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS				
CONCESSÕES OUTORGADAS PELA ARGENTINA					CONCESSÕES OUTORGADAS PELA ARGENTINA				
Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações	Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
00.11.31	Outros pneumáticos flexos e pneus novos de corrida, entre 3 kg e 15 kg	10%	50%		04.01.07.00.00	Têxteis	14+15%	50%	
00.11.36	Outros pneumáticos flexos e pneus novos de corrida, entre 15 kg e 70 kg	10%	50%		08.05	Pistache	10+15%	10%	
41.04.03	Pele de caprinos, curti- das	10%	50%		20.05.01.00.00	Mercúrio	14+15%	50%	
41.04.11	Outras peles de caprinos preparadas	10%	50%		45.01.00.01.00	Cortica e desperdícios ou resíduos de cortica	10+15%	10%	
23.10.11	Tubos soldados longitudi- nalmente, em ferro ou aço	40%	25%		57.10.00.00.00	Tecidos de juta ou de ou- tras fibras	30+15%	10%	Sem reciprocidade. (Exclusivamente para os países partici- pantes de menor de- senvolvimento eco- nómico relativo)
73.10.31	Tubos soldados em espiral em ferro ou aço	40%	25%		As concessões preferenciais outorgadas pela Argentina aplicam-se às tarifas aduaneiras vigentes.				
87.02.22	Veículos automóveis, de uso particular, de potên- cia superior a 16 cavalos -vapor	55%	10%		SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS				
87.02.26	Veículos para uso em qualquer terreno	55%	10%		CONCESSÕES OUTORGADAS POR ANGOLA				
15.07.62	Óleo de algodão em bruto, para uso industrial	3%	50% **		Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS				CONCESSÕES AUTORIZADAS POR CAMARÕES			
				Tarifas	Direitos Alfandegários		
				Item da	Alíquota	Concessão	Observações
				Tarifa	Base	SCPC	
				nº			
34.04.01.00	Outras indústrias	00%	20%	31.01.00/			
41.01	Para perfumaria			31.05.00	Adubos químicos	7,5%	Consolidação
	Pele em bruto (flocos, salgadas, secas, tratadas com cal, picadas) inclusive as peles de ovinos com 1%			30.30 A	Alumina	30%	Consolidação *
41.02.02	De berrão, com ou sem pelo			33.01	Óleos essenciais	37,5%	Consolidação *
41.02.02.02	Salgadas, salgadas-secas e secas	15%	15%				
41.02.02.03	Tratadas com cal ou picadas	15%	15%				
41.02.03	De qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pelo						
41.03.03.02	Salgadas, salgadas-secas e secas	45%	15%				
42.03.03.03	Tratadas com cal ou picadas	45%	15%				
41.02.05	De ovinos, com 1%						
41.02.05.02	Salgadas, salgadas-secas e secas *	30%	12%				
41.02.05.03	Tratadas com cal ou picadas	30%	12%				
49.01	Cortice natural em bruto e desperdícios ou resíduos de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada						
49.01.01.00	Cortice natural em bruto	15%	10%	02.02	Carne de aves, e galinhas, congeladas	4%	Consolidado
49.01.03.00	Cortice triturado, granulada ou pulverizada	15%	10%	30.03.1	Medicamentos contendo antibióticos, ou derivados dos mesmos	4%	Consolidado
49.01.03.00	Desperdícios ou resíduos	15%	10%	30.03.2	Medicamentos contendo hormônios	4%	Consolidado
43.02	Cubos, placas, folhas e tiras de cortiça natural, inclusive os cubos ou quadros para a fabricação de rebordos			30.03.4	Medicamentos contendo outras substâncias	4%	Consolidado
49.02.01.00	Cortice natural, simplesmente desbastada	15%	10%	00.11	Papel para forrar paredes	4%	Consolidado
49.02.02.00	De folhas salgadas, mesmo reforçadas com papel ou tecido	15%	10%	04.12	Aparatos de ar condicionado que não os destinados a ônibus e veículos motorizados	4%	Consolidado
75.03	Pó de ferro ou de aço; ferro e aço esponjosos (esponjas)			05.13	Fios elétricos isolados, cabos, com revestimento de metal ou blindagem, barras, fitas e similares	4%	Consolidado
75.03.02.00	Ferro esponjoso	15%	100%				
79.01	Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco						
79.01.01	Zinco em bruto, não refinado						
79.01.01.01	De lingotes e placas	30%	10%				
79.01.02	Zinco em bruto, refinado						
79.01.02.01	Eletrólítico em lingotes	30%	10%				
79.01.02	Ligas de zinco						
79.01.04.01	De lingotes	30%	10%				
79.01.04.00	Desperdícios e sucata	30%	10%				
81.04	Outros metais comuns, em bruto ou trabalhados; cerâmicos ("cermets"), em bruto ou trabalhados			23.03.01.00	Sucos e extratos vegetais. Ex: de pimento	15%	10%
81.04.04	Cromo			23.44.05.00	Fosfato de clindamicina	15%	10%
81.04.04.01	Em bruto	30%	40%	23.44.05.00	Neomicina	15%	10%
81.04.04.03	Desperdícios e sucatas	30%	40%	00.01.01.00	Látex	15%	10%
84.62	Polimentos de qualquer tipo (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma)			00.01.05.00	Outras sementes naturais	15%	10%
84.62.01.00	Polimentos de esferas	45%	20% *	02.03.01.00	Sacos e sacolas para embalagem, de tecido de juta. Ex: sacos	15%	10%
84.62.02.00	Polimentos de rolos cilíndricos	45%	20% *	31.02.01.00	Pedras preciosas e semipreciosas, em bruto, lapidadas ou trabalhadas de outra forma, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilitar o transporte, mas não especialmente combinadas. Para usos industriais. Ex: diamantes	15%	10%
84.62.03.00	Polimentos de rolos cônicos	45%	20% *				
84.62.04.00	Polimentos de agulhas	45%	20% *	01.04.01.01	Outros metais comuns, em bruto ou trabalhados; cerâmicos ("cermets"), em bruto ou trabalhados. Ex: bismuto em bruto. Ex: cromo em bruto	15%	10%
85.40	Pilhas elétricas						
85.03.02.00	Pilhas especiais para aparelhos de surdos	5%	40%	04.04.02.00	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos (pistões), para aeronaves	15%	10%
85.03.03.00	Pilhas especiais para marca-passos cardíacos	5%	40%	06.03.00.00	Outras locomotivas e locomotrices; tendões	15%	10%
85.03.04.00	Pilhas especiais para relógios ("baterias para relógio")	55%	30%				

Quota SCPC de US\$ 600.000,00 para os quatro itens tarifários

1/ Para os fins legais, a versão em espanhol será considerada como a única autêntica.

27 Taxa alfandegária vigente na data da assinatura, unicamente indicativa.

3/ A concessão tarifária outorgada no âmbito do SGPC consiste numa redução percentual dos gravames registrados nas tarifas aduaneiras (preferência percentual). Ex: Especificamente

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS POR C I N C A F U R A

Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC Margem de Preferência	Observações
82.03	Ferramentas manuais, como por exemplo: alicates (inclusive de corte), tenazes, pinças, tesouras de funileiros, cortadores de parafusos e similares; furadores; cortadores de canos; chaves inglesas e chaves de boca; lixas e grãos	livre	Consolidação em 5%	
100	Chaves inglesas e chaves de boca	livre	Consolidação em 5%	
200	Lixas e grãos	livre	Consolidação em 5%	
300	Outros	livre	Consolidação em 5%	

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA C O L O M B I A

Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
09.09.09.00	Sementes de quentro, e granal	35%	25%	
15.07.04.01	Óleo de oliva, em bruto	40%	20%	
15.07.04.02	Óleo de oliva, purificado ou refinado	30%	25%	
20.10	Anidrido e ácidos fosfóricos (meta-, orto- e piro-)			
20.10.01.00	Anidrido fosfórico	30%	25%	
20.10.02.00	Ácido ortofosfórico	30%	25%	
20.10.03.00	Outros	30%	25%	

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS POR C U B A

Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
07.04.00	Cebolas e alho desidratados	\$ 12,00/ 100kg	33,3%	
00.05.07	Sementes de "maracão"	\$ 1,50/ 100kg	10%	
09.06	Canela	15 pesos/ 100 kg	20%	
09.07	Cravos	15 pesos/ 100 kg	25%	
09.10.05	Ex. de pini-giri	0,15/ kg	10%	
10.06.02	Arios dessecados	3,70/100 kg	10%	
12.07.02	Plantas medicinais	3,00/100 kg	10%	
21.07.09	Preparados alimentícios (farinha de milho)	30,00/100 kg	10%	
27.10.15	Óleo combustível	5,5 pesos por 100/ quilos bruto	10%	
29.01.23	Outros produtos	\$ 7,00/ 100 kg	0%	

29.14.04	Ácido acético e seus sais	30,00/ 100 kg	0%	
29.14.10	Ácido estílico	3,30/100 kg	0%	
29.14.11	Ácido valérico	3,30/100 kg	0%	
33.01.03	Óleo essencial natural	0,21/kg	10%	
30.02.01	Polietileno em forma primária: pó e granulado	0,50/100 kg	0%	
40.10.01	Correias transportadoras	12%	40%	
42.02.01	Polis carbônico em propriedades	40%	10%	
44.03.01	Cedro serrado	3,50/100 kg	10%	
44.27.03	Estatuas e outros objetos de ornamentação	10,00/100 kg	10%	
51.04.00	Tecidos de algodão sintéticos e artificiais	100,00/100 kg	10%	
56.00.05	Tecidos de lã, alvejados ou tintos	40,00 + 16,00+16,00	10%	
73.20.01 A	Acessórios de ferro, fundido, com 5 pulgadas ou menos, para drenagem e instalações sanitárias	3,50 pesos por 100 kg brutos	10%	
73.27.03	Tecidos de malha de ferro para reforçar concreto	0 pesos por 100 kg brutos	10%	
73.32.01	Parafusos e parcas	3,50 pesos por 100 kg brutos	10%	
82.03.02	Folhas para corte de papel	0%	10%	
84.10.02	Bombas para motores de combustão interna	0,43%	30%	
84.11.02	Bombas e compressores isolados	15,56%	30%	
84.23.02	Bulbôveres autopropelecionados	7,00%	30%	
84.23.05	Partes e peças para bulbôveres autopropelecionados	3%	Consolidação	
84.01.01	Válvulas e similares	15,56%	30%	
84.63.01	Arvores de transmissão para automóveis e caminhões	3%	Consolidação	
84.02.00	Móveis domésticos de madeira	23,00/ 100 kg	10%	

* Redução expressa em margem percentual

** As concessões tarifárias obedecerão à seguinte fórmula:

até 5%	consolidação	25% - 30%	25%
6% - 10%	50%	31% - 50%	25%
11% - 15%	40%	acima de 50%	25%
16% - 20%	30%		

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA E G I P T O

Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SGPC	Observações
02.01	Peixes, frescos (vivos ou mortos), refrigerados ou congelados			
	A - Outros	1%	50%	
09.04	Canela e flores de canela	30%	25%	
12.01	Sementes e frutos oleaginosos, inteiros ou partidos			
	B - Sementes de Sésamo ou Gergelin	1%	20%	
13.03	Sucos e extratos vegetais, substâncias pecti-			

15 47	cas, pectinatos e pectatos; agar-agar e outras mucilagens e engrossantes derivados de produtos vegetais, ou de extratos de cola	20%	10%
	Discos vegetais finos, fluidos ou sólidos, crus, refinados ou purificados		
	B - Outros		
	b - Óleo de palmeira	1%	20%
Em 25 19	Carbonato de magnésio natural	10%	20%
25 23	Cimento Portland, cimento forster, cimento de escória, cimento de superultra e cimentos hidráulicos similares, coloridos ou não, ou sob a forma de clínquer		
	A - Cimento Portland	1%	20%
44 43	Trabalhos em costas e vime, e outros artigos de materiais de trançamento, artigos confeccionados com mercadorias compreendidas na posição 44.02 artigos de bucha	11%	20%
Em 47.04	Fibras de coco	2%	20%
Em 74.03	Bacros, bastões, cantanheiras, fôrmas e mechas de cobre; arcos de cobre	20%	10%
Em 77.01	Bastões de cobre	2%	20%
81.01	Magnésio não trabalhado		
	a) Tungstênio, em bruto ou trabalhado, e derivados	2%	20%
84.10 C	Bombas para motores a pistão de combustão interna	20%	10%
84.24	Máquinas, de uso na agricultura e horticulura, para a preparação e trabalho do solo e para o cultivo		
	a) Aradas	2%	20%
	b) Semeadeiras, plantadeiras e transplantadeiras, distribuidores de fertilizantes e espalhadores de esterco	2%	20%
	c) Escarificadores, cultivadores, mondadores, enchedos e grades	2%	20%
	d) outras máquinas	2%	20%
	e) máquinas dispersoras e outros equipamentos	2%	20%
	f) Outras	2%	20%
Em 84.63 D	Linhas de transmissão	20%	10%
Em 87.06 33	Amortecedores, arcos de rodas e eixos de mudança	20%	10%
84.02	Mobiliário médico, dentário, cirúrgico ou veterinário	20%	10%
Em 87.03 B	Balões	10%	10%
Em 87.06	Bolões	2%	20%

Concessões outorgadas exclusivamente a países participantes do menor desenvolvimento econômico relativo

** Esta alíquota base é indistintiva

*** Redução percentual da tarifa em vigor

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO EQUADOR

Tarifas	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão SCPC	Observações
Item da Tarifa				
22.09.02.11	Ban de cana de açúcar	160%	10%	

22.09.02.03	Bebidas espirituosas (cremas)	40%	10%	
40.02.02.01	Borracha sintética de tipo POLIISOPRENO	10%	20%	
40.02.02.02	Borracha sintética de tipo POLIISOPRENO (SR)	10%	20%	
54.01.02.00	Políesteres (fibras sintéticas)	15%	20%	
85.01.10.00	Pecas e acessórios para motores, geradores e transformadores	15%	40%	

* Redução expressa em percentual das tarifas alfandegárias vigentes

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELAS FILIPINAS

Tarifas	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão SCPC	Observações
Item da Tarifa				
31.04.200	Sulfato de alumínio contendo não mais de 32% em peso, de H ₂ O	10%	10%	
40.02.200	Polibutadieno (BR)	20%	10%	
Em 84.04.200	Motores diésel e semidiésel para unidades	20%	10%	

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS POR GABÃO

Tarifas	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão SCPC	Observações
Item da Tarifa				
30.11 B	Herbicidas	20%	2%	apto para eventual aplicação na tarifa em vigor

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA GUINÉA

Tarifas	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão SCPC	Observações
Item da Tarifa				
Em 11.01	Maisena	10%	10%	
Em 21.05	Sopas e caldos	10%	20%	
Em 24.01	Tabaco não manufaturado	CS 7,12/kg	10%	
76.10	Barris, tambores, latas, caixas e recipientes similares, de alumínio	25%	20%	
74.16	Outros artigos de alumínio	25%	20%	
Em 84.84	Partes e pecas de motores e pistão de combustão interna (excetuados os de aviões)	30%	20%	
Em 87.04	Amortecedores de choques para veículos	30%	20%	
Em 87.06	Aras e cubos de rodas para veículos	30%	20%	
Em 87.04	Caixas de mudança para veículos	30%	20%	
Em 87.06	Freios hidráulicos a ar e a vácuo, freios de pedal			

Ex 87.06	e de mão e peças similares para veículos	45%	20%
Ex 87.06	Semi-eixos e bengalas para veículos	30%	20%
Ex 87.06	Eixos, mecânica, para veículos	30%	20%
Ex 87.06	Quadros de chassis, longarinas, travessas, cantoneiras, braçadeiras e peças similares para veículos	30%	20%
Ex 87.06	Rodas para veículos	30%	20%
Ex 87.06	Eixos frontais para veículos	30%	20%

Ex 8429.32	Pás e escavadoras mecânicas (com ou sem super estrutura giratória, auto propulsora, de 360°)	45%	20%
8429.33	Outras pás e escavadoras mecânicas (auto-propulsoras)	45%	20%
Ex 9606.00	Tijolos refratários de forma regular importados com parte de fornalhas industriais	60%	30%

* Concessão de 50% aos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo. As concessões incidem sobre as alíquotas básicas do imposto de importação. Não há compromissos sobre medidas não-tarifárias.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA
E U I T I

Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC Tarifa	Observações
2523	Cimento	30%	Consolidado	
7219.01	(ML) Ferro para concreto	20%	Consolidado	
0402 B-D	Leite concentrado acucarado	13%	Consolidado	
9503	Bilhas elétricas	35%	Consolidado	

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO
B A I T I

Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC Tarifa	Observações
08.11 A	Pneumáticos novos para veículos automotivos	21,1%	15%	
08.12	Aparelhos de ar condicionado	17%	10%	
08.13 A	Refrigeradores elétricos, de uso doméstico	20%	10%	

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA
I N D I A

Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC Margem de preferência	Observações
1302.00	Copa	60%	15%	
1302.10	Goma-laca	60%	10%	
1302.20	Goma-arbitina	60%	30%	
1302.90	Goma de látex	60%	10%	
1702.10	Melaco de cana	60%	20%	
1702.90	Outros melacos resultantes da extração ou refinação do açúcar	60%	30%	
2503.10	Areia de sílica e areia de quartzo (que não as areias metamórficas do capítulo 26)	60%	35%	
7611.00	Reservatórios, tanques, tinas, etc. de alumínio; de capacidade superior a 300 litros	60%	15%	
7612.90	Barra, cunha, lata de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, excetuando receptáculos tubulares extratáveis	60%	15%	

3105.11 até				
3205.10	Fios de algodão	60%	30%	
3305.21	Fibra de abacá, em bruto	60%	10%	
3305.29	Fibra de abacá (que não em bruto)	60%	10%	
Ex 4902.10	Tijolos refratários contendo, por peso, indivíduo, um ou mais elementos de 30% dos elementos Mg, Ca ou Cr, expressos como Mg, O, Ca ou Cr 2 ou 3.	60%	30%	
Ex 6903.20	Tijolos refratários contendo, por peso, mais de 50% de Alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou composto desses produtos.	60%	30%	
Ex 6907.00	Outros tijolos refratários	60%	30%	
7607.11	Lâminas de alumínio de espessura não superior a 2mm, laminadas, sem outros processamentos (não revestidas)	60%	20%	
7607.19	Lâmina de alumínio de espessura não superior a 2mm não laminada, sem outros processamentos (não revestidas)	60%	20%	
7607.20	Tubos e canos, e seus anéis, de alumínio	60%	15%	

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA
REPÚBLICA DA INDONÉSIA

Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Alíquota Base	Direitos Alfandegários Concessão SGPC Margem de preferência	Observações
29.02.313	Produtos de polimerização de polipropileno, li-			

quidos ou em pasta, em
blocos

401^a 101

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA
IUGOSLÁVIA

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA
REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRI

Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão SCPC	Observações
09.02	Chá (a granel)	20%	15%	
09.02	Chá (a granel)	20%	16,5%	
16.06	Arroz	5%	0%	
40.01	Borracha natural	5%	4%	
41.01	Peles em bruto, corti- das ao sistema "wet blue"	10%	9%	
57.01	Juta	0%	0%	consolidado
57.04	Fibras de coco	5%	4%	
57.04	Fios de juta	10%	9%	
57.10	Tecidos de juta	10%	9%	
82.03	Ferramentas manuais	10%	5%	
83.02	Cadeados	40%	25%	
84.19 B	Máquinas para empacotar ou embalar mercadorias, exceto para selar sacos e outros materiais plás- ticos	10%	0%	
89.01 B	Embarcações de esporte	15%	12,5%	

* Concessões outorgadas exclusivamente a países participantes de menor
desenvolvimento econômico relativo

** Escopo de preferência de 10%

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO
I S R A E L

Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão SCPC	Observações
02.01.1	Carne de bovino	20% fila- 1 Kg	consolidado	
02.01.3.1.	Carne de ovelha	20% fila- 1 Kg	consolidado	
16.05	Milho	0%	consolidado	
20.01	Pasta de tomate	40% fila- 1 Kg	consolidado	
24.17.A	Soda cáustica	5%	consolidado	
29.04.1	Penicilinas e seus deri- vados	0%	consolidado	
29.04.1	Outros antibióticos	5%	consolidado	
30.02. A	Anti-sépsis e vacinas mi- cróbicas	0%	consolidado	
30.03. D	Outros medicamentos	0%	consolidado	
40.11	Pneumáticos de borracha vulcanizada não endureci- da	20% fila- 1 Kg	consolidado	
48.01.2	Papel para escrever e para impressão	0%	consolidado	
51.01	Fios de lã não artificia- is (contínuos), não para venda a varejo	40% fila- 1 Kg	consolidado	
55.09	Outros tecidos de algodão	25%	20%	
56.07	Tecidos de poliésteres e viscosos	25%	15%	
84.30.1	Máquinas usadas nas in- dústrias de alimentação e de bebidas	0%	consolidado	
84.54 D	Outras máquinas para a produção de cimento	5%	consolidado	
85.01.1	Acordes e componentes de corrente elétrica	0%	consolidado	
85.01.07	Transformadores líquidos dielétricos	5%	consolidado	
85.01.0	Outros transformadores	5%	consolidado	
85.01. B	Faixas de montagem elétri- cas	5%	consolidado	

Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota Base	Concessão SCPC	Observações
0303	Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outras carnes de peixes da posição 03.04			
0303.10	- Salmões do Pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp) exceto os filés, evas e sêmen	livre	consolidado	
0303.2	- Outros salmões, exceto os filés, evas e sêmen			
0303.21	--- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo clarki</i> , <i>Salmo gila</i>)	15%	40%	
0303.22	--- Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>), e salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>)	livre	consolidado	
0303.29	--- Outros			
0303.291	--- De água doce	15%	40%	
0303.299	--- De água salgada	livre	consolidado	
0303.3	- Peixes ósseos (pleuronectídeos, bothídeos, cyprinídeos, scophthalmídeos e citharídeos), exceto os filés, evas e sêmen			
0303.31	--- Linguagens-gigantes (<i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	livre	consolidado	
0303.32	--- Salmões ou petiscos (<i>Pleuronectes platessa</i>)	livre	consolidado	
0303.33	--- Linguagens (dois spp)	livre	consolidado	
0303.39	--- Outros	livre	consolidado	
0303.4	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonitos-lístrados ou bonitos-de-ventre-ruído (<i>Buthyrronus albacore</i>) polaco, exceto os filés, evas e sêmen			
0303.41	--- Atuns-brancos ou vermelhos (<i>Thunnus albacore</i>)	livre	consolidado	
0303.42	--- Albacoras ou atuns-de-herbatanas-azuis (<i>Thunnus albacore</i>)	livre	consolidado	
0303.43	--- Bonitos-lístrados ou bonitos-de-ventre-ruído	livre	consolidado	
0303.49	--- Outros	livre	consolidado	
0303.50	--- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), exceto os filés, evas e sêmen	livre	consolidado	
0303.60	- Bacalhãos (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus aegleus</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), exceto os filés, evas e sêmen	livre	consolidado	
0303.7	- Outros peixes, exceto os filés, evas e sêmen			
0303.71	--- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp), sardinhas (<i>Sardinella</i> spp) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	livre	consolidado	
0303.72	--- "Maddocks" (<i>Leptocottus armatus</i>)			
0303.73	--- Peixes-carvão (<i>Scophthalmus maximus</i>)	livre	consolidado	

1000.00	Carvão vegetal	1000.00	kg	
1000.01	Carvão vegetal	1000.01	kg	
1000.02	Carvão vegetal	1000.02	kg	
1000.03	Carvão vegetal	1000.03	kg	
1000.04	Carvão vegetal	1000.04	kg	
1000.05	Carvão vegetal	1000.05	kg	
1000.06	Carvão vegetal	1000.06	kg	
1000.07	Carvão vegetal	1000.07	kg	
1000.08	Carvão vegetal	1000.08	kg	
1000.09	Carvão vegetal	1000.09	kg	
1000.10	Carvão vegetal	1000.10	kg	
1000.11	Carvão vegetal	1000.11	kg	
1000.12	Carvão vegetal	1000.12	kg	
1000.13	Carvão vegetal	1000.13	kg	
1000.14	Carvão vegetal	1000.14	kg	
1000.15	Carvão vegetal	1000.15	kg	
1000.16	Carvão vegetal	1000.16	kg	
1000.17	Carvão vegetal	1000.17	kg	
1000.18	Carvão vegetal	1000.18	kg	
1000.19	Carvão vegetal	1000.19	kg	
1000.20	Carvão vegetal	1000.20	kg	
1000.21	Carvão vegetal	1000.21	kg	
1000.22	Carvão vegetal	1000.22	kg	
1000.23	Carvão vegetal	1000.23	kg	
1000.24	Carvão vegetal	1000.24	kg	
1000.25	Carvão vegetal	1000.25	kg	
1000.26	Carvão vegetal	1000.26	kg	
1000.27	Carvão vegetal	1000.27	kg	
1000.28	Carvão vegetal	1000.28	kg	
1000.29	Carvão vegetal	1000.29	kg	
1000.30	Carvão vegetal	1000.30	kg	
1000.31	Carvão vegetal	1000.31	kg	
1000.32	Carvão vegetal	1000.32	kg	
1000.33	Carvão vegetal	1000.33	kg	
1000.34	Carvão vegetal	1000.34	kg	
1000.35	Carvão vegetal	1000.35	kg	
1000.36	Carvão vegetal	1000.36	kg	
1000.37	Carvão vegetal	1000.37	kg	
1000.38	Carvão vegetal	1000.38	kg	
1000.39	Carvão vegetal	1000.39	kg	
1000.40	Carvão vegetal	1000.40	kg	
1000.41	Carvão vegetal	1000.41	kg	
1000.42	Carvão vegetal	1000.42	kg	
1000.43	Carvão vegetal	1000.43	kg	
1000.44	Carvão vegetal	1000.44	kg	
1000.45	Carvão vegetal	1000.45	kg	
1000.46	Carvão vegetal	1000.46	kg	
1000.47	Carvão vegetal	1000.47	kg	
1000.48	Carvão vegetal	1000.48	kg	
1000.49	Carvão vegetal	1000.49	kg	
1000.50	Carvão vegetal	1000.50	kg	
1000.51	Carvão vegetal	1000.51	kg	
1000.52	Carvão vegetal	1000.52	kg	
1000.53	Carvão vegetal	1000.53	kg	
1000.54	Carvão vegetal	1000.54	kg	
1000.55	Carvão vegetal	1000.55	kg	
1000.56	Carvão vegetal	1000.56	kg	
1000.57	Carvão vegetal	1000.57	kg	
1000.58	Carvão vegetal	1000.58	kg	
1000.59	Carvão vegetal	1000.59	kg	
1000.60	Carvão vegetal	1000.60	kg	
1000.61	Carvão vegetal	1000.61	kg	
1000.62	Carvão vegetal	1000.62	kg	
1000.63	Carvão vegetal	1000.63	kg	
1000.64	Carvão vegetal	1000.64	kg	
1000.65	Carvão vegetal	1000.65	kg	
1000.66	Carvão vegetal	1000.66	kg	
1000.67	Carvão vegetal	1000.67	kg	
1000.68	Carvão vegetal	1000.68	kg	
1000.69	Carvão vegetal	1000.69	kg	
1000.70	Carvão vegetal	1000.70	kg	
1000.71	Carvão vegetal	1000.71	kg	
1000.72	Carvão vegetal	1000.72	kg	
1000.73	Carvão vegetal	1000.73	kg	
1000.74	Carvão vegetal	1000.74	kg	
1000.75	Carvão vegetal	1000.75	kg	
1000.76	Carvão vegetal	1000.76	kg	
1000.77	Carvão vegetal	1000.77	kg	
1000.78	Carvão vegetal	1000.78	kg	
1000.79	Carvão vegetal	1000.79	kg	
1000.80	Carvão vegetal	1000.80	kg	
1000.81	Carvão vegetal	1000.81	kg	
1000.82	Carvão vegetal	1000.82	kg	
1000.83	Carvão vegetal	1000.83	kg	
1000.84	Carvão vegetal	1000.84	kg	
1000.85	Carvão vegetal	1000.85	kg	
1000.86	Carvão vegetal	1000.86	kg	
1000.87	Carvão vegetal	1000.87	kg	
1000.88	Carvão vegetal	1000.88	kg	
1000.89	Carvão vegetal	1000.89	kg	
1000.90	Carvão vegetal	1000.90	kg	
1000.91	Carvão vegetal	1000.91	kg	
1000.92	Carvão vegetal	1000.92	kg	
1000.93	Carvão vegetal	1000.93	kg	
1000.94	Carvão vegetal	1000.94	kg	
1000.95	Carvão vegetal	1000.95	kg	
1000.96	Carvão vegetal	1000.96	kg	
1000.97	Carvão vegetal	1000.97	kg	
1000.98	Carvão vegetal	1000.98	kg	
1000.99	Carvão vegetal	1000.99	kg	
1000.00	Carvão vegetal	1000.00	kg	

3005.00	-- Milho doce (sem sementes e açúcar)	10%	50%						que contenham, no peso, uma proporção de óleos de petróleo, ou de minerais betuminosos igual ou superior a 70%, os quais devem constituir o elemento-base
3005.90	-- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	20%	30%						
3007	Doces, geléias, "marmeladas", purês e pastas de frutas obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes					2710.01	-- Combustível líquido para motores e outros óleos leves:		
3007.10	-- Preparações homogeneizadas	15%	30,00			2710.011	-- Gasolina para motores e jato	10%	50%
3007.91	-- De cítricos	15%	30,00			2710.012	-- Gasolina com chumbo	10%	50%
3007.99	-- Outros:					2710.013	-- Outras gasolinas	10%	50%
3007.999	-- Outros:	15%	30,00			2710.014	-- Gasolina especial gasolina de extração, etc)	10%	50%
3009	Sucos de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes					2710.15	-- Óleos pesados especiais ("white spirit")	10%	50%
3009.00	-- Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola (maracujá)	15%	30,00			2710.016	-- Óleo para preparações e misturas ("base oil")	10%	50%
3200	Álcool etílico não desnaturalizado de graduação alcoólica, por volume, de menos de 80%; aguardentes, licenças e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas					2710.017	-- Combustível para motores e jato: "spirit type"	10%	50%
3200.00	-- Cachaça e caninha (rum e tapil)	25%	25%			2710.019	-- Outras óleos leves e preparações	10%	50%
3201.20	-- Farinhas, pós e "pellets", de peixe, ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	5%	consolidado			2710.02	-- Querosene e outros óleos do tipo médio:		
3202	Farinhas, amêndoas e outros resíduos, mesmo em "pellets", de penetração ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas					2710.021	-- Querosene para motores	10%	50%
3202.10	-- De milho	5%	consolidado			2710.023	-- Combustível para motores e jato, tipo querosene	10%	50%
3202.20	-- De arroz	5%	consolidado			2710.023	-- Óleos normais e de tipo alto (misturas); parafinas normais (C 10 - C 13)	livro	consolidado
3202.30	-- De trigo	5%	consolidado			2710.20	-- Outros querosenes, óleos médios e preparações	10%	50%
3202.40	-- De outros cereais	5%	consolidado			2710.03	-- Óleos pesados:		
3202.50	-- De leguminosas	5%	consolidado			2710.031	-- Óleos combustíveis "gas oil"	10%	50%
3204.00	Varetas (bagaço) e outros resíduos sólidos, triturados ou não, ou em forma de "pellets" de extração de óleo de soja					2710.032	-- "Fuel oil", "gas oil"	10%	50%
3204.001	-- Farinha	5%	consolidado			2710.033	-- Outros "gas oil"	10%	50%
3204.009	-- Outros	5%	consolidado			2710.039	-- Outros "gas oil"	10%	50%
3205.10	-- De amêndoas de algodão de tarte	5%	consolidado			2710.041	-- "Fuel oil" com baixo teor de enxofre, para metalurgia	livro	consolidado
3401	Fumo (tabaco) em bruto ou não elaborado; desperdícios ou resíduos de fumo (tabaco)					2710.049	-- Outros "fuel oil"	10%	50%
3401.10	-- Fumo (tabaco) não destilado	15%	40%			2710.051	-- Óleo para navegação	10%	50%
3401.20	-- Fumo (tabaco) total ou parcialmente destilado	15%	40%			2710.059	-- Outros combustíveis	10%	50%
3401.30	-- Desperdícios de fumo (tabaco)	15%	40%			2710.061	-- Óleos residuais preparações	10%	50%
3402	Charutos, cigarilhas e cigarros de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos					2710.062	-- Óleos de base	10%	50%
3402.10	-- Charutos e cigarilhas contendo fumo (tabaco)	25%	35%			2710.063	-- "Bright stock"	10%	50%
3402.90	-- Outros	25%	35%			2710.064	-- Óleos lubrificantes	10%	50%
3600.001	-- Minérios e concentrados de zinco	7%	10%			2710.071	-- Óleos lubrificantes para aviação	10%	50%
3600.002	-- Concentrados	7%	10%			2710.072	-- Óleos para cilindros	10%	50%
3710.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, com exceção dos óleos em bruto; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições,					2710.073	-- Óleos para turbinas	10%	50%
						2710.074	-- Óleos para transformação e isolamento	10%	50%
						2710.079	-- Outros óleos para lubrificação e refrigeração	10%	50%
						2710.091	-- Graxas lubrificantes	10%	50%
						2710.099	-- Outros óleos pesados e preparações	10%	50%
						2711	Gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos		
						2711.1	-- Liquefeitos		
						2711.11	-- Gás natural	5%	50%
						2711.12	-- Propano	5%	consolidado
						2711.13	-- Butano	5%	consolidado
						2711.14	-- Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal		
						2711.15	-- Sublimado	5%	50%
						2711.16	-- Precipitado	5%	consolidado
						2711.17	-- Coloidal	5%	consolidado
						2712	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia);		
						2712.10	-- Amoníaco anidro	5%	consolidado
						2712.20	-- Amoníaco em solução aquosa (amônia)	5%	consolidado
						2713	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio		

2015.1	de potássio			3003.40	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	15%	20%
2015.11	- Hidróxido de sódio (soda) cáustica:				- Outros		
2015.111	- Sólido			3003.90	- Hidróxido de ferro III do complexo polimultissico	5%	consolidado
2015.1111	- Produto eletrolítico:			3003.901	- Complexo sacríico hidroxiado ferro III	5%	consolidado
2015.1112	- Blocos	15%	40%	3003.909	- Outros	15%	20%
2015.1112	- Em escamas	15%	40%	3101.00	- Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos ou fertilizantes resultantes da mistura de produtos de origem animal ou vegetal	5%	consolidado
2015.1112	- Grânulos	15%	40%		- Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, nitrogenados (azotados):		
2015.112	- Outros	10%	30%	3102.10	- Uréia, mesmo em solução aquosa	4%	consolidado
2015.12	- Em solução aquosa (líquida de soda cáustica)			3102.2	- Sulfato de amônio, mais duplos e misturas de sulfato de amônio e nitrato de amônio	livre	consolidado
2015.121	- Fracções eletrolíticas	5%	50%	3102.21	- Sulfato de amônio	5%	consolidado
2015.122	- Outros	10%	40%	3102.29	- Outros	5%	consolidado
2017.00	- Óxido de zinco	5%	37,5%	3102.30	- Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	4%	consolidado
2024	- Óxido de chumbo; minio (sarcão) e minio-laranja ("minio-orange")			3102.40	- Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	4%	consolidado
2024.10	- Monóxido de níquel ("ilicharge massicot")	10%	60%	3102.50	- Nitrato de cálcio	5%	consolidado
2024.20	- Minio (sarcão) e minio laranja ("minio-orange")	10%	40%	3102.501	- Outros	5%	consolidado
2024.90	- Outros	10%	40%	3102.502	- Sal duplo e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio	5%	consolidado
2033	Sulfatos; alúmen; peróxidos-sulfatos (persulfatos)			3102.60	- Cianamida cálcica	5%	consolidado
2033.20	- De cobre	10%	40%	3102.70	- Misturas de uréia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou alcohólicas	4%	consolidado
2034	Carbonatos; percarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial contendo carbonato de amônio			3102.80	- Outros	5%	consolidado
2034.20	- Carbonato dissódico	12%	20%	3102.90	- Essências de terabin-tina, de pinheiro ou provenientes da fabricação de pasta de papel ao sulfato. Ex-cepções de terabin-tina	12%	40%
2039	Solícitos; solícitos das séries alcalinas comerciais			3203.10	- Óleo de pinho	15%	40%
2039.1	- De sódio	10%	40%	3204.10	- Sal de colofônia ou ácidos resínicos	15%	40%
2039.11	- Metassilicatos	10%	40%	3205.10	- Polímeros de estireno, em formas primárias	15%	40%
2039.19	- Outros	10%	40%	3205.10	- Polietileno de densidade inferior a 0,94	15%	40%
2039.20	- De potássio	10%	40%	3205.20	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	15%	40%
2039.90	- Outros	10%	40%	3205.90	- Outros	15%	40%
2039.901	- De cromo	10%	40%	3206.1	- Polímeros de estireno, em formas primárias	15%	40%
2039.902	- De cobre	10%	40%	3206.10	- Expandível	15%	40%
2039.903	- De chumbo	10%	40%	3206.19	- Outros		
2039.904	- De cálcio	10%	40%	3206.191	- Poliestireno em suspensão	livre	consolidado
2039.905	- Outros	10%	40%	3206.199	- Outros	15%	40%
2041	Hidrocarbonatos acídicos;			3206.20	- Copolímeros de acrílico-nitrilo (SAN)	15%	40%
2041.21	- Etileno	5%	50%	3206.30	- Copolímeros de acrílico-nitrilo-estireno (ABS)	15%	40%
2049	Álcoois acídicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitroenados			3206.90	- Outros	15%	40%
2049.1	- Monofenóis, saturados:						
2049.11	- Metanol (álcool metílico)	10%	50%				
2049.12	- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	5%	consolidado				
2049	Medicamentos (exceto os produtos das posições 28.02, 28.05 ou 28.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho						
2049.10	- Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilínico, ou estreptomicinas ou seus derivados	15%	20%				
2049.20	- Contendo outros antibióticos						
2049.201	- Que contenham politetraclina	5%	consolidado				
2049.209	- Outros	15%	20%				
2049.3	- Contendo hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos						
2049.31	- Contendo insulina	15%	20%				
2049.39	- Outros	15%	20%				

3904	Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias			4002.1	- Borracha de estireno-butadieno (EBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (EBRC)		
3904.10	Polícloreto de vinila, não misturado com outras substâncias	15%	40%	4002.11	-- Látex	0%	consolidado
3904.2	- Outros políclorretos de vinila			4005.	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:		
3904.21	-- Não plastificado	15%	40%		-- Chapas, folhas e tiras	3%	consolidado
3904.22	-- Plastificado	15%	40%	4405.91			
3904.30	-- Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila	15%	30%	4411	Pneumáticos novos, de borracha		
3904.40	- Outros copolímeros de cloreto de vinila	15%	30%	4411.20	- Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	14%	30%
3904.50	- Polímeros de cloreto de vinilideno	15%	30%	4411.20.10	----		
3904.6	- Polímeros fluorados:			4102	Pele em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas com cal, picadas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, sem apertaminhas nem de outro modo preparadas), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1(c) do presente Capítulo		
3904.61	-- Politetrafluoretileno	15%	30%		- Com lã (não depiladas)	0%	consolidado
3904.69	-- Outros	15%	30%	4102.10	Outras peles em bruto (frescas, ou salgadas, secas, tratadas com cal, picadas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, sem apertaminhas nem de outro modo preparadas), mesmo depiladas, ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1(b) ou 1(c) do presente Capítulo		
3904.90	- Outros	15%	30%	4103			
3915	Desperdícios, avulsos e aparas				- De Caprino	0%	unconsolidado
3915.90	- De outros plásticos	15%	30%		Couro e peles depiladas de bovinos e de equídeos preparados, exceto as das posições 4108 ou 4109		
3916	Manufaturados cujo maior dimensão do corte transversal exceda 1mm; varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plástico			4104.10	- Com lã (não depiladas)		
3916.10	- De polímeros de estireno	30%	30%	4104			
3916.20	- De polímeros de cloreto de vinila	10%	30%		- Couros e peles, inteiros, de bovinos, de uma superfície unitária não superior a 2,4 m ² (28 pés quadrados)	10%	40%
3916.90	- De outros plásticos:			4104.109	Acabados		
3916.909	-- Outros	15%	30%	4104.2	- Outros couros e peles de bovinos e de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ultra-		
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, joelhos, cotovelos, flanges), de plástico			4104.31	-- Outros - com pré-cur-		
3917.10	- Tubos artificiais de proteína endurecida ou de plásticos sintéticos	15%	30%		vimos, com pré-cur-		
3917.2	- Tubos rígidos			4104.319	renta vegetal	10%	40%
3917.3	- Outros tubos			4104.39	-- Acabados		
3917.31	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 37,5 MPa	15%	30%	4104.399	-- Outros	10%	40%
3917.32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem de outra forma associadas com outras matérias, nem acessórios	15%	30%	4106	Pele depilada de ovinos, preparada, exceto as das posições 41.08 ou 41.09		
3917.39	-- Outros	15%	30%		- Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas		
4001	Borracha natural, látex, guta-percha, gualdo, chiclé e gomas naturais semelhantes, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras			4002.11	-- Com pré-curtimento vegetal	15%	30%
4001.10	- Látex de borracha natural pré-vulcanizado ou não	livre	consolidado	4002.119	-- Acabado		
4001.2	- Borracha natural em outras formas:			4002.12	-- Pré-curtida de outra maneira	15%	30%
4001.21	-- Folhas fumadas	livre	consolidado	4002.129	-- Acabado	15%	30%
4001.22	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TBNR)	livre	consolidado	4002.13	- Outros	15%	30%
4001.29	-- Outras	livre	consolidado	4002.139	-- Acabado	15%	30%
4001.30	- Látex, guta-percha, gualdo, chiclé e gomas naturais similares			4002.20	- Apertaminhas ou preparadas após apertamento	15%	30%
4002	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, sob formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras			4003	Folhas para folheados e folhas para compensados ou contraplacados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desmontada, mesmo apertada,		

	polida ou unida por me- lhoras da espessura não superior a 1mm			3205.21	— Com pelo menos 714,29 decitex (número mé- trico não superior a 14)	80	300
4406.26	— De coníferas						
4406.101	— De espécies exóticas	80	consolidado	3205.22	— Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico não superior a 14 mas não superior a 43)	80	300
4406.109	— Outras	50	consolidado				
4406.99	— Outras:						
4406.902	— De carvalho	120	100				
4406.903	— De nogueira	120	100				
4406.904	— De ísis	120	100				
4406.905	— De bordo	50	consolidado	3205.23	— Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico supe- rior a 43, mas não superior a 52)	80	300
4406.909	— Outras	120	100				
3007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda						
3007.10	— Tecidos de "bourrette"	100	300				
3007.20	— Outros tecidos que contenham pelo menos 85% em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto "bourre- tte"			3205.24	— Com menos de 192,31 decitex, mas não me- nos de 125 decitex (número métrico supe- rior a 52, mas não superior a 80)	80	300
3007.201	— De borra de seda ("échappe")	100	300				
3007.209	— Outras	200	300	3205.25	— Com menos de 125 de- citar (número métrico superior a 80)	80	300
3007.90	— Outros tecidos	200	300				
3105.2	— Li penteada			3205.3	Fios retorcidos ou retor- cidos múltiplos, de fi- bras não penteadas		
3105.21	— Li penteada a granel	50	consolidado				
3105.25	— Outra	50	consolidado	3205.31	— Com pelo menos, por fio simples, 714,29 decitex ou mais (número métrico não su- perior a 14 por fio simples)	80	300
3107	Fios de li penteada, não condicionados para a venda a retalho						
3107.10	— Contendo pelo menos 85% em peso, de li	80	400				
3110	Tecidos de li penteado ou de fios finos cardados			3205.32	— Com menos de, por fio simples, 714,29 deci- tex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	80	300
3111.1	— Contendo pelo menos, 85% em peso, de li ou de fios finos						
3111.11	— De peso não superior a 300 g/m2	200	300				
3111.19	— Outros	200	300	3205.33	— Com menos de, por fio simples, 232,56 deci- tex, mas não menos que 192,31 decitex (número métrico supe- rior a 43 mas não su- perior a 52, por fio simples)	80	300
3111.20	— Outros, combinados, unicamente ou princi- palmente com filamen- tos artificiais ou sintéticos	200	300				
3111.30	— Outros, combinados, unicamente ou princi- palmente com fibras artificiais ou sinté- ticas descontínuas	200	300	3205.34	— Com menos de, por fio simples, 192,31 deci- tex mas não menos que 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80 por fio simples)	80	300
3111.90	— Outros	200	300				
3201.00	Algodão não cardado nem penteado			3205.35	— Com menos de, por fio simples, 125 decitex (número métrico supe- rior a 50, por fio simples)	80	300
3201.001	— De fibra curta	livre	consolidado				
3201.002	— De fibra média	livre	consolidado				
3201.009	— De fibra longa	livre	consolidado				
3205	Fios de algodão (exceto límpido para costura), contendo pelo menos 85% em peso, de algodão, não condicionados para venda a retalho			3205.4	Fios retorcidos ou re- torcidos múltiplos, de fibras penteadas		
3205.1	— Fio simples, de fi- bras não penteadas			3205.41	— Com menos de, por fio simples, 714,29 deci- tex (número métrico não superior a 14, por fio simples)	80	300
3205.11	— Com pelo menos 714,29 decitex (número mé- trico não superior a 14)	80	300				
3205.12	— Com menos de 714,29 decitex, mas não me- nos de 232,56 decitex (número métrico supe- rior a 14, mas não superior a 43)	80	300	3205.42	— Com menos de, por fio simples, 714,29 deci- tex, mas não menos de 232,56 decitex (número métrico supe- rior a 14 mas não su- perior a 43, por fio simples)	80	300
3205.13	— Com menos de 232,56 decitex, mas não me- nos de 192,31 decitex (número métrico supe- rior a 43 mas não su- perior a 52)	80	300	3205.43	— Com menos de, por fio simples, 232,56 deci- tex, mas não menos de 192,31 decitex (número métrico supe- rior a 43 mas não supe- rior a 52, por fio simples)	80	300
3205.16	— Com menos de 192,31 decitex, mas não me- nos de 125 decitex (número métrico supe- rior a 52, mas não superior a 80)	80	300	3205.44	— Com menos de, por fio simples, 192,31 deci- tex, mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	80	300
3205.19	— Com menos de 125 de- citar (número métrico, superior a 80)	80	300				
3205.2	— Fios simples, de fi- bras penteadas:						

3205.06	Com menor de, por fio simples, 125 decitex (número métrico superior a 30, por fio simples)	30	301				Matéria vegetal, não incluídas nas especificações em outras posições, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; entepes e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)		
3207	Fio de algodão (exceto linha para costurar) acondicionado para venda a retalho						- De abaci:		
3207.04	Outros:						- Em bruto	30	Consolidado
3208	Tecidos de algodão contendo pelo menos 85% em peso de algodão, pesando não mais que 200g/m²						Outros	30	Consolidado
3208.1	- Cruz						Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liherianas de posição 3303		
3208.11	- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	101	301			5310.10	- Cruz	201	301
3208.12	- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	101	301			5310.00	- Outros	201	301
3208.13	- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	101	301			5402.10	Fios de filamentos sintéticos (exceto linha para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex		
3208.19	- Outros tecidos	101	301				- Fios de alta tenacidade, de milion ou de outras poliamidas		
3208.2	- Branqueados						- De poliamida, fibra 6	151	301
3208.21	- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	101	301			5402.101	- De poliamida, fibra 6,6	151	301
3208.22	- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	101	301			5402.102	- Outros	151	301
3208.23	- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	101	301			5402.109	- Fios de alta tenacidade, de políesteres:		
3208.24	- Outros tecidos	101	301			5402.20	- Pré-impregnados	171	301
3208.25	- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	101	301			5402.201	- Outros	171	301
3208.26	- Outros tecidos	101	301			5402.209	- Fios texturizados		
3208.27	- Vitrados					5402.3	- De milion ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples		
3208.28	- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	101	301			5402.31	- De poliamida, fibra 6	141	301
3208.29	- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	101	301			5402.311	- De poliamida, fibra 6,6	141	301
3208.3	- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	101	301			5402.312	- Outros	151	301
3208.31	- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	101	301			5402.316	- De milion ou outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples		
3208.32	- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	101	301			5402.32	- De poliamida, fibra 6	141	301
3208.33	- Outros tecidos	101	301			5401.321	- De poliamida, fibra 6,6	141	301
3208.34	- De fibras de diversas cores					5401.322	- Outros	151	301
3208.35	- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	101	301			5402.329	- Com 50 tex ou menos por fio simples	171	301
3208.36	- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	101	301			5402.331	- Com mais de 50 tex por fio simples	171	301
3208.37	- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	101	301			5402.339	- Outros	171	301
3208.38	- Outros tecidos	101	301			5402.34	- De polipropileno	151	301
3208.39	- Branqueados					5401.391	- Outros	151	301
3208.4	- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	101	301			5402.399	Outros fios, simples, sem torção ou com torção superior a 24 voltas por centímetro		
3208.41	- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	101	301			5402.4	- De milion ou outras poliamidas		
3208.42	- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	101	301			5402.41	- De poliamida, fibra 6	151	601
3208.43	- Outros tecidos	101	301			5402.411	- De poliamida, fibra 6,6	151	601
3208.44	- De fibras de diversas cores					5402.412	- Outros	151	601
3208.45	- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	101	301			5402.419	- De políesteres, parcialmente orientados	171	301
3208.46	- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	101	301			5402.42	- De políesteres, outros	151	301
3208.47	- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	101	301			5402.43	- Outros	151	301
3208.48	- Outros tecidos	101	301			5402.49	- De polipropileno	151	301
3208.49	- Branqueados					5402.491	- Outros	151	301
3208.5	- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	101	301			5402.499	Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro		
3208.51	- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	101	301			5402.5	- De milion ou de outras poliamidas		
3208.52	- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	101	301			5402.51	- De poliamida, fibra 6	151	301
3208.53	- Outros tecidos	101	301			5402.511	- De poliamida, fibra 6,6	151	301
3208.54	- De fibras de diversas cores					5402.512	- Outros	151	301
3208.55	- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m²	101	301			5402.519	- De políesteres	171	301
3208.56	- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m²	101	301			5402.52	- Outros	151	301
3208.57	- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	101	301			5402.59	- De polipropileno	151	301
3208.58	- Outros tecidos	101	301			5402.591	- Outros	151	301
3208.59	- Branqueados					5402.599			
3209	Cabo (fibras de coque), abaci (cânhamo-de-manilha ou "mucosa têxtil de Mac"), rami e outras fibras								

	em	200	300		superior a 3mm		
6982.98	- Outros	200	300	7208.20	Para laminar e produzir tubos	30	consolidado
6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, reservatórios de autoclização microtécnicos e aparelhos finos semelhantes, para usos sanitários de cerâmica			7208.21	- Outros, em folhas, simplesmente laminados a quente		
				7208.22	- De espessura igual ou superior a 4,75mm, mas não superior a 10 mm		
6910.13	- De porcelana	200	300	7208.221	Para laminar e produzir tubos	30	consolidado
6910.90	- Outros	200	300	7208.23	- De uma espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75mm		
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas mesmo com camada absorvente ou refletora, mas com qualquer outro trabalho			7208.231	Para laminar e produzir tubos	30	consolidado
7004.10	- Vidro, curado na massa, especificado, folheado (chapado), ou com camada absorvente ou refletora			7208.24	- De espessura superior a 3mm		
7004.101	--- Vidro estirado para janelas	80	300	7208.241	Para laminar e produzir tubos	30	consolidado
7004.109	--- Outros	120	400	7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligados de largura igual ou superior a 200mm, laminados a frio, não chapados ou folheados, sem revestidos		
7004.90	- Outros vidros				- Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3mm, e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa		
7204.901	--- Vidro estirado para janelas	80	300	7209.1	- De espessura igual ou superior a 3mm	100	400
7004.902	--- Ótico	30	consolidado		- De espessura superior a 3mm, mas inferior a 4mm	100	400
7004.909	--- Outros	120	400	7209.11	- De espessura igual ou superior a 3mm	100	400
7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados			7209.12	- De espessura superior a 3mm, mas inferior a 4mm	100	400
7102.21	- Em bruto, ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	60	consolidado	7209.13	- De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 3 mm	100	300
7102.29	- Outros	60	consolidado	7209.14	- De espessura inferior a 0,3mm		
7102.31	- Em bruto, ou simplesmente serrados, clivados, desbastados	200	300	7209.141	Folheados eletroliticamente ou anodicamente de estanho	120	300
7102.39	- Outros	200	300	7209.149	Outros	100	300
7103	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semi-preciosas, não combinadas e enfiadas temporariamente, para facilidade de transporte			7209.2	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a frio		
7103.10	- Em bruto, ou simplesmente serradas ou desbastadas	300	300	7209.21	- De espessura igual ou superior a 3mm	100	400
7103.9	- Trabalhadas de outro modo			7209.22	- De espessura superior a 3mm mas inferior a 4mm	100	400
7103.91	--- Rubis, safiras e esmeraldas	200	300	7209.23	- De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 3mm	100	400
7103.99	--- Outros	200	300	7209.24	- De espessura inferior a 0,3mm		
7200	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligados, de largura igual ou superior a 400 mm, laminados a quente, não chapados ou folheados, sem revestidos			7209.241	Folheados eletroliticamente com estanho	120	300
	- De rolos simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275MPa, ou de espessura igual ou superior a 3mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa			7209.249	Outros	100	300
7004.12	- De espessura igual ou superior a 4,75mm, mas não superior a 10mm			7209.3	- Em enrolamento, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um mínimo de resistência de 355MPa		
7200.121	--- Para laminação e produção de tubos	30	consolidado	7209.31	- De espessura igual ou superior a 3mm	100	400
7200.12	- De uma espessura de 3 mm ou mais, mas inferior a 4,75mm			7209.32	- De espessura superior a 3mm mas inferior a 4mm	100	400
7200.121	--- Para laminação e produção de tubos	30	consolidado	7209.33	- De espessura superior a 0,3mm mas não superior a 1mm	100	400
7200.14	- De uma espessura inferior a 0,3mm			7209.34	- De espessura inferior a 0,3mm	100	300
				7209.4	- Outros, não enrolados		

	dos, simplesmente laminados a frio			7211.203	--- Laminados a frio, para a produção de tubos	5%	consolidado
7209.41	-- De espessura igual ou superior a 1mm	14%	40%	7211.209	--- Outros	14%	40%
7209.42	-- De espessura superior a 1mm nas inferior a 3mm			7211.4	--- Outros, simplesmente laminados a frio		
7209.43	-- De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	14%	30%	7211.41	-- Contendo, em peso menos de 0,25 de carbono		
7209.44	-- De espessura inferior a 0,5mm	14%	30%	7211.411	--- De qualidade JUS C-1120 e JUS C-1220	8%	50%
7209.90	-- Outros	14%	30%	7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligados, de largura inferior a 600mm, chapados ou folheados, ou revestidos		
7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligados, de largura igual ou superior a 600mm, chapados ou folheados, ou revestidos			7212.10	- Estanhados	14%	30%
7210.1	- Estanhados			7212.2	- Galvanizados eletroliticamente		
7210.11	-- De espessura igual ou superior a 0,5mm	8%	consolidado	7212.21	-- De aço de espessura inferior a 3mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	13%	40%
7210.12	-- De espessura inferior a 0,5mm	8%	consolidado	7212.29	--- Outros	13%	40%
7210.20	- Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	13%	30%	7212.30	- Galvanizados por outro processo	13%	40%
7210.3	- Galvanizados eletroliticamente			7212.60	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	13%	40%
7210.31	-- De aço, de espessura inferior a 3mm, e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	13%	30%	7212.50	- Revestidos de outras matérias	13%	40%
7210.39	- Outros	13%	30%	7212.60	- Chapados ou folheados	14%	40%
7210.4	- Galvanizados por outro processo			7213	Fio-tigula de ferro ou aço não ligados		
7210.41	-- Ondulados	13%	30%	7213.10	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminação	13%	20%
7210.49	-- Outros	13%	30%	7213.20	- De aço para torçao	14%	20%
7210.50	- Revestidos de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo	10%	40%	7213.3	- Outros, contendo, em peso, menos de 0,25 de carbono		
7210.60	- Revestidos de alumínio	13%	30%	7213.31	-- De seção circular, de diâmetro inferior a 14mm		
7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	13%	30%	7213.311	--- Com diâmetro igual ou superior a 14mm	13%	20%
7210.90	- Outros	13%	30%	7213.319	--- Outros	13%	20%
7210.901	--- Folheados	13%	30%	7213.39	--- Outros	13%	20%
7210.909	--- Outros	13%	30%	7213.4	- Outros, contendo, em peso, 0,25mm ou mais, mas menos de 0,60 de carbono		
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligados, de largura inferior a 600mm, não revestidos			7213.41	-- De seção circular, de diâmetro inferior a 14mm		
7211.12	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75mm			7213.411	--- Com diâmetro igual ou superior a 14mm	13%	30%
7211.121	--- Laminados a frio para a produção de tubos	5%	consolidado	7213.419	--- Outros	13%	30%
7211.122	--- De qualidade JUS C-1120 e JUS C-1220	5%	consolidado	7213.49	--- Outros	13%	30%
7211.129	--- Outros	14%	40%	7213.50	- Outros, contendo, em peso, 0,61 ou mais de carbono		
7211.19	--- Outros			7213.501	--- De diâmetro igual ou superior a 14mm	13%	20%
7211.192	--- De qualidade JUS C-8261 e JUS C-8745, JUS C-1120 e JUS C-1220	5%	consolidado	7213.509	--- Outros	14%	20%
7211.193	--- Laminados a frio para a produção de tubos	5%	consolidado	7214	Barra de ferro ou aço não ligados, simplesmente forjados, laminados, ou soldados ou entrosados, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas torção após laminação		
7211.199	--- Outros	14%	40%	7214.10	- Forjados	13%	20%
7211.22	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75mm			7214.20	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminação ou torção após laminação	13%	20%
7211.221	--- Laminados a frio para a produção de tubos	5%	consolidado	7214.60	- Outros, contendo, em peso, 0,61 ou mais de carbono	13%	20%
7211.222	--- De qualidade JUS C-8261 e JUS C-8745, JUS C-1120 e JUS C-1220	5%	consolidado	7216	Perfil de ferro ou aço não ligados		
7211.229	--- Outros	14%	40%	7216.00	- Perfil, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	13%	20%
7211.29	--- Outros			7202	Elementos de vira-tórre, de		
7211.292	--- De qualidade JUS C-8261 até JUS C-8745, JUS C-1120 e JUS C-1220	5%	consolidado				

8187.98	- Resíduos; pó	5%	consolidado	8415.879	--- Capacidade superior a 188 MJ/h	18%	10%
8189	- Outras	5%	consolidado	8429.91	--- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal		
8189.18	- Sircônio em formas brutas; desperdícios e resíduos; pó	5%	consolidado	8429.911	--- Tratores de lagarta (caterpillars), de até 184 KW	17%	30%
8189.99	- Outras	5%	consolidado	8429.912	--- Tratores de lagarta de mais de 184 KW	0%	consolidado
8111.00	Antimônio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.			8429.913	--- Veículos com rodas, de até 185 KW	17%	30%
8111.001	--- Mangane não trabalhado; desperdícios e resíduos; pó	5%	consolidado	8429.914	--- Veículos de tração, de mais de 184 KW	0%	consolidado
8111.003	--- Outras	5%	consolidado	8429.92	--- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360 graus.		
8112	Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, níquel (cátodo), índio, níquel (cátodo), rênio e tálio, e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.			8429.921	--- Escavadores rotativos com capacidade superior a 180 t/h	0%	consolidado
8112.1	- Berílio			8429.922	--- Outros escavadores rotativos	17%	30%
8112.11	- Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pó	5%	consolidado	8429.923	--- Escavadoras com transmissão mecânica, instrumento de escavação e pá com capacidade superior a 3 metros cúbicos	0%	consolidado
8112.19	- Outras	5%	consolidado	8429.924	--- Escavadora com transmissão mecânica, instrumento de escavação e pá com capacidade entre 403 e 803	5%	consolidado
8112.20	- Cromo	5%	consolidado	8429.925	--- Escavadeiras com transmissão mecânica e instrumento para escavação	17%	30%
8112.30	- Germânio	5%	consolidado	8429.926	--- Outras caterpillars, de até 221 KW	14%	40%
8112.40	- Vanádio	5%	consolidado	8429.927	--- Outras caterpillars, de mais de 221 KW	14%	40%
8112.4	- Outras			8429.928	--- Outros veículos de rodas	14%	40%
8112.91	- Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pó	5%	consolidado	8429.929	--- Outros	14%	40%
8112.99	--- Outras	5%	consolidado	8429.93	--- Outros	14%	40%
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outras gases e ventiladores; coifas aspirantes, exaustores para extração ou reciclagem, com ventilador, incorporado, mesmo filtrantes			8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração de terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpadoras		
8414.1	- Ventiladores			8430.31	--- Autopropulsores	14%	40%
8414.51	- Ventiladores de mesh, de pá, de parede, de janela ou de teto, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	15%	40%	8430.39	--- Outras	17%	30%
8414.59	--- Outras			8430.41	--- Autopropulsores		
8414.599	--- Outros ventiladores	15%	40%	8430.411	--- Perfuratrizes de rotação e percussão, com inclinação superior a 25 graus e diâmetro de mais de 11 cm para o buraco escavado	8%	consolidado
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos os aparelhos e aparelhos em que a unidade não seja regulável separadamente.			8430.419	--- Outras	14%	40%
8415.19	- Dos tipos utilizados em janelas ou paredes, formando corpo único.			8430.45	--- Outras		
8415.101	--- De capacidade até 168 MJ/h	17%	30%	8430.491	--- Máquinas perfuradoras para exploração, tipo "g"	8%	consolidado
8415.109	--- De capacidade superior a 168 MJ/h	18%	30%	8430.492	--- Máquinas perfuradoras para solos de diâmetro e gás, até 1000m de profundidade	12%	40%
8415.2	- Outras			8430.493	--- Máquinas perfuradoras para solos de gás e óleo, para mais de 1000m de profundidade	8%	consolidado
8415.01	--- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico.			8430.494	--- Máquinas de rotação e percussão para trabalhos de pesquisa, com inclinação superior a 25 graus e diâmetro superior a 12 cm para o buraco escavado	5%	consolidado
8415.011	--- Outros aparelhos de ar condicionado, com capacidade de esfriar e de aquecer, capacidade até 168 MJ/h	17%	30%	8430.495	--- Máquinas para perfuração hidrográfica de até 1000 metros	17%	30%
8415.012	--- Outros aparelhos de ar condicionado, capacidade até 168 MJ/h	17%	30%	8430.496	--- Outras máquinas para perfuração hidrográfica		
8415.019	--- Outros aparelhos de ar condicionado, capacidade superior a 168 MJ/h	18%	30%				
8415.02	--- Outros, com dispositivos de refrigeração						

	em (mais de 1000 m) ou de exploração (mais de 100 m)	120	400		casas de junção), para tensão superior a 1000 volts		
8430.497	--- Para perfuração exploratória até 100 m	170	300	8535.10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	100	300
8430.498	--- Outras	170	300	8535.2	- Disjuntores		
8430.50	- Outras máquinas e aparelhos autopropeletores			8535.21	--- Para tensão inferior a 72,3 KV	100	300
8430.501	--- Máquinas para escavar carvão e máquinas combinadas para o preparo de minas	01	consolidado	8535.29	--- Outros	100	300
8430.502	--- Máquinas para mineração universal, de mais de 74 KW	01	300	8535.30	- Interruptores e seccionadores		
8430.503	--- Máquinas de mineração combinada	100	300	8535.301	--- Interruptores de isolamento	100	300
8430.509	--- Outras	140	400	8535.309	--- Interruptores de sobre-tensão	100	300
8450	Tornos para metais			8535.40	- Para-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	100	300
8450.1	- Tornos horizontais			8535.90	- Outros	100	300
8450.11	-- De comando numérico	100	200	8536	Aparelhos para comutação ou proteção de circuitos elétricos, ou para fazer conexões de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, relés, eliminadores de onda, plugues, tomadas, porta-lâmpadas, casas junção), para tensão não superior a 1000 volts		
8450.19	-- Outros	100	200	8536.10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	100	300
8450.9	- Outros tornos:			8536.20	- Disjuntores	100	300
8450.91	-- De comando numérico	100	200	8536.30	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	100	300
8450.99	-- Outros	100	200	8536.4	- Relés		
8461	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubos e outros recipientes			8536.41	--- Para tensão não superior a 60 V	100	300
8491.10	- Válvulas redutoras de pressão	120	400	8536.49	--- Outros	100	300
8491.20	- Válvulas para transmissão oleo-hidráulica ou pneumática	140	400	8536.50	- Outros interruptores seccionadores e comutadores	100	300
8491.40	- Válvulas de segurança ou de alívio	120	400	8536.6	- Porta-lâmpadas, plugues e tomadas:		
8503.00	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02	100	300	8536.61	--- Porta-lâmpadas	100	300
8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (falsas) ou por compressão (como por exemplo: magnetos de ignição, magnetos-dinamos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (exemplo: dinamos, alternadores) e conjuntos de disjuntores utilizados com esses motores			8536.69	--- Outros	100	300
8511.10	- Velas de ignição	170	300	8536.90	--- Outros aparelhos	100	300
8511.20	- Magnetos, dinamos magnéticos, volantes magnéticos	170	300	8537	Quadros, painéis (inclusive painéis de controle numérico), consolas, cabines e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para controle elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, exceto os aparelhos de comutação do item 8537		
8511.30	- Distribuidores; bobinas de ignição	170	300	8537.10	- Para tensão não superior a 1000 V	100	300
8511.40	- Motores de arranque, funcionando como geradores	170	300	8537.20	- Para tensão acima de 1000 V	100	300
8511.50	- Outros geradores	170	300	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537		
8520	Receptores de televisão (inclusive monitores de vídeo e projetores de vídeo), estejam ou não combinados, as suas unidades, com receptores de rádios ou aparelhos de gravar e reproduzir som ou vídeo			8538.10	- Quadros, painéis, cabines, consolas, outros suportes da posição 8537, desprovidos das suas aparelhos	100	300
8520.10	- A cores	150	400	8538.60	- Outras	100	300
8535	Aparelhos elétricos para interrupção ou proteção de circuitos elétricos, ou para fazer conexões de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda,			8539.2	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultra-violeta ou infravermelhos.		
				8607.21	--- Halógenos de temperatura		
				8607.211	--- De até 1000 W	100	300
				8607.219	--- Acima de 1000 W	100	300
				8607	Partes de válvulas para vias férreas ou semelhantes.		
				8607.1	"Bojões", bicoes, alças e rodas, e suas partes.		

[illegible]

Item	Descrição	Quantidade	Valor	Valor Unitário	Valor Total	Observações
8701.10	Veículos automotores das posições 8701 a 8705.					
8701.101	Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas	04	consolidado			
8701.109	Outros	154	404			
8701.2	Outras partes e acessórios de carrocerias (incluindo as cabines)					
8701.21	Cinto de segurança	114	88			
8701.29	Outros					
8701.291	Para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas	04	consolidado			
8701.299	Outros	154	404			
8701.3	Freios a servo-freio e suas partes.					
8701.31	Guarnições de freios montadas.					
8701.311	Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas	04	consolidado			
8701.319	Outros	154	404			
8701.39	Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas	04	consolidado			
8701.399	Outros	154	404			
8701.40	Caixas de marchas.					
8701.401	Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas	04	consolidado			
8701.409	Outros	154	404			
8701.50	Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão					
8701.501	Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas	04	consolidado			
8701.509	Outros	154	404			
8701.60	Eixos, exceto de transmissão e suas partes.					
8701.601	Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas	04	consolidado			
8701.609	Outros	154	404			
8701.70	Redes, suas partes e acessórios					
8701.701	Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas	04	consolidado			
8701.709	Outros	154	404			
8701.80	Amortecedores de suspensão					
8701.801	Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas	04	consolidado			
8701.809	Outros	154	404			
8701.9	Outras partes e acessórios.					
8701.91	Radidores					
8701.911	Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas	04	consolidado			
8701.919	Outros	154	404			
8701.92	Silenciadores e tubos de escape.					
8701.921	Para veículos com capacidade de carga acima de 70 toneladas	04	consolidado			
8701.929	Outros	154	404			
8701.93	Subgrupos e suas partes.					
8701.931	Para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas	04	consolidado			
8701.939	Outros	154	404			
8701.94	Outros					
8701.941	Para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas	04	consolidado			
8701.949	Outros	154	404			
8701.95	Outros					
8701.951	Para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas	04	consolidado			
8701.959	Outros	154	404			
8701.96	Outros					
8701.961	Para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas	04	consolidado			
8701.969	Outros	154	404			
8701.97	Outros					
8701.971	Para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas	04	consolidado			
8701.979	Outros	154	404			
8701.98	Outros					
8701.981	Para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas	04	consolidado			
8701.989	Outros	154	404			
8701.99	Outros					
8701.991	Para veículos com capacidade de carga superior a 70 toneladas	04	consolidado			
8701.999	Outros	154	404			

0992.20	contido não superior a 3 kg	9%	consolidado	4102	Peleo em bruto de suínos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, "picadas" ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção das excluídas pela Nota 1 e) do presente Capítulo		
0992.30	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagem, as immediatas de conteúdo não superior a 3 kg	9%	consolidado	4102.10	- Com 1% de água depilada	livre	consolidado
0992.40	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	9%	consolidado	4102.2	- Depilados ou sem 1%	livre	consolidado
1202	Amendoins não torrados, nem de outro modo cozidos, mesmo dessecados ou triturados			4102.31	- "Picadas"	livre	consolidado
1202.10	- Com casca	livre	consolidado	4102.29	- Outras	livre	consolidado
1202.20	- Dessecados, mesmo triturados	livre	consolidado	4103	Outras peles em bruto (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picadas", ou conservadas de outro modo, mas não apergaminhadas ou curtidas, nem preparadas de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção das excluídas pela Nota 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo		
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados			4103.00	- Outras	livre	consolidado
1208.00	- Sementes de girassol, mesmo trituradas	10%	60%	4104	Couro e peles, depilados de bovinos e de equídeos, preparados, exceto os das posições 4104 ou 4105		
1207.30	- Sementes de ricínio	3%	consolidado	4104.10	- Couros e peles inteiros de bovinos, de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas com outra preparação ulterior, mesmo divididos		
1207.40	- Sementes de gergelim	5%	consolidado	4104.101	- Não acabadas	9%	consolidado
1201	Gomas-lacas; gomas-resinas e bálsamos naturais			4104.103	- Acabadas	10%	60%
1201.20	- Goma-laca arbórea	livre	consolidado	4104.2	- Outras couros e peles, de bovinos e de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas com outra preparação ulterior, mesmo divididos		
1208	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não modificados quimicamente			4104.21	- Couros e peles, de bovinos, com pré-curtimento vegetal	9%	consolidado
1502.30	- Óleo em bruto	livre	consolidado	4104.211	- Não acabado	9%	consolidado
1504.90	- Outros	livre	consolidado	4104.219	- Acabado	10%	60%
1505.50	- Óleo de gergelim e respectivas frações	6%	90%	4104.32	- Couros e peles, de bovinos, pré-curtidos de outro modo		
1703	Melões resultantes da extração ou refinação de açúcar			4104.222	- Não acabado	9%	consolidado
1703.10	- Melões de cana	10%	60%	4104.229	- Acabado	10%	60%
2305.00	Tortas bagaças e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de amendoim	3%	consolidado	4104.291	- Não acabados	9%	consolidado
2306	Tortas bagaças e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 2304 e 2305			4104.299	- Acabados		
2306.90	- Outros	5%	consolidado	4104.3	- Outras couros e peles, de bovinos e equídeos apergaminhados ou preparados após curtimento		
4101	Peleo em bruto de bovinos ou de equídeos (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, "picadas" ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos			4104.31	- Com a flor, mesmo divididos	10%	60%
4101.10	- Peles inteiras de bovinos, de peso superior a 2 kg, quando secas, e 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas-úmidas ou conservadas de outro modo	livre	consolidado	4104.35	- Outras		
4101.2	- Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas-úmidas			4104.361	- Não acabados	9%	consolidado
4101.31	- Inteiros	livre	consolidado	4104.399	- Acabados	10%	60%
4101.32	- Dorsos (cortados) e melões dorsos (maiores)	livre	consolidado	4104.4	- Curtidos ou recurtidos, mas com outra preparação ulterior, mesmo divididos		
4101.29	- Outras	livre	consolidado	4104.12	- Com pré-curtimento vegetal		
4101.30	- Outras peles de bovinos conservadas de outro modo	livre	consolidado	4104.111	- Não acabados	9%	consolidado
				4104.119	- Acabados	10%	60%
				4104.12	- Pré-curtidos de outro modo		
				4104.121	- Não acabados	9%	consolidado
				4104.129	- Acabados	10%	60%
				4104.19	- Outras		
				4104.191	- Não acabados	9%	consolidado
				4104.199	- Acabados	10%	60%
				4107	Peleo depilados de outros animais e peles de		

Outras preparações de pêlos, preparadas, en- cute ou em outras posições 4107 ou 4199			
4107.10	- De ovelhas	0%	consolidado
4107.101	--- Não acabadas	10%	50%
4107.109	--- Acabadas	10%	50%
4107.2	- De caprinos	10%	50%
4107.21	--- Com pré-tratamento vegetal	10%	50%
4107.29	--- Outros	10%	50%
4107.90	--- De outros animais	10%	50%
5201.00	Algodão, não cardado, sem pontado	livre	consolidado
5201.00	Algodão cardado ou pon- tado	2%	consolidado
5303	Juta e outras fibras têxteis liberianas (ex- ceto linho, cânhamo e ramil), em bruto ou tra- balhadas, mas não fia- das; estopas e desper- dícios destas fibras (incluídos os desperdi- cios de fios e de fia- pos)		

5303.10	- Juta e outras fi- bras têxteis libe- rianas, em bruto ou maceradas	3%	consolidado
5303.90	- Outros	3%	consolidado
5307	Fios de juta ou de ou- tras fibras têxteis li- berianas da posição 5303		
5307.10	- Simples	10%	50%
5307.20	- Retorcidos ou re- torcidos múltiplos	10%	50%
5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos bo- dados ou enrolados, sejam confeccionados		
5701.90	- De outras matérias têxteis	20%	40%
7204	Desperdícios, resíduos e sucata, de ferro fun- dido, ou aços; desper- dícios de ferro ou aço, em lingotes		
7204.10	- Desperdícios, resi- duos e sucata de ferro fundido	livre	consolidado
7204.2	- Desperdícios, resi- duos e sucata de ferro fundido		
7204.21	--- De aços inoxidáveis	livre	consolidado
8111.00	Mangas e suas obras, incluídos os desperdi- cios e resíduos		
8111.001	--- Mangas não traba- lhadas, desperdícios e sucata; pds	3%	consolidado
8111.009	--- Outras	3%	consolidado
8112.20	- Corno	3%	consolidado

* Sistema Harmonizado
** Margem de Preferência

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA JANAMIRIYA ÍRANI POPULAR SOCIALISTA DA LÍBIA				
Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SCPC *	Observações
01.04 A	Carneiros, vivos	0%	consolidado	
00.11	Pneumáticos e câmaras- de-ar de borracha vul- canizada não endureci- da	30%	10%	
04.11	Folhéis de fibras de madeira, aglomeradas ou não	15%	20%	
04.01 A	Papel de imprensa	35%	20%	
04.01 B	Papel para impressão	25%	20%	
04.01 D	Papel "kraft" para a fabricação de sacos, e granel	25%	20%	
04.01 E	Papelão, não especifi- cado em outra posição	25%	20%	

04.01 E	Outros papéis, etc.	35%	20%
54.07	Tecidos de fibras têx- teis sintéticas e ar- tificiais, descontin- nuas	10%	consolidado
60.03 B	Vestidário exterior de jersei, algodão, etc.	30%	20%
64.02	Calçados de couro	10%	20%
64.01	Tornalhas, registros, válvulas e artigos se- melhantes	20%	20%
81.19 B	Interruptores, etc.	25%	20%
87.02 A1A	Veículos automóveis com motor até 2000 cc mais de 2000 cc	60 - 110%	15%
90.26	Contadores de gases, de líquidos e de ele- tricidade	175 - 400%	10%
94.03 A	Móveis de metal	25%	20%
94.03 B	Móveis de madeira	30%	15%
94.03 C	Outros móveis	30%	15%

* Redução percentual da tarifa em vigor

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA MALÁISIA				
Tarifas Item da Tarifa nº CCCN	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Margem de Preferência SCPC	Observações
5407.306	Tecidos de fibras têx- teis sintéticas e ar- tificiais, descontin- nuas idênticas ou residuais, contendo menos de 85% em peso, de tais fibras, mistu- radas exclusivas ou principalmente com al- godão que não esteja- do, solteiras ou tintas; fardado para vestuário	35% ou M.F.1.20 Q.S.M.E.*	10%	

(I) A tarifa específica para têxteis é dada por metro quadrado
(II) Q.S.M.E. significa "o que for mais elevado"

CONCESSÕES OUTORGADAS POR MARROCOS				
Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Alíquota Base	Concessão SCPC	Observações
09.01.A.I	Café cru, em grão	37,5%	MP: 50%	(*)
09.01.B.II	Cascas e películas torradas	45%	MP: 50%	(*)
09.01.C	Suavizantes do café que contêm café	45%	MP: 50%	(*)
09.02	Chá	27,5%	MP: 50%	(*)
EX 21.07	Palmitos em conserva	45%	MP: 10%	
22.01.A.I.a	Águas minerais natu- rais	42,5%	MP: 50%	(*)
26.36.B.2.a	Ciclosmotores de en- tre	37,5%	MP: 10%	
32.09.A.II.a	Outras máquinas verificadas, não descom- postas	45%	MP: 10%	
EX 39.07.III	Sacos, saculhões e embalagens similares	45%	MP: 1%	
40.10	Carroças transporta- doras em transmissão, de borracha vul- canizada	27,5%	MP: 10%	
EX 44.10	Folhéis de fibras de madeira	45%	MP: 10%	
55.07	Tecidos de algodão em ponto de gaze	75%	MP: 10%	(*)
71.13	Artigos de bijuteria e de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de fo- lhas de metais preciosos	45%	MP: 10%	
EX 73.30	Barbantes de ferro fundido	45%	MP: 10%	

76.02.A.1aTb	Perfilados de alumínio sem liga, simplesmente afilados, estirados, laminados, desencapados ou não	27,5%	NP: 5%	76.03.A.001	Chapas, pranchas, folhas e tiras de alumínio, com peso de purpure superior a 98% e com dureza de 40 a 60 na escala Rockwell "B"	10%	10%
76.02.A.1b2	Perfilados de alumínio sem liga	27,5%	NP: 5%	81.01.A.001	Veículos itingatê-nio, ou bruto, arce- ta e compreendido no item 81.01.A.001	2%	10%
76.02.A.1T.B	Perfilados de alumínio com liga	27,5%	NP: 5%	81.01.A.002	Códico	5%	25%
84.11.C	Ventiladores, exaustores e semelhantes e suas partes e peças separadas	27,5%	NP: 5%	81.01.A.003	Cabeço metálico	5%	25%
84.84.04	Maquinários e acessórios de silmentos; empilhadores de frutas	45%	NP: 10%	81.01.A.004	Estatores ou rotores, com peso unitário inferior ou igual a 10 quilogramas	10%	30%
85.11.D	Forças de passar roupa	45%	NP: 10%	81.01.A.005	Blindagens ou adições de rotores, inclusive as lâminas, suco e compreendido no item 81.01.A.005	10%	30%
85.12.E	Aquecedores	45%	NP: 10%	81.01.A.006	Blindagens de "ferri- ta" para bobinas	10%	30%
85.23	Fios, tranças, cabos (inclusive os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos elétricos (masse an- maladas ou oxidadas anodicamente), com ou sem peças de conexão:			81.01.A.007	Tampas, rotores ou outras peças reconhe- cíveis como concebi- dos exclusivamente para distribuidoras, suco e platinares	10%	30%
85.23A.11		27,5%	NP: 5%	81.01.A.008	Reconhecíveis como concebi- dos exclusiva- mente para tratores agrícolas	10%	30%
85.23A.11.a.1		42,5%	NP: 5%	81.01.A.009	Tubos portafusíveis	10%	30%
85.23A.11.a.2		37,5%	NP: 5%	81.01.A.010	Aparelhos de anestesia	10%	30%
85.23A.11.a.3		42,5%	NP: 5%	81.01.A.011	Eletrônicos descartá- veis para apar- elhos eletro-médicos	10%	30%
85.23A.11.a.4		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.5		37,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.6		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.7		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.8		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.9		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.10		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.11		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.12		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.13		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.14		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.15		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.16		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.17		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.18		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.19		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.20		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.21		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.22		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.23		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.24		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.25		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.26		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.27		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.28		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.29		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.30		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.31		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.32		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.33		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.34		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.35		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.36		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.37		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.38		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.39		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.40		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.41		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.42		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.43		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.44		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.45		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.46		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.47		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.48		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.49		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.50		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.51		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.52		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.53		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.54		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.55		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.56		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.57		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.58		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.59		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.60		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.61		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.62		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.63		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.64		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.65		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.66		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.67		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.68		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.69		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.70		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.71		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.72		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.73		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.74		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.75		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.76		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.77		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.78		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.79		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.80		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.81		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.82		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.83		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.84		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.85		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.86		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.87		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.88		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.89		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.90		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.91		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.92		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.93		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.94		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.95		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.96		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.97		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.98		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.99		42,5%	NP: 5%				
85.23A.11.a.100		42,5%	NP: 5%				

NP - Margem de preferência (redução percentual sobre o imposto de importação em vigor)

* Reservado exclusivamente aos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo.

1/ Para os propósitos legais a única língua oficial é o espanhol

2/ Esta coluna não forma parte integrante do Acordo. Sua inclusão na lista de concessões é meramente indicativa. A concessão se refere somente à margem preferencial indicada na coluna seguinte.

3/ Concessão em termos de margem preferencial. Não há compromisso sobre medidas não-alfandegárias, a menos que os referidos compromissos sejam expressamente indicados.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTORIZADAS PELO A E X I C O

Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	1/ Direitos Alfandegários Alíquota Base 2/ Concessão SUFC 3/	Observações
09.04.A.00	Canela	10%	25%
09.04.A.01	Sementes de anis, co- alinho, etc., suco de compreendidas no item 09.04.A.001	10%	20%
12.03.A.001	Suco ou extrato de plátano	5%	25%
12.03.A.022	Extrato de melancia adotando no mínimo 60% de alcalóides	5%	25%
25.07.A.003	Bentonita	5%	20%
26.04.A.001	Carbonato de cálcio	10%	30%
29.34.A.005	Ácido ascórbico	5%	30%
30.03.A.01	Medicamentos geria- tricos (geravital, solvital)	15%	30%
35.04.A.01	Cosméticos (elabora- dos principalmente em geravital e so- lvital, mais de 50%)	15%	30%
37.10.A.001	Fios de juta	5%	20%
37.03.A.014	Diamantes industriais	5%	25%
37.07.A.016	Diamantes lapidados	5%	25%
37.14.A.010	Fios de ferro ou de aço de seção circular, com revestimento ou de outra forma traba- lhado	10%	30%
76.02.A.004	Barras perfiladas e fios de alumínio con- tendo: 0,7% de ferro; 0,4% a 0,8% de alu- mínio; 0,15% a 0,4% de cobre; 0,04% a 0,12% de magnésio; 0,04% a 0,25% de cromo, além de outros elementos	5%	30%

Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	1/ Direitos Alfandegários Alíquota Base 2/ Concessão SUFC 3/	Observações
30.03.02	Medicamentos (inclu- sive medicamentos ve- terinários) contendo antibióticos cuja composição inclui pe- nicilina, estreptomi- cina, tetraciclina, clorotetraciclina, o- xitetraciclina, eri- tromicina e seus sais	5%	10%
30.03.04	Medicamentos (inclu- sive medicamentos ve- terinários) não espe- cificados	5%	10%
85.04.01	Aparelhos eletromecâ- nicos, com motor in- corporado, de uso do- méstico	25%	30%
85.04.02	Outros aparelhos ele- tromecânicos, com mo- tor incorporado, de uso doméstico	20 NT/kg	25%
87.04.04	Peças e acessórios de veículos automotores classificados nas po- sições 87.01 a 87.03	15%	30%
87.12.01	Peças e acessórios dos veículos classi- ficados nas posições 87.04 a 87.11 de série ou de apoio	20,00 NT/kg	10%

07.12.02 Peças e acessórios dos veículos classificados nas posições 87.09 e 87.11 (do entre material) 44.00/97/99 10%

Redução percentual das tarifas em vigor não há compromissos sobre medidas não-tarifárias

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTORIZADAS PELA
SICARISUA

04.21.01

04.24

Tarifas Item da Tarifa e/	Descrição do Produto	Alíquotas Base	Concessão SUFC	Observações
27.03.01	Vinhos tintos, brancos e rosados, com graduação alcoólica mínima de 14GL, exceto certos vinhos espumantes, em adega, os gasificados e os mistos	10%	redução de 15%	04.41
73.15	Aço-ligas e aço alto-carbono, nas formas indicadas nas posições 73.06 e 73.14	5%	consolidado	04.45
76.01	Alumínio em bruto: desperdiços e sucata de alumínio	5%	consolidado	
79.03	Chapas, pranchas, folhas e tiras de qualquer espessura, de zinco, pó e partículas de zinco	5%	consolidado	05.00
84.25	Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita e debulha de produtos agrícolas; prensas-esfandadeiras de palha e de forragem; máquinas cortadoras de relva; lavadoras e máquinas semelhantes para a limpeza de grãos; selecionadoras de ervas, de frutas e outros produtos agrícolas, com exclusão das máquinas e aparelhos para a indústria de moagem da posição 84.09			07.02 07.04

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTORIZADAS PELA
PARUISTIA

Tarifas Item da Tarifa e/	Descrição do Produto	Alíquotas Base	Concessão SUFC	Observações
27.01.01	Sementes de plântula ou gergelim	40%	10%	** Concessões autorizadas exclusivamente aos países participantes do acordo de desenvolvimento econômico relativo
31.07	Preparações farmacêuticas	30%	25%	
39.23	Compostos minerais de função orgânica	0 - 40%	10%	
41.01.01	Correios e peças de couro e ovina	livre	consolidado	
76.02.2	Barra e bastão perfurados de alumínio	60%	25%	
79.03.A	Folhas e placas de zinco	50%	0%	
84.26	Máquinas para esmerlar e outras máquinas para a indústria de latifúndios	30%	300%	

* As concessões autorizadas serão lançadas em termos de margem de preferência.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTORIZADAS PELA
VICARIA

Tarifas Item da Tarifa e/	Descrição do Produto	Alíquotas Base	Concessão SUFC	Observações
04.24.01	Antibióticos	30%	redução de 15%	
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária	30%	consolidado	
30.03.04	Outros medicamentos	30%	consolidado	
30.04	Outros utensílios e instrumentos médicos, com exclusão dos ar-			

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTORIZADAS PELA
PARU

Tarifas Item da Tarifa e/	Descrição do Produto	Alíquotas Base	Concessão SUFC	Observações
04.04.04.00	Canais e flange de canal	40%	10% 11.20	

			SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS				CONCESSÕES OUTORGADAS PELA REPÚBLICA DA COREIA		
						</			

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTOMÁTICAS PELA
REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA CORÉIA

3033	Artigos para transporte de mercadorias, de plástico: tampões, tampas, rolhas e outros peças de fechamento, de plástico	3033.10	20%	10%	Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários		Observações
							Alíquota Base	Concessão SCPC	
	- Cintos, botões, agulhas e artigos similares	3033.10	20%	10%	3033	Produtos têxteis de algodão	10%	0%	
	- Cintos e botões (inclusive outros)	3033.10	20%	10%	3033.1	Produtos têxteis de algodão	10%	0%	
	- De polímeros de etileno	3033.10	20%	10%	3033.2	Produtos têxteis de algodão	10%	0%	
	- Borrachões, garrafas, frascos e artigos similares	3033.10	20%	10%	3033.3	Produtos têxteis de algodão	10%	0%	
4001	Borracha natural, bruta, guta-percha, queilô, chicle e outras substâncias similares, em forma primária ou em chapas, folhas ou tiras	4001	20%	10%	4001	Papel, papelão, papel para impressão	20%	10%	
4001.10	- Lâminas de borracha natural, prevalecendo a não	4001.10	20%	10%	4001.1	Juta em bruto, bolotas e sacos de juta	7%	0%	
5201	Algodão, não cardado nem penteado	5201	20%	10%	5201	Carpeta de juta	20%	20%	
ou 5201.00	- Outras:	ou 5201.00	20%	10%	5201.1	Têxteis especiais e linho de uso doméstico	10%	5%	
	- Comprimento de fibra de não menos de 35,4mm (uma polegada), mas com menos de 38,5mm (1 1/2 de polegada)	5201.00	20%	10%	5201.2	Artigos têxteis	20%	20%	
	- Comprimento de fibra de não menos de 38,5mm (1 1/2 de polegada)	5201.00	20%	10%	5201.3	Artigos de malha, de cardados	20%	20%	
7403	Cobre refinado e ligas de cobre, não trabalhado	7403	20%	10%	7403	Outros guinchos e chassis móveis para transportar	40%	10%	
7403.11	- Cobre refinado	7403.11	20%	10%	ou 7403.1	Equipamento de purificação (recuperação de enxofre para perfurar petróleo)	40%	5%	
7403.12	- Cobre refinado	7403.12	20%	10%	ou 7403.2	Máquinas para transporte e construção, com peças sobresselantes	20%	10%	
8112	Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, lítio, níquel, índio, nióbio (colúmbio), rênio e tálio, e artigos feitos com estas substâncias, inclusive desperdícios e resíduos	8112	20%	10%	8112	Cabo e fios elétricos	5%	0%	
8112.20	- Cromo	8112.20	20%	10%	8112.1	Fios para eletrificação e telefonia	10%	5%	
8413	Bombas para líquidos, movidas ou não de instrumento de medida: elevadores de líquidos	8413	20%	10%					
ou 8413.70	- Outras bombas centrífugas:	ou 8413.70	20%	10%					
8420	- Bombas helicoidais	8420	20%	10%					
	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga (por exemplo: elevadores, ou aceleradores, secadores rotativos, transportadores e teleféricos)								
8420.31	- Outras elevadoras e correias transportadoras de ação contínua, para mercadorias e materiais:	8420.31	20%	10%					
	Especialmente planejadas para uso subterrâneo								

Representantes comerciais autorizados exclusivamente nos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTOMÁTICAS PELA
REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

3033	Artigos para transporte de mercadorias, de plástico: tampões, tampas, rolhas e outros peças de fechamento, de plástico	3033.10	20%	10%	Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários		Observações
							Alíquota Base	Concessão SCPC	
	- Cintos, botões, agulhas e artigos similares	3033.10	20%	10%	3033	Produtos têxteis de algodão	10%	0%	
	- Cintos e botões (inclusive outros)	3033.10	20%	10%	3033.1	Produtos têxteis de algodão	10%	0%	
	- De polímeros de etileno	3033.10	20%	10%	3033.2	Produtos têxteis de algodão	10%	0%	
	- Borrachões, garrafas, frascos e artigos similares	3033.10	20%	10%	3033.3	Produtos têxteis de algodão	10%	0%	
4001	Borracha natural, bruta, guta-percha, queilô, chicle e outras substâncias similares, em forma primária ou em chapas, folhas ou tiras	4001	20%	10%	4001	Papel, papelão, papel para impressão	20%	10%	
4001.10	- Lâminas de borracha natural, prevalecendo a não	4001.10	20%	10%	4001.1	Juta em bruto, bolotas e sacos de juta	7%	0%	
5201	Algodão, não cardado nem penteado	5201	20%	10%	5201	Carpeta de juta	20%	20%	
ou 5201.00	- Outras:	ou 5201.00	20%	10%	5201.1	Têxteis especiais e linho de uso doméstico	10%	5%	
	- Comprimento de fibra de não menos de 35,4mm (uma polegada), mas com menos de 38,5mm (1 1/2 de polegada)	5201.00	20%	10%	5201.2	Artigos têxteis	20%	20%	
	- Comprimento de fibra de não menos de 38,5mm (1 1/2 de polegada)	5201.00	20%	10%	5201.3	Artigos de malha, de cardados	20%	20%	
7403	Cobre refinado e ligas de cobre, não trabalhado	7403	20%	10%	7403	Outros guinchos e chassis móveis para transportar	40%	10%	
7403.11	- Cobre refinado	7403.11	20%	10%	ou 7403.1	Equipamento de purificação (recuperação de enxofre para perfurar petróleo)	40%	5%	
7403.12	- Cobre refinado	7403.12	20%	10%	ou 7403.2	Máquinas para transporte e construção, com peças sobresselantes	20%	10%	
8112	Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, lítio, níquel, índio, nióbio (colúmbio), rênio e tálio, e artigos feitos com estas substâncias, inclusive desperdícios e resíduos	8112	20%	10%	8112	Cabo e fios elétricos	5%	0%	
8112.20	- Cromo	8112.20	20%	10%	8112.1	Fios para eletrificação e telefonia	10%	5%	
8413	Bombas para líquidos, movidas ou não de instrumento de medida: elevadores de líquidos	8413	20%	10%					
ou 8413.70	- Outras bombas centrífugas:	ou 8413.70	20%	10%					
8420	- Bombas helicoidais	8420	20%	10%					
	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga (por exemplo: elevadores, ou aceleradores, secadores rotativos, transportadores e teleféricos)								
8420.31	- Outras elevadoras e correias transportadoras de ação contínua, para mercadorias e materiais:	8420.31	20%	10%					
	Especialmente planejadas para uso subterrâneo								

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES AUTOMÁTICAS PELA
REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÊNIA

3033	Artigos para transporte de mercadorias, de plástico: tampões, tampas, rolhas e outros peças de fechamento, de plástico	3033.10	20%	10%	Tarifas Item da Tarifa nº	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários		Observações
							Alíquota Base	Concessão SCPC (%)	
	- Cintos, botões, agulhas e artigos similares	3033.10	20%	10%	3033	Produtos têxteis de algodão	10%	0%	
	- Cintos e botões (inclusive outros)	3033.10	20%	10%	3033.1	Produtos têxteis de algodão	10%	0%	
	- De polímeros de etileno	3033.10	20%	10%	3033.2	Produtos têxteis de algodão	10%	0%	
	- Borrachões, garrafas, frascos e artigos similares	3033.10	20%	10%	3033.3	Produtos têxteis de algodão	10%	0%	
4001	Borracha natural, bruta, guta-percha, queilô, chicle e outras substâncias similares, em forma primária ou em chapas, folhas ou tiras	4001	20%	10%	4001	Papel, papelão, papel para impressão	20%	10%	
4001.10	- Lâminas de borracha natural, prevalecendo a não	4001.10	20%	10%	4001.1	Juta em bruto, bolotas e sacos de juta	7%	0%	
5201	Algodão, não cardado nem penteado	5201	20%	10%	5201	Carpeta de juta	20%	20%	
ou 5201.00	- Outras:	ou 5201.00	20%	10%	5201.1	Têxteis especiais e linho de uso doméstico	10%	5%	
	- Comprimento de fibra de não menos de 35,4mm (uma polegada), mas com menos de 38,5mm (1 1/2 de polegada)	5201.00	20%	10%	5201.2	Artigos têxteis	20%	20%	
	- Comprimento de fibra de não menos de 38,5mm (1 1/2 de polegada)	5201.00	20%	10%	5201.3	Artigos de malha, de cardados	20%	20%	
7403	Cobre refinado e ligas de cobre, não trabalhado	7403	20%	10%	7403	Outros guinchos e chassis móveis para transportar	40%	10%	
7403.11	- Cobre refinado	7403.11	20%	10%	ou 7403.1	Equipamento de purificação (recuperação de enxofre para perfurar petróleo)	40%	5%	
7403.12	- Cobre refinado	7403.12	20%	10%	ou 7403.2	Máquinas para transporte e construção, com peças sobresselantes	20%	10%	
8112	Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, lítio, níquel, índio, nióbio (colúmbio), rênio e tálio, e artigos feitos com estas substâncias, inclusive desperdícios e resíduos	8112	20%	10%	8112	Cabo e fios elétricos	5%	0%	
8112.20	- Cromo	8112.20	20%	10%	8112.1	Fios para eletrificação e telefonia	10%	5%	
8413	Bombas para líquidos, movidas ou não de instrumento de medida: elevadores de líquidos	8413	20%	10%					
ou 8413.70	- Outras bombas centrífugas:	ou 8413.70	20%	10%					
8420	- Bombas helicoidais	8420	20%	10%					
	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga (por exemplo: elevadores, ou aceleradores, secadores rotativos, transportadores e teleféricos)								
8420.31	- Outras elevadoras e correias transportadoras de ação contínua, para mercadorias e materiais:	8420.31	20%	10%					
	Especialmente planejadas para uso subterrâneo								

08.02	Chá	300	300 **			ou não sido colorida) e derivados de gelatina	300	300
09.02	Mato	300	300 **					
09.04	Planta do gênero "pipa", plantas do gênero "Cap-sicum" ou do gênero "Pi-monta"	300	300 **		ou 10.01	Resina e óleo de eili-mom e outros eilimom	300	300
09.06	Canela e flores de canela	300	300 **		09.01	Linha de borracha natu-ral, com ou sem adição de látex de borracha sinté-tica; látex de borracha natural pré-vulcanizada; borracha natural, betão, guta-percha e gomas natu-rais similares	20	1000
A	- Para venda a varejo	300	300		41.01	Polvo ou bruto (fresco, congelado, seco, tratado com sal, picado), cor-tado ou não em tiras, inclusive polvo de vários com 12	40	1000 **
B	- Para outras fins	100	300					
09.07	Cravo (fruto, flores e pedúnculo)	30	1000					
ou 09.09	Sementes de erva doce e de aneto:							
A	- Para venda a varejo	300	300 **					
B	- Para outras fins	100	300 **					
10.06	Arroz, descascado	300	300					
ou 10.07	Sorço em grão	100	300 **					
		300	300					
12.01	Sementes e frutos oleagi-nosos, mesmo amargos:				ou 41.03	Carne e peixe de bovino (inclusive búfalo) e pe-las de equídeos, exceto as compreendidas nas posi-ções 01.06, 01.07 ou 01.08	30	300 **
A	- Amendoim	400	400 **					
B	- Sésamo ou gergelim	Livre	Consolidado					
B	- Soja	Livre	Consolidado					
13.02	Goma-laca, mesmo branqui-da; gomas, goma-resi-na, resinas e bálsamos naturais	30	1000		41.03	Polvo de vários, exceto as compreendidas nas po-sições 01.06, 01.07 ou 01.08	100	300 **
ou 13.03	Sucos e extratos vegetais	100	300		41.04	Polvo de capim, exceto as compreendidas nas po-sições 01.06, 01.07 ou 01.08	100	300 **
ou 13.03	Ágar-ágar	100	100		45.03	Óleo de cortiça natural	300	300
15.07	Óleo de oliva	100	100		55.01	Algodão não cardado nem penteado	40	1000 **
ou 15.11	Água e líquidos gliceri-nosos							
A	- Para venda a varejo	200	300					
B	- Para outras fins	30	1000					
ou 16.04	Polvo em conservas	Livre	Consolidado					
17.01	Carne de vaca em bruto	30	1000					
17.03	Malte, descolorido ou não	100	300 **					
18.01	Cacau em amêndoas, inteiro ou partido, cru ou torra-do	30	Consolidado					
ou 18.06	Chocolate	350	300					
ou 20.02	Amêndoas preparadas ou preservadas com uso de vinagre ou ácido acético	400	100		55.02	Algodão de algodão	20	1000 **
ou 20.04	Frutas tropicais preser-vadas de outra maneira, com ou sem adição de açu-car ou álcool	300	300		55.04	Algodão, cardado ou pen-tado	40	300 **
ou 20.07	Sucos de frutas, com ou sem adição de açúcar, mas não fermentados, e com con-ten-tilcool	400	300		ou 57.02	Cilindros de canela (aba-til "massa textilizável", em bruto ou processado, mas não fiado	30	1000
ou 22.09	Rum	400	300		ou 57.04	Polvo de algodão	30	1000
ou 23.01	Farelo de trigo	100	200		ou 58.02	Vestido exterior para homens e meninas, de al-paca e misturas com ou-tros lã	400	300
23.04	Tortas, bagaços de ani-tonas e outros resíduos resultantes da extração de óleos vegetais, com ex-clusão das borras	100	300 **					
		100	300					
24.01	Fumo ou tabaco em bruto ou não elaborado, desper-dício ou resíduos de fu-mo	100	300		ou 61.01	Vestido exterior para homens e meninas, de al-paca e misturas com ou-tros lã	400	300
ou 25.10	Resíduos de cálcio natu-rais de alumínio e cálcio	30	300		ou 61.02	Vestido exterior para mulheres, meninas e crianças, de alpaca e misturas com ou-tros lã	400	300
27.09	Petróleo ou óleos mine-rais betuminosos, em bre-ta	Livre	Consolidado					
ou 27.16	Óleos combustíveis pesa-dos	Livre	Consolidado					
ou 27.11	Cá natural liquefeito	30	300					
ou 28.12	Ácido fluorídrico	100	300		69.02	Vipera, anelados, blocos, ladrilhos e ou-tros peças semelhantes de construção, refratá-rios, que não as marce-larias incluídas na item 28.01	30	1000
28.16	Amido, amido ou em solução aquosa	300	300					
29.20	Cerâmico artificial	100	300					
30.27	Óxido de chumbo; óxido vermelho e óxido laranja	400	300		69.10	Max. Lavatórios, bacia, unhas sanitárias, ban-hueiros e outros aparos de higiene semelhantes para uso sanitário ou higiênico	400	400
ou 30.01	Etileno	100	300		ou 71.02	Mamíferos industriais,	100	300
ou 30.04	Metanol	100	300					
30.15	Ácidos policarboxílicos e seus anidridos, halogena-dos, peróxidos e "peróxidos", seus derivados halo-genados, sulfonados, ni-trados ou nitrosados	100	300					
ou 31.02	Salitre de cálcio	100	300					
ou 32.03	Gelatina (inclusive gela-tina de retângulos, tam-bé							

partida: ou não, em primeira tiragem							
(1) cinematográfico, pa- na 11cm e 16cm							
(12) outros							
em 40.11	Papel para fazer par- tes e linças	40%	16,4%	40.25	Máquinas, aparelhos e instrumentos para co- lheita e debulha, pre- sadores de palha e fur- rações, cortadeiras de feno e capim, máquinas de joalar e respigar e similares, etc:		
em 40.44	(i) Pedras para amolar ou polir	40%	16,4%		- Colhedoras e suas partes e peças	6%	Consolidado
em 40.46	(ii) outras	40%	16,4%	40.41	Tratores	6%	Consolidado
em 40.48	Outras obras de arte	30%	12%	40.42	Bicicletas não motoriza- das	3%	Consolidado
em 40.49	(i) Coletas	30%	12%	40.43	Partes, peças superadas e acessórios de bicicle- tas		Consolidado
em 40.50	Outras máquinas	30%	12%	40.44	Aeronaves (helicópteros)	5%	Consolidado
em 40.51	Partes e peças	30%	12%	40.45	Instrumentos e aparelhos de uso médico, dentí- rio, cirúrgico e veteri- nário	12%	Consolidado
em 40.52	Cortadeiras de relva ou grama	30%	12%	40.46	Aparelhos de terapia e mecanoterapia; aparelhos para massagem	12%	Consolidado
em 40.53	Máquinas para a produção de açúcar	30%	12%	40.47	Aparelhos para ortopedia e cirurgia	6%	Consolidado
em 40.54	Máquinas de costura	30%	12%	40.48	Aparelhos de raio-X	12%	Consolidado
em 40.55	(i) certificadas pelo Ministério de Indús- trias Têxteis/Minis- tério de Indústrias e Assuntos Científicos como sendo de tipo industrial	30%	12%	40.49	Aparelhos elétricos de telefonia e telegrafia	24%	Consolidado
em 40.56	Máquinas de escrever sem dispositivo datilizador; máquinas de escrever eletrônicas	30%	12%	40.50	Carros de passageiros, viaturas para vias fér- reas e furgões para pas- sageiros	24%	Consolidado
em 40.57	Bolamentos de qualquer tipo (de enfeite, de agulhas ou de rolos de qualquer forma)	30%	12%	40.51	Caminhões	25%	Consolidado
em 40.58	(ii) Outras	30%	12%	Concessões outorgadas exclusivamente aos países participantes de menor desenvolvimento econômico relativo			
em 40.59	(a) outros veículos de trabalho nas quatro rodas (jipes)	40%	16,4%				
em 40.60	(i) (ii) Outras	25%	10,4%				
em 40.61	(iv) Outras	25%	10,4%				
em 40.62	(b) outros petroleiros	25%	10,4%				
em 40.63	(iii) Carros-oficina	25%	10,4%				

* Redução percentual da tarifa básica IMF (seção mais favorável)

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO S U E I A							
Tarifas				Tarifas			
Item de				Item de			
Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota	Concessão	Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota	Concessão
nº		Bases	SCPC	nº		Bases	SCPC
20.17	Hidróxido de sódio (so- da cáustica)	9%	Consolidado	2209.11	Bem e outras bebidas al- coólicas provenientes de cachaça e melado de cana de açúcar	60% ou 3 50/L	10%
20.17	Hidróxido de potássio	9%	Consolidado	4011.34	Arco para pneumáticos para veículos motoriza- dos, excedendo 40g, mas não excedendo 80g	35% ou 3 25/kg	10%
20.34	Carbonato de cálcio	9%	Consolidado	5306	Fios de 15 cardeas de ovino, não acondiciona- dos para venda a varejo	40%	20%
29.01	Etanol	9%	Consolidado	5306.01	Contendo 85% ou mais, pelo peso, de 11	40%	20%
29.01	Propileno	9%	Consolidado	5306.02	Contendo menos de 85%, em peso, de 11	40%	20%
29.14	Ácido acético e seus sais	9%	Consolidado	5509	Outros tecidos de algo- dão	60% ou 3 60/Lg	10%
29.14	Esteres de ácido acético	9%	Consolidado	7217.00	Tubos, de ferro fundido	35% ou 3 1,25/Lg	10%
29.30	Provitaminas e vitaminas	9%	Consolidado	7403.02	Fitas de alumínio	35%	10%
29.44	Penicilinas e seus deriva- dos	0%	Consolidado	8410.21	Bombas de motor alterna- do (bombas de pistão)	30%	10%
29.44	Tetraciclina e seus deriva- dos	0%	Consolidado	8501.04	Geradores (alternadores) de corrente alternada, de 1 a 10 kVA	35%	10%
29.44	Outros antibióticos	0%	Consolidado	8501.07	Geradores (alternadores)		
30.02	Anti-ácidos, vacinas mi- crobianas	0%	Consolidado				
30.03	Medicamentos	0%	Consolidado				
31.02/04	Fertilizantes	0%	Consolidado				
30.11	Insulfato de alumínio	0%	Consolidado				
30.17	Ingredientes para outis- mos de iluminação	0%	Consolidado				
40.11	Artigos de mass e de teclato, de uso doméstico, de porcelana	40%	45%				
40.12	Artigos de mass e de teclato, de uso doméstico, de outras matérias cerâmicas	40%	45%				
40.24	Máquinas para uso na agricultura e hortali- cultura	0%	Consolidado				

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO T A I L Â N D I A							
Tarifas				Tarifas			
Item de				Item de			
Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota	Concessão	Tarifa	Descrição do Produto	Alíquota	Concessão
nº		Bases	SCPC	nº		Bases	SCPC
20.17	Hidróxido de sódio (so- da cáustica)	9%	Consolidado	2209.11	Bem e outras bebidas al- coólicas provenientes de cachaça e melado de cana de açúcar	60% ou 3 50/L	10%
20.17	Hidróxido de potássio	9%	Consolidado	4011.34	Arco para pneumáticos para veículos motoriza- dos, excedendo 40g, mas não excedendo 80g	35% ou 3 25/kg	10%
20.34	Carbonato de cálcio	9%	Consolidado	5306	Fios de 15 cardeas de ovino, não acondiciona- dos para venda a varejo	40%	20%
29.01	Etanol	9%	Consolidado	5306.01	Contendo 85% ou mais, pelo peso, de 11	40%	20%
29.01	Propileno	9%	Consolidado	5306.02	Contendo menos de 85%, em peso, de 11	40%	20%
29.14	Ácido acético e seus sais	9%	Consolidado	5509	Outros tecidos de algo- dão	60% ou 3 60/Lg	10%
29.14	Esteres de ácido acético	9%	Consolidado	7217.00	Tubos, de ferro fundido	35% ou 3 1,25/Lg	10%
29.30	Provitaminas e vitaminas	9%	Consolidado	7403.02	Fitas de alumínio	35%	10%
29.44	Penicilinas e seus deriva- dos	0%	Consolidado	8410.21	Bombas de motor alterna- do (bombas de pistão)	30%	10%
29.44	Tetraciclina e seus deriva- dos	0%	Consolidado	8501.04	Geradores (alternadores) de corrente alternada, de 1 a 10 kVA	35%	10%
29.44	Outros antibióticos	0%	Consolidado	8501.07	Geradores (alternadores)		
30.02	Anti-ácidos, vacinas mi- crobianas	0%	Consolidado				
30.03	Medicamentos	0%	Consolidado				
31.02/04	Fertilizantes	0%	Consolidado				
30.11	Insulfato de alumínio	0%	Consolidado				
30.17	Ingredientes para outis- mos de iluminação	0%	Consolidado				
40.11	Artigos de mass e de teclato, de uso doméstico, de porcelana	40%	45%				
40.12	Artigos de mass e de teclato, de uso doméstico, de outras matérias cerâmicas	40%	45%				
40.24	Máquinas para uso na agricultura e hortali- cultura	0%	Consolidado				

23.04.01.01	Metanol (anililico)	30%	Consolidado		de açúcar	50%	10%
28.03.02.01	Sucos artificiais para uso humano	100%	10%	22.03.23	Outros vinhos de uvas frescas, mostos de uvas frescas, emvasados ao álcool (inclusive misturados com água inferior a 15	1002/L	20%
28.03.02.01	Medicamentos que contenham substâncias em seus derivados, para uso humano	50%	10%	40.11.A	Pneumáticos novos dos tipos geralmente utilizados em veículos particulares	50%	10%
30.03.04.31.01	Vernifugos injetáveis, para uso veterinário	30%	10%	40.11.B	Pneumáticos novos dos tipos geralmente utilizados em ônibus ou caminhões automotivos	50%	20%
41.01.01.00	Pulas em bruto	15%	10%	40.11.D	Pneumáticos novos dos tipos geralmente utilizados em motocicletas (inclusive lambratos) em velocípedes	50%	20%
45.01.01.00	Corticina natural em bruto	10%	30%	40.11.E	Câmaras de ar, dos tipos utilizados em veículos particulares, ônibus, e caminhões	50%	20%
45.02.00.00	Placas, folhas e tiras de corticina natural	10%	30%	40.11.F	Câmaras de ar, dos tipos utilizados em bicicletas	50%	20%
57.04.01.00	Fibras de sisal, não fiadas	30%	10%	40.11.G	Outras câmaras de ar	50%	20%
75.09.02.00	Ferro e aço em barras	10%	10%	40.11.H	Flanges, de borracha	40%	10%
81.04.02.01.01	Simeto em bruto	15%	10%	40.11.I	Papel higiênico	40%	10%
81.04.03.01.01	Cádmio em bruto	10%	10%	40.11.J	Soupe branca	40%	10%
84.11.02.11.01	Motocombustores com hérméticos até 1/2 HP	70%	15%	40.11.K	Mobiliário	40%	10%
84.43.02.00	Limpoteiras	15%	10%	40.11.L	Louças e artigos domésticos, em porcelana	50%	10%
84.49.01.11	Torno paralelo universal	45%	10%	40.11.M	Objetos de cristal	50%	10%
85.01.00.01	Motor, de corrente contínua até 10 HP	40%	20%	40.11.N	Outros	20%	10%
85.01.13.02.01	Transformadores de mais de 10KVA e até 1.000KVA, do tipo seco	80%	15%	40.11.O	Objetos de vidro para banheiros	10%	10%
85.05.01.01	Vibradores	70%	15%	40.11.P	Objetos de vidro para escritório	50%	10%
85.15.00.00	Partes e peças para aparelhos de televisão a cores (semelhantes de televisores de canal e antenas)	45%	Consolidado	40.11.Q	Objetos de vidro para ornamentação de casa	50%	10%
86.07.01.00	Veículos para transporte	35%	50%	40.11.R	Tubos e canos, de ferro ou aço, com diâmetro exterior igual ou menor que 219 mm e o interior maior que 114,3 mm	40%	25%
90.17.01.00	Outros instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, metálicos	10%	50%	40.11.S	Diâmetro igual ou inferior a 114,3 mm	40%	12%

Para fins legais a versão espanhola desta lista será considerada como a única autêntica.

1/ Tarifa aduaneira vigente na data da assinatura, meramente indicativa. Esta coluna não forma parte do Acordo.

2/ A concessão outorgada no âmbito do MCPC consiste numa redução percentual dos gravames registrados na tarifa aduaneira, sem compromisso sobre medidas não-tarifárias.

3/ Tarifa efetiva de pagamento alfandegário.

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAM

Tarifas	Item da Tarifa	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Aliquota Base	Concessão MCPC	Observações
94		Ferramentas manuais	20%	Margem de preferência: 30%	
94		Medicamentos, resíduo - granel	10%	Margem de preferência: 25%	
314		Produtos de juta	15%	Margem de preferência: 25%	

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO E A I S S

Tarifas	Item da Tarifa	Descrição do Produto	Direitos Alfandegários Aliquota Base	Concessão MCPC	Observações
04.04.10		Uvas frescas	50%	10%	
04.04.10		Maçãs frescas	50%	40%	
04.07.10		Frutas de caroço	50%	10%	
20.05.10		Marmeladas obtidas por cozimento, com ou sem adição de açúcar	50%	20%	
20.06.10		Frutas preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou álcool	50%	10%	
20.07.10		Sucos de frutas, inclusive mostos de uvas ou de laranças não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição			

Redução percentual sobre as tarifas em vigor

SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 58 de 1990, que revoga o art. 370 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala de Reuniões da Comissão, 22 de novembro de 1990. Iram Saraiva, Presidente - Pompeu de Sousa, Relator - Antônio Luiz Maya - Aureo Mello.

ANEXO AO PARECER
Nº 378, DE 1990

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº DE 1990

Revoga o art. 370 do Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1ª É revogado o art. 370 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 2ª Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 379, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1986, que "Dispõe sobre a autorização ao Presidente da República para ausentar-se do País no período compreendido entre 1º de julho de 1986 a 31 de janeiro de 1987, e das outras providências".

Relator: Senador Afonso Sancho

Trata-se de proposição que visa a revogar o art. 32 do Decreto Legislativo nº 12, de 1986 e a estabelecer que durante o período autorizado para a ausência do Presidente da República por aquele diploma legal, deverá ele comunicar, previamente, às duas Casas do Congresso Nacional os países a serem visitados, o prazo e as razões da ausência do Brasil. Consoante esclarece o ilustre autor do projeto, Senador Nelson Carneiro, objetiva a medida dissipar dúvidas diante do texto do referido Decreto Legislativo nº 12, de 1986.

A matéria, em face do longo período de tempo transcorrido, passou a não ter mais objeto.

Realmente, o conteúdo temático da proposição e os seus efeitos se esgotaram após o decurso do prazo da autorização conferido pelo já citado Decreto Legislativo nº 12, de 1986, ou seja, em 31 de janeiro de 1987.

A aprovação do projeto em análise em nada alteraria a eficácia e abrangência do decreto legislativo que se propõe alterar, porque as normas neste contidas já se esgotaram no tempo.

Diante dessa situação, somos pela prejudicialidade da matéria, a ser declarada nos termos do art. 48, nº 12, do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1990. - Cid Sabóia de Carvalho, Presidente - Afonso Sancho, Relator - Mauricio Corrêa - Wilson Martins - Roberto Campos - Chagas Rodrigues - José Paulo Bisol - Antônio Alves - Antônio Luiz Maya - Oziel Carneiro - Jutahy Magalhães - Severo Gomes.

PARECER Nº 380, DE 1990

Da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania sobre o Ofício "S" nº 46, de 1990 (Ofício nº 104, de 1990, P/MC, na origem) do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópia do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 120.391-9, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 84 e 89, da Lei nº 2.454/77, do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

Relator: Senador Júnior.

Nabor

Pelo Ofício "S" nº 46, de 1990, (nº 104/90-P/MC, de 19 de setembro de 1990, na origem), o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminha a esta Casa, para os fins previstos no inciso X do artigo 52 da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido por aquela Corte nos autos do Recurso Extraordinário nº 120.391-9, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 84 e 89 da Lei nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

Ao ofício, além do acórdão, foram anexadas cópias da versão do registro taquigráfico do julgamento e da lei cujos artigos 84 e 89 foram impugnados. Referidos artigos têm a seguinte redação:

"Art. 84. A taxa é devida de conformidade com a tabela nº 4 (quatro) constante desta lei, não podendo ser inferior a uma unidade fiscal, anual.

§ 1º A licença de que trata o presente artigo, em se tratando de início da atividade, é

cobrada proporcionalmente ao número de meses ainda faltantes para completar o exercício.

§ 2º O lançamento e arrecadação da taxa pela Diretoria da Fazenda, não presume deferimento e autorização para funcionamento expedido pela Comissão de Vistoria, Policiamento e Zoneamento (COVIPOZ)

Art. 89. O funcionamento do estabelecimento sem a respectiva licença ou com infração ao artigo anterior implica na aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa.

Parágrafo Único. A reincidência na mesma infração, sujeita o infrator ao dobro da multa prevista neste artigo, podendo o estabelecimento ser fechado se a regularização não se der em 30 (trinta) dias na forma regulamentar."

O recurso extraordinário foi interposto em 15 de fevereiro de 1989, com fundamento exclusivamente na atinência a do permissivo constitucional da época, fazendo alegação de ofensa ao artigo 145, § 2º, da Lei Máxima em vigor (ou artigo 18, § 2º, da Carta anterior) e de discrepância frente à Súmula 595. Referido dispositivo constitucional diz que "as taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto".

A ementa do acórdão está assim redigida:

"Taxa de licenciamento de funcionamento, cobrada à razão de metro quadrado de área construída ou ocupada. Base de cálculo que apresenta identidade proibida com a do imposto predial (RE 110.327, RE 11.735, ERE 115.683.)

Recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença que julgou procedente a ação anulatória de lançamento e declarar inconstitucionais os artigos 84 e 89 da Lei nº 2.454-77, do Município de São Caetano do Sul - SP".

É o relatório.

Nos termos do inciso X do artigo 52 da Constituição em vigor, compete privativamente ao Senado Federal, "suspender a execução, no todo em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal". E segundo dispõe o inciso III do artigo 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apresentar o respectivo projeto de resolução. Estabelece, ainda, o artigo 387 do mesmo Regimento que a peça

inicial do processo de suspensão seja instruída "com o texto da lei ou decreto cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento". Tais requisitos foram cumpridos e o parecer da Procuradoria-Geral da República foi transcrito, na íntegra, no relatório do Ministro Octávio Gallotti (fls. 3/7, da versão do registro taquigráfico do julgamento.)

A decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser definitiva (art. 52, X, C.F.) e tomada por maioria absoluta de seus membros, (art. 97, C.F.). A exigência de quorum foi cumprida e quanto a isso registram o acórdão que a decisão foi unânime e a ata que estiveram presentes e votaram nove dos onze membros do Tribunal. Quanto ao outro aspecto não há informação nos autos, mas informações colhidas junto ao Supremo Tribunal Federal dão conta de que a decisão proferida em 30 de maio de 1990, foi publicada no Diário da Justiça de 3-8-90, e já transitou em julgado. Aliás, e norma do STF só fazer a comunicação após o trânsito em julgado (art. 178 do RI/STF)

Isto posto, entendendo estarem satisfeitos os requisitos constitucionais e regimentais, proponho o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 64 DE 1990

Suspende a execução dos artigos 84 e 89 da Lei nº 2.454, de 1977, do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica suspensa a execução dos artigos 84 e 89 da Lei nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1990. — Cid Sabóia de Carvalho, Presidente — Nabor Júnior, Relator — Maurício Corrêa — Ronaldo Aragão — Mansueto de Lavor — Wilson Martins — Jutahy Magalhães — Antônio Luiz Maya — José Paulo Bisol — Odacir Soares — Chagas Rodrigues — Oziel Carneiro — Antônio Alves.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O Expediente lido vai à publicação.

Do Expediente lido, constam os projetos de decreto legislativo nº 91 e 92, de 1990, que por se tratarem de matérias referentes a atos internacionais, em obediência ao art. 376, C, do Regimento Interno, terão, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, após o que a referida comissão terá quinze dias, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre a matéria. Findo esse prazo, sem parecer, as proposições entrarão na ordem do dia nos termos do artigo 172, II, C, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Foram encaminhados à publicação pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluem favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1990, e pela apresentação do Projeto de Resolução nº 64, de 1990.

As proposições ficarão sobre a mesa, durante cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, D e F, do Regimento Interno, respectivamente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. Primeiro Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216, DE 1990

Concede isenção do imposto de importação a equipamentos e materiais desportivos, nas condições que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção do imposto de importação aos equipamentos e materiais desportivos, sem similares nacionais em qualidade e demais características, adquiridos por pessoa jurídica de natureza desportiva, para uso próprio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É sobejamente conhecida a alcançada performance do Brasil no campo esportivo internacional. Efetivamente, não tem o esporte brasileiro conseguido resultados que pos-

sam ser considerados razoáveis e compatíveis com a expressão econômica, política e cultural do nosso País.

Muitas são as razões do baixo desempenho do esporte nacional. Dentre as principais, por mais paradoxal que possa parecer, talvez não esteja a condição precária proporcionada pela pobreza nacional. Entre as causas mais importantes, certamente, estão a incrível desorganização administrativa, o amadorismo e a miopia de muitos dirigentes que não conseguem dotar o mundo esportivo brasileiro de uma estrutura funcional e eficiente.

O Brasil, mesmo na sua difícil condição de país em desenvolvimento, pode obter do esporte resultados bem mais expressivos que os atuais. Para isso, basta que se estruture mais adequadamente e forneça aos seus atletas as mínimas condições para aprimorar suas aptidões esportivas. Ora, sob este último aspecto, se o Estado não pode subvencionar a aquisição dos melhores equipamentos esportivos, sejam eles nacionais ou estrangeiros, que pelo menos não dificulte ou até mesmo inviabilize o acesso dos atletas a esses instrumentos, através da imposição de tributo, na sua importação.

Nesse sentido é que apresentamos o projeto em epígrafe, que visa precipuamente remover os empecilhos representados pelos tributos incidentes na importação para a aquisição dos instrumentos mais modernos e mais eficientes para a prática desportiva.

De observar-se que o projeto apenas revigora a isenção antes concedida pelo revogado art. 13 da Lei nº 7.752/89 aos equipamentos e materiais desportivos, sem similares nacionais em qualidade e demais características, adquiridos por pessoa jurídica de natureza desportiva para uso próprio.

Por ser medida de absoluta justiça, imprescindível para que o esporte brasileiro possa ocupar no cenário internacional o lugar que naturalmente lhe pertence, solicitamos o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1990. Senador Odacir Soares.

(À Comissão de Assuntos Econômicos — Decisão Terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB - BA. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, enquanto aguardo um trabalho que apresentarei analisando as respostas que recebi dos requerimentos de informações que encaminhei ao Poder Executivo, a respeito das negociações do Brasil com o Iraque - considero sérios os requerimentos que fiz e mais sérias algumas das respostas que recebi - apresento um projeto de decreto legislativo, pedindo que o Senado determine uma auditoria do Tribunal de Contas da União a respeito de contas do Banco do Brasil com a empresa Mendes Júnior.

Sr. Presidente, farei alguns comentários sobre o atual momento político.

Lendo os jornais de hoje, tomei conhecimento da preocupação do Governo em estabelecer uma maioria no Senado e na Câmara Federal, mais especificamente no Senado Federal. Querem fazer do Senado uma Casa governista, querem fazer do Senado uma Casa subordinada aos interesses do Presidente da República. Não sei se a maioria dos Srs. Senadores irá se submeter a essa vontade. Nós, aqui, temos uma praxe, uma norma que foi sempre seguida, a de que ao partido majoritário compete indicar o candidato à Presidência do Senado. Foi levantada uma questão de ordem pelo Sr. Senador Cid Sabóia de Carvalho, e a Mesa, até o momento, não a respondeu. Estamos aguardando, ansiosamente, a resposta da Mesa a essa questão de ordem. Considero, Sr. Presidente, que essa matéria merece a atenção e uma análise profunda de todos os Srs. Senadores. Os jornais de hoje noticiam - eu li, ligeiramente, o *Correio Braziliense* - que eles imaginam estabelecer uma maioria de 35 Srs. Senadores. Portanto, ficariam com mais do que os vinte e três ou vinte e cinco membros do PMDB. E, então, daria para reivindicarem.

Ontem, o Senador Mário Covas, em aparte ao discurso do Senador Cid Sabóia de Carvalho, mostrou a diferença entre a composição de um bloco e a manifestação partidária, em respeito à hierarquia numérica da parte daqueles partidos que indicariam componentes para a formação da Mesa. Ora, Sr. Presidente, seria uma falácia criar-se aqui um bloco para indicar os membros da Mesa Diretora. O perigo, Sr. Presi-

dente, é que pela primeira vez, no Senado, um ato desses iria criar uma oposição à Mesa do Senado, e não apenas ao Governo. V. Ex.^a pode imaginar o que será o Senado com uma oposição determinada à sua Mesa, o que poderá ocorrer com os trabalhos legislativos, com essa oposição que eu pessoalmente me disponho a fazer. E não apenas eu, pois acredito que muitos membros do PMDB, do PSDB e de outros partidos teriam obrigação de fazer. Por isso, Sr. Presidente, lamento estar lendo essas notícias, quando, aqui, deveríamos dar os passos iniciais para a composição normal que, de dois em dois anos, fazemos para a eleição da Mesa.

O Sr. Mauro Benevides - Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Concedo o aparte a V. Ex.^a

O Sr. Mauro Benevides - Nobre Senador Jutahy Magalhães, primeiro, desejo comunicar a V. Ex.^a que, possivelmente na próxima terça-feira, o Líder do PMDB nesta Casa, o nobre Senador Ronan Tito - que somente na madrugada de hoje, na minha companhia e na do Senador Ruy Bacelar, retornou a Brasília; fará pronunciamento analisando a possibilidade de estruturação de um bloco partidário no Senado Federal. Numa troca de idéias que mantivemos e pelo fato de o meu nome estar sendo cogitado para uma pretensa candidatura - no âmbito do PMDB - em disputa salutar e fraterna com o eminente Senador Márcio Lacerda, que também pleiteia a Presidência, pelos méritos que possui essa indicação, tenho praticamente me mantido silente no debate em torno da formação do bloco partidário. Recordo a V. Ex.^a que, durante a Assembleia Nacional Constituinte, quando se concebeu a introdução da norma constitucional para viabilizar o bloco, norma que se inspirou naquele agrupamento parlamentar denominado Centrão, o ilustre Presidente desta Casa foi autor de pedido de destaque para a rejeição daquela proposta. V. Ex.^a, que foi um

dos mais assíduos, senão o mais assíduo constituinte nos trabalhos da nossa Assembleia, deve recordar-se de que o Senador Nelson Carneiro obteve para o seu requerimento 272 votos. Mas, como o *quorum* era relativamente precário na ocasião, faltaram oito votos apenas para que nós inadmitíssemos a inclusão do dispositivo do bloco partidário no projeto de Carta elaborado pela Assembleia Nacional Constituinte. Isso pode oferecer, perfeitamente, uma dimensão do que, naquele momento, significou

uma reação vigorosa dos constituintes a essa modificação que se introduziu na Lei Magna brasileira. E, nesses dois dias, os contatos que temos estabelecido, nesta Casa, contatos naturais de trocas de idéias entre companheiros de todos os partidos, sentimos que há uma identificação nessa recusa, ao processo caracterizadamente subversivo que se deseja adotar no Senado. Subversivo porque vamos subverter um processo que tem sido até aqui irrepreensivelmente seguido na composição de todas as Mesas. O articulador político do Governo, o nosso eminente Colega Senador Jarbas Passarinho, que já ocupou a Presidência do Senado Federal, quando cumpriu exemplar administração, o Senador Jarbas Passarinho, repito, elegeu-se Presidente do Senado dentro dessa tradição, dentro desse critério, e compôs uma Mesa eclética, respeitada pela proporcionalidade dos partidos. Não ouvi ainda nenhuma declaração do Senador Jarbas Passarinho, que refletisse o seu pensamento pessoal em torno da formação do bloco. Mas nós, que conhecemos a sua coerência, não acreditamos que S. Ex.^a possa realmente nulificar tudo aquilo que representou a sua vinculação a uma tese da qual foi beneficiário ao eleger-se merecidamente Presidente do Senado Federal. Portanto, vamos assistir a sucessivos debates, antes mesmo da decisão do Presidente Nelson Carneiro, que está sendo aguardada com a maior ansiedade, respondendo a consulta do Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Mas, já na próxima semana, num pronunciamento político nesta Casa, o Senador Ronan Tito, pelo que me transmitiu no trajeto dessa viagem que empreendemos até a manhã de hoje, retornando da Paraíba, vai exatamente definir, do ponto de vista partidário a nossa posição e o nosso comportamento, e, sobretudo, apontar aqueles que estão tentando impor uma despropositada radicalização, no âmbito do Senado Federal. O que está embutido nessa proposta é exatamente um processo de confronto radicalizado nesta Casa, que, defendendo as suas prerrogativas, a sua soberania e a independência dos Poderes, jamais criou dificuldades à governabilidade do País. Então, no próprio instante em que se deseja constituir um bloco vinculado a outros Poderes, que pretenda até influir na composição interna da Casa, da sua Mesa, das suas comissões, realmente tem-se de abranger as figuras mais responsáveis, porque, no exercício de lide-

ranças desta Casa, deverão refletir sobre o encaminhamento que se possa dar a essa perspectiva do bloco partidário. O PMDB, nobre Senador Jutahy Magalhães, falará, na próxima terça-feira, pela voz do seu próprio líder, embora ontem, com as credenciais que possui, o Senador Cid Sabóia de Carvalho, pelo que sei, prendeu a atenção da Casa com a primeira e incisiva manifestação contra a descabida inovação no Senado Federal.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Tenho certeza, Senador Mauro Benvides, que a palavra do PMDB será ouvida nesta Casa, e que, certamente, será palavra do bom-senso.

Não podemos levar o Senado a essa radicalização a que V. Ex.^a se refere. Esta Casa sempre primou por um tratamento, eu poderia até chamar um tratamento ameno, cordial, entre seus membros. Não podemos e nem temos o direito, ao encerrar este período, de preparar o outro, numa época em que os ventos soprarão muito fortes se formos todos levados a essa radicalização. E não será uma radicalização exclusivamente com os atos do Governo. Será, para mim, pior, a radicalização dentro desta Casa: nas comissões, no Plenário, diuturnamente. Cada um de nós, aqui, vai ter que lutar para mostrar o erro que foi cometido. Mas tenho esperança, como V. Ex.^a, na ação do Ministro Jarbas Passarinho.

Vimos o Líder, em exercício, do Governo, Senador Ney Maranhão, sempre lutando por essa causa de respeito às tradições.

Ontem, infelizmente, li nos jornais que S. Ex.^a teria se rendido a argumentos levados em um almoço na residência de um colega nosso. Espero que S. Ex.^a ainda influencie para que seu pensamento prevaleça nos entendimentos que ainda terão que ser realizados, isso porque, Sr. Presidente, a 35 nós podemos responder com 38; não sei se 42 não poderão ser respondidos por 42, porque sere-

mos aqui apenas 81. Mas, se formos levados a esse conglomerado de partidos para a decisão, vamos ver que será muito semelhante. E lembrem-se de que o bloco é do partido, não é um bloco individual de senadores. Então, essa situação será muito parelha, isto é, de lado a lado. Quem obterá maioria? Veremos. Entretanto, não interessa buscar esse tipo de maioria, que já foi ditada pelas urnas. O partido majoritário é o PMDB; o segundo é o PFL; o terceiro, é o PSDB, e assim por diante.

O Sr. Chagas Rodrigues - Permite-me V. Ex.^a um aparte, nobre Senador Jutahy Magalhães?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Com todo o prazer, ouço V. Ex.^a, nobre Senador Chagas Rodrigues.

O Sr. Chagas Rodrigues - Senador Jutahy Magalhães, este é um assunto não apenas político-partidário; é um assunto de maior importância, porque diz respeito à própria organização fundamental do País, às instituições democráticas do País. Temos uma Constituição que assegura a uma independência e harmonia dos Poderes. Não é por acaso que a palavra independência vem antes. Independência e harmonia, porque onde não há independência não há harmonia; há subordinação. De modo que devemos, em primeiro lugar, respeitá-las. Nós, aqui, de um modo geral, não temos o direito, dada a natureza do regime ou do sistema de governo, como outros dizem, de impor nomes ao Executivo. O Congresso Nacional, como tal, bem como o Senado Federal, não impõe nem deve impor nomes para o ministério. Assim, não podemos igualmente admitir interferência do Poder Executivo na composição da Mesa do Senado. Vejo, com satisfação, que, mais uma vez, o meu pensamento se harmoniza com o de V. Ex.^a Bloco parlamentar, bloco de partidos, isso existe e está previsto na Constituição, no Regimento Interno. É natural que os partidos, sem perderem a sua individualidade, porque precisam ser fortalecidos, se unam em defesa de teses comuns. No Império, na República, para defender o abolicionismo, para defender o divórcio, essas causas comuns, políticas, sociais e econômicas, para defender uma melhor participação dos trabalhadores na renda nacional, e assim por diante, as grandes teses, para a defesa da comunidade latino-americana, que hoje já é um preceito constitucional, surgiram e surgem blocos partidários. Até para apoiar o Governo é para fazer-lhe oposição. Admite-se isso, como se admite o direito de um ou outro partido não querer participar de nenhum desses blocos. Mas, o que não se admite, o que contraria a tradição, a legislação, a democracia é a constituição de blocos à revelia dos partidos, com parlamentares que se filiam a um bloco, do qual não faça parte o seu partido; não se pode organizar um bloco apenas para conquistar a Presidência do Senado. A Mesa do Senado, Sr. Presidente, não está a serviço nem de Governo nem de

Oposição. A Mesa do Senado tem deveres previstos no Regimento e na Constituição, sobretudo o de zelar pela independência da Casa, pelo decoro da Casa. Quem quer que esteja na Presidência não pode estar a serviço da Oposição nem da Situação. Ao sentar-se nesta Cadeira Presidencial, o Senador magistrado tem que obedecer rigorosamente à Constituição, as leis e à lei interna, que é o Regimento. Este é o meu pensamento. Seria profundamente lamentável que o Governo se interessasse no sentido de ter na Presidência da Mesa um correligionário, um amigo, um defensor da sua política. Esse pensamento de V. Ex.^a foi esposado por mim, ontem. Ontem, fiz uma declaração, que saiu no Jornal de Brasília de hoje, 23 de novembro. Lerei apenas um pequeno trecho, pois já estou até abusando da generosidade de V. Ex.^a.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Absolutamente, Senador, é um prazer!

O Sr. Chagas Rodrigues - ...

Outro Senador oposicionista, Chagas Rodrigues, do PSDB do Piauí, acha que a formação desse bloco, para fins de conquista de cargos, acarretará, além do fortalecimento da oposição ao Governo, a criação, pela primeira vez no Senado, de uma oposição à própria Mesa Diretora desta Casa, "o que é gravíssimo, do ponto de vista institucional".

De modo que aficam, mais uma vez, o meu pensamento e a minha solidariedade a V. Ex.^a, e o meu apelo para que continuemos respeitando a independência da Casa, a Constituição, as Leis e o Regimento Interno. O maior partido com representação nesta Casa, o partido com maior Bancada no Senado tem não apenas o direito, mas o dever de indicar um nome à altura para ser o presidente. A Mesa não deve ser de Oposição nem de Situação, mas deve ser uma Mesa com representantes de todas as bancadas, para que continue a defender os superiores interesses do Senado e da República.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Concorro plenamente com V. Ex.^a, que vem aqui confirmar o que disse sobre o perigo que haveria de uma atitude dessas criar, pela primeira vez, uma oposição à Mesa do Senado, o que seria gravíssimo para os trabalhos desta Casa.

O Sr. Odacir Soares - Permite-me V. Ex.^a um aparte,

nobre Senador Jutahy Magalhães?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Permitirei com todo prazer. A voz de V. Ex^a será, no momento, muito adequada para este pronunciamento, pois representa, nesta Casa, o PFL que, pelo noticiado nos jornais, é o Partido mais interessado nessa questão.

Então, gostaria de ouvir a palavra de V. Ex^a e, principalmente, pedir desculpas à Mesa porque ainda não entrei no meu discurso. Agradeço sensibilizado a palavra do Senador Chagas Rodrigues, que veio corroborar não apenas o meu pensamento, como também trazer novos pontos à discussão dessa questão que considero das mais graves, no momento, aqui no plenário do Senado Federal.

Ouçó, com prazer, o Senador Odacir Soares.

O Sr. Odacir Soares — Queria dizer a V. Ex^a — e isto, a meu ver, não vai constituir novidade, porque presumo que todos conhecem a minha posição relativamente à questão — primeiro, que pessoalmente não compartilho da idéia que vem sendo debatida, principalmente na imprensa, da formação de Bloco Parlamentar Governista no Senado Federal. Acho que o Governo precisa exercitar, com plenitude, a sua Liderança nesta Casa, Liderança do Governo, organizá-la, e estabelecer com essa Liderança uma relação construtiva entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. A minha posição é clara. Do ponto de vista partidário, até este momento, não fui consultado sobre se o PFL deve ou não se integrar a um Bloco Parlamentar Governista. Se a questão está sendo discutida, isso está acontecendo da liderança para fora e não para dentro do partido. Mas ao mesmo tempo em que tenho essa posição, creio que a discussão sobre a formação de um bloco parlamentar é perfeitamente pertinente e se ajusta às práticas democráticas que temos exercitado, principalmente neste ano de 1990. O Regimento Interno do Senado Federal, elaborado anteriormente ao Governo Collor, no ano passado, prevê a formação de blocos parlamentares da Maioria ou da Minoria. Presumir-se que, formando-se um bloco parlamentar da Maioria, Permanecem as lideranças partidárias, é uma ingenuidade, é até desconhecimento do Regimento Interno, porque a formação de um bloco parlamentar da Maioria elimina a identidade dos outros partidos que o integram. Na realidade, a identidade dos partidos desa-

parece, porque passa a existir a identidade do bloco. Os partidos que integram o bloco da Maioria ou da Minoria passam a ser representados pelo líder do bloco, sendo os líderes desses partidos, na forma do Regimento, preferencialmente vice-líderes, se forem escolhidos pelo líder do bloco parlamentar da Maioria ou da Minoria. Por outro lado, também seria ingenuidade presumir-se que se formaria um bloco parlamentar para se eleger a Mesa, porque esta é eleita pelo voto direto e secreto dos integrantes do Senado Federal. O bloco parlamentar registraria uma chapa para tê-la eleita, uma vez que a eleição é por voto secreto. O processo não seria o mesmo nas comissões, onde o líder do partido ou o líder do bloco parlamentar da Maioria indicaria a sua maioria. Se o bloco for majoritário, o líder indicaria a sua maioria nesta ou naquela comissão, aí, sim, assegurando, pelo fato de ser maioria na comissão, a eleição do presidente da comissão, que seria o essencial. O outro aspecto importante nesta discussão, a meu ver, é que a formação de um bloco parlamentar da Maioria, hoje, implicaria no fato de que o PMDB deixaria de ser o Partido majoritário, porque o bloco parlamentar é formado pelos quantitativos partidários. Ele não se integra pelos Membros do Senado, independentemente dos partidos. Os partidos se reúnem, por exemplo, na hipótese de ter o PMDB 20 senadores e o PFL, 15. Ao todo são 35 senadores. Somar-se-iam, teoricamente, esses senadores, os integrantes de cada partido. No final, teríamos, aí, sim, um bloco parlamentar da Maioria. Não se formaria um bloco parlamentar da Maioria como decorrência da adesão individual de cada Senador a esse bloco. Para isso, o Governo já tem a Liderança do Governo através da qual ele pode indicar — também está no Regimento Interno — aqueles que integram essa Liderança do Governo, para o efeito não de eleger comissões técnicas ou de eleger a Mesa Diretora, mas para o fato de se estabelecer a ação política no Plenário do Senado. Pessoalmente, creio que esta é uma discussão salutar, é uma discussão democrática, é uma discussão até regimental — está no Regimento — mas eu não sei se o Governo chegará a essa consequência, uma vez que a política é dinâmica, faz-se nas discussões, faz-se na análise das regras que dispõem sobre a atividade política, que dispõem sobre o dia-a-dia do Congresso, do Senado, do Parlamento, enfim. De modo que

deixo claro que, se eu for consultado, a minha posição é no sentido de que não há necessidade de o Governo ter um bloco parlamentar majoritário, pois já tem a sua liderança aqui, que precisa ser exercitada, prestigiada e instrumentalizada, para estabelecer essa relação entre o Executivo e o Legislativo, em todos os níveis. Quanto ao mais, devo dizer que a discussão é legítima, democrática, procedente e válida.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Nobre Senador Jutahy Magalhães, a Presidência sente-se no difícil dever de adverti-lo de que o tempo disponível regimentalmente por V. Ex^a já se esgotou.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Antes de começar a análise a que me referi, no início...

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Assim, V. Ex^a não pode pronunciar o seu discurso. Há duas hipóteses: ou V. Ex^a o fará em outra oportunidade, ou o encaminha à publicação. Sinto-me no dever de adverti-lo disso, e solicitar dos outros candidatos que não o apartem mais, para que V. Ex^a possa concluir essa sua atuação nesta sessão.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Eu, Sr. Presidente, em primeiro lugar, desejo agradecer ao Senador Odacir Soares, pela palavra de consenso.

Regimentalmente, o bloco parlamentar está previsto, mas a intenção para levar esse bloco à consequência de indicação da Mesa é que não está prevista. É esta a intenção que estamos sentindo nas discussões que se realizam entre membros do Senado e o próprio Presidente da República. Pessoalmente, tenho condições de admitir que essas notícias veiculadas pelos jornais são verídicas, porque tive a oportunidade de escutar a opinião de um dos companheiros de V. Ex^a e declarava-me ele que ao Presidente da República deveria competir indicar o nome de um amigo seu para Presidência do Senado Federal.

Estranho essa posição, e, como já foi dito e repetido aqui, a Mesa do Senado não é oposição, nem Governo, é da instituição — ela está em defesa da instituição, em defesa da Constituição, em defesa das leis e do Regimento.

O Sr. Odacir Soares — Acredito que o Presidente está sujeito a todas essas opiniões. Mas, no final, Sua Excelência vai decidir, também, com bom senso.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — V. Ex^a tem razão. Vamos aguardar os acontecimentos.

Sr. Presidente, já que não vou poder fazer o pronunciamento que desejava, pediria permissão à Mesa para realizar a leitura de um requerimento e de um projeto de decreto legislativo que entendo não deva proteger.

É o seguinte o teor do requerimento e do projeto de decreto legislativo:

REQUERIMENTO Nº DE 1990

Na conformidade do previsto no art. 71, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o conteúdo das respostas ao Requerimento de Informações nº 336/90, requiero que o Tribunal de Contas da União realize inspeção e auditoria contábil, financeira, operacional e patrimonial nos seguintes atos e contratos celebrados pela administração pública:

1) As operações de compra de câmbio, por parte do Banco do Brasil, realizadas com o propósito de incentivar a exportação de bens e serviços produzidos no País, bem como os financiamentos concedidos pela ex-Cacex com recursos do Finex (Financiamento à Exportação) e da Taxa de Expediente instituída pelo Decreto-Lei nº 1.416/75 obedeceram a cláusulas uniformes capazes de assegurar isonomia de tratamento a todos os potenciais interessados? As garantias oferecidas e demais cláusulas foram suficientes para resguardar o patrimônio do Banco do Brasil contra eventuais inadimplências?

2) Os créditos abaixo mencionados de que são titulares empresas privadas brasileiras estão acobertados por alguma garantia fornecida por órgão oficial? Os mecanismos de compra de câmbio adotadas pelo Banco do Brasil facultaram a recebimento das importâncias antes da sua efetiva quitação?

— credor: Avibrás

devedor: Central Bank of Iraq

título: Saques de Exportação

valor: US\$ 11 milhões

credor: Engexco (trading do grupo Engesa)

devedor: Ministério da Defesa do Iraque

valor: US\$ 48 milhões

credor: Mendes Júnior

devedor: Governo do Iraque

título: indenização por custos adicionais na

execução de obras

valor: US\$ 417 milhões

credores: diversos registradas no Banco do Brasil

devedores: Ministério da Defesa do Iraque, Banco Central do Iraque, Rafidain Bank e Somo State Oil Marketing Organization

valores: US\$ 47.647 mil; US\$ 13.185 mil; US\$ 19.325 mil e US\$ 1.499 mil, respectivamente

títulos: em aberto no Banco do Brasil.

3) As coberturas abaixo relacionadas, concedidas pelo Instituto de Resseguros do Brasil à empresa Mendes Júnior para realização de operações comerciais no Iraque, foram regularmente autorizadas e oferecem garantias idôneas capazes de assegurar o patrimônio público:

tipo: Performance Bond

valor: US\$ 47.966.896.03

tipo: Advance Payment Bond

valor: US\$ 158.354.326.10

tipo: Retention Bond

valor: US\$ 7.377.700.00

tipo: Financiamento à Produção

valor: US\$ 315.307.500.00

4) O contrato denominado *sale and lease back*, assinado em 6-6-86 entre a subsidiária internacional do Banco do Brasil (BB Leasing) e a Mendes Júnior, a título de "consolidação de dívidas preexistentes" observou as normas regulamentares para a outorga de "financiamento à produção"?

A situação financeira da empresa beneficiária recomendava a realização do contrato? As garantias oferecidas são capazes de assegurar integralmente os haveres de instituição oficial credora?

5) Que motivos estão a justificar a inércia da instituição oficial de crédito em ajuizar os procedimentos cabíveis para cobrança de US\$ 190.938 mil devidos e não pagos pela Mendes Júnior (30-4-90) ao Banco do Brasil?

6) Foram corretos os critérios adotados para avaliação dos bens objeto do contrato mencionado no item 4?

7) O Conselho Monetário Nacional, ao autorizar a empresa Mendes Júnior a remeter para o exterior US\$ 187 milhões (CMM 109/89), sem compensação cambial em ouro, adotou critérios objetivos e previamente fixados em norma regulamentar?

Este é o requerimento, Sr. Presidente. Agora, passo a ler o Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 1990

Sujeita à prévia aprovação do Congresso Nacional os tratados, acordos ou atos internacionais tendo por objeto renegociar os ajustes que mencionam.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Qualquer tratado, acordo ou ato internacional tendo por objeto renegociar os compromissos assumidos em virtude do Acordo de Cooperação Econômica e Técnica Brasil-Iraque (firmado em Bagdá em 11 de maio de 1977), Acordo sobre Transporte Aéreo Brasil-Iraque (concluído em Brasília em 21 de janeiro de 1977), Acordo sobre Usos Pacíficos de Energia Nuclear (firmado em Bagdá em 5 de janeiro de 1980), Acordo de Cooperação Cultural e Educacional Brasil-Iraque (concluído em Brasília em 25 de março de 1982), bem como dos ajustes executivos deles decorrentes, serão submetidos à prévia aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

— Os recentes acontecimentos no Oriente Próximo levaram o autor da presente iniciativa a formular uma

série de requerimentos de informações com vistas a esclarecer a natureza e o conteúdo do intercâmbio encetado entre o Brasil e o Iraque nas décadas de 70 e 80.

Das respostas fornecidas, evidencia-se que o erário, a título de amparar e estimular operações externas de empresas públicas e privadas, acabou por assumir e levados ônus financeiros, sendo atualmente credor de vultosos créditos de solvência, no mínimo, duvidosa.

Qualquer que venha a ser a solução encontrada no futuro para dirimir as pendências, entendemos que o Congresso Nacional deve ser previamente ouvido pois a operação, necessariamente, envolverá a assunção de encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 49, inciso I, CF).

Assim sendo, o presente projeto de decreto legislativo tem por propósito afirmar, no plano infraconstitucional, e especificamente no particular do relacionamento Brasil-Iraque, a competência indelegável das Casas Legislativas e evitar que, no futuro, obrigações e ônus venham a ser assumidos sem o pleno conhecimento da Nação.

Sr. Presidente, este projeto de decreto legislativo e o requerimento são baseados nas respostas que recebi com a documentação toda comprovando esses empréstimos e determinações do conselho monetário, com todos os documentos oficiais que me foram encaminhados pelos diversos órgãos.

Comunico à Casa que, infelizmente não posso abordar a resposta de três setores: da Secretaria de Assuntos Estratégicos, do Ministério da Aeronáutica e da Secretaria da Presidência da República, porque são volumosas e de caráter secreto. Não posso abordar aqui matéria secreta. Mas esses assuntos são decorrentes de respostas que vou publicar no Diário Oficial.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o meu pronunciamento era especificando cada caso, mostrando o que representa cada item indagado e cada item respondido, como renovarei solicitação de informações àqueles itens que, no meu entendimento, não foram respondidos satisfatoriamente. Lamento não ter tido tempo para trazer tais questões ao conhecimento

e debate desta Casa, porque considero este assunto um dos mais graves e também que muitos erros foram cometidos durante a negociação preexistente aos problemas atuais no Golfo Pérsico.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, transcrevo, também, nos Anais do Senado Federal a correpondência que recebi da assessoria de Questão Indígena do INESC - Instituto de Estudos Sócio-Econômicos, Dr^a Iara Pietricovsky, bem como um informe sobre a crise que vem atingindo o Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal da Bahia. Faço esta transcrição na esperança de que o nosso colega, hoje Ministro, Carlos Chiarelli, leve em consideração o protesto dos técnicos da área e, refletindo sobre ele, dê uma solução mais adequada à questão essencialmente técnica.

"Brasília, 9 de novembro de 1990

Prezado(a) Parlamentar:

Pela presente, informamos V. Ex^a da grave crise que ora aflige a comunidade acadêmico-científica do Estado da Bahia. Esta crise se iniciou com a exoneração do antropólogo e professor Pedro Agostinho da Silva da Coordenação do Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal da Bahia e implicou na saída de toda a equipe científica da unidade.

Este atentado contra a pesquisa e cultura, provocou a indignação de professores e estudantes universitários e de vários segmentos da sociedade civil que estão se manifestando contra a extinção de um órgão onde a produção do conhecimento sempre se associou a seu uso social positivo na defesa dos direitos humanos.

Para melhor compreensão, anexamos um informe detalhado da situação.

Solicitamos a V. Ex^a o encaminhamento de protestos ao magnífico reitor da UFBA, Prof. Rogério da Costa Vargens - Reitoria da UFBA, Rua Araújo Pinho s/n^o, Canela, Cep.: 40.000, Salvador/Ba, e para o Ministro da Educação, Carlos Chiarelli - Espalanada dos Ministérios, Bloco L, 8^a andar, Cep.: 70.047, Brasília/DF, com cópia para a Caixa Postal 2.546, Agência ABI/Sé, Cep.: 40.022, Salvador/Ba.

Agradecendo desde já a manifestação de V. Ex^a, enviamos nossas saudações.

Cordialmente. - Iara Pietricovsky, Assessora de Questão Indígena."

"UM ESPAÇO DESTRUÍDO"

NOTA SOBRE O CASO MAE/UFBA

O Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal da Bahia (MAE/UFBA) nasceu de um trabalho que pode se contar entre as mais valiosas contribuições desta Universidade para as Ciências Sociais e para a interpretação da realidade brasileira. Trata-se do Programa de Pesquisas sobre os Povos Indígenas da Bahia, criado em 1971 e ampliado em 1980, de modo a alcançar todo o Nordeste. Este trabalho implicou numa séria transformação, num enriquecimento notável da Etnologia brasileira, no campo dos estudos indígenas, para os quais significou a recuperação de um mínimo esquecido e ignorado em grande medida; teve, e continua tendo, grandes repercussões, não apenas no campo científico, mas também na esfera social e política, ao manifestar uma dimensão da realidade pluriétnica do Brasil, permitindo a formulação de novos modelos e propostas indigenistas: neste sentido, fez parte de um esforço de democratização da sociedade brasileira, que mobilizou os segmentos mais avançados desta.

Além do referido programa, o MAE incorporou, ao nascer, uma rica experiência de pesquisa e um precioso acervo arqueológico, todo de peças da Bahia. Isto viabilizou o profícuo engajamento da UFBA num campo de pesquisas de extraordinária importância, que se ressentia de uma séria lacuna - agora, infelizmente, reaberta.

Entre as pesquisas efetuadas pela equipe científica do MAE/UFBA ou por seus componentes, de forma individual (mas no contexto das linhas traçadas pela instituição), cabe destacar as do Programa Arqueológico Itaparica S. Francisco; levantamentos etnográficos entre os índios Kapinawa, Tuxá e Kiriri; etnografia dos Arraiais Negros de Rio de Contas (BA); pesquisas etnográficas sobre populações indígenas de Alagoas; pesquisas sobre os Kanamari do Alto Amazonas; exame de

um sistema arcaizante de produção econômica na Beira Baixa (Portugal); estudos diversos de Arqueologia Naval e de Antropologia do Alto Xingu; etc.

O Programa de Formação de Pesquisadores desenvolvido pela unidade contava com a participação de quatro cientistas sêniores (docentes com grande experiência de ensino e de trabalhos de campo, como os Professores Pedro Agostinho da Silva, Edwin Reesink, Maria do Rosário Gonçalves de Carvalho, José Augusto Laranjeiras Sampaio) e três juniores; envolvia três alunos de Iniciação Científica e quatro mestrados. Através do MAE/UFBA, dezesseis estudantes obtiveram bolsas da CAPES, do CNPQ e de outros órgãos.

O Museu executava pela UFBA convênios, de colaboração técnico-científica com o Ipac, o Interba, a Chesf, prestando assessoramento a esses órgãos, no caso do Ipac, por exemplo, este assessoramento significou, entre outras coisas, a definição de diretrizes para uma política de preservação do patrimônio arqueológico baiano, colaboração em Projeto de Lei de Preservação Cultural para o Estado da Bahia, a resposta a consultas técnicas diversas e a orientação de trabalhos de resgate arqueológico.

O MAE mantinha, ainda, relações de intercâmbio e colaboração científica com o extinto Ministério da Cultura, com o Ministério da Educação da Espanha, com o Centro de Estudos Geográficos da Faculdade de Letras da Universidade Clássica de Lisboa, com o Museu de Arqueologia e Etnologia de Lisboa, com a Fundação Mata Virgem (que integra um conjunto de entidades internacionais empenhadas na preservação ecológica e na defesa dos direitos dos povos indígenas), com entidades civis indigenistas, com o Memorial Zumbi e com a União das Nações Indígenas. Assessorava, ainda, um grupo cultural internacional, o Aquisgrano.

Três membros da antiga equipe científica do MAE integram a Comissão Assessora para Assuntos Indígenas da Secretaria de Reforma Agrária do Estado da Bahia e participaram, antes, dos trabalhos de preparação de uma proposta vitoriosa

que resultou na elaboração do capítulo sobre os povos indígenas da atual Constituição do Estado da Bahia — capítulo considerado, hoje, a mais avançada legislação indigenista do Brasil.

A equipe científica do MAE desligou-se do Museu, após a exoneração intempestiva e inexplicada do seu coordenador, professor Pedro Agostinho da Silva, no último dia 17 de outubro. Permaneceram na unidade, depois disso, apenas três membros de nível universitário do corpo técnico da UFBA — contando com a recém-nomeada coordenadora; somando-se a eles mais dois técnicos de nível médio, uma professora do ensino secundário e quatro funcionários administrativos.

É evidente que com este quadro o MAE não pode funcionar: perdeu sua qualificação como centro de pesquisa e ensino, as condições de preservar e aproveitar cientificamente o material que encerra, a capacidade de prestar assessoria aos órgãos que assistia, de responder a consultas, manter intercâmbios culturais, treinar pesquisadores, orientar alunos...

O MAE/UFBA foi extinto, na prática.

A intempestiva exoneração do professor Pedro Agostinho foi-lhe comunicada a posteriori, sem qualquer justificativa ou explicação; explicá-la, de resto, parece muito difícil, e mais ainda a esdrúxula substituição efetuada.

O professor Pedro Agostinho da Silva é um nome dos mais conhecidos na Antropologia brasileira, pela riqueza e amplitude de seu trabalho: tem quase uma centena de títulos publicados, entre livros, ensaios e artigos científicos, desde estudos já clássicos sobre mito e ritual em sociedades xinguanas e notáveis contribuições à etnologia indígena do Nordeste brasileiro a discussão da política de Vieira, por exemplo; também pesquisou a economia de uma sociedade camponesa na Europa e escreveu sobre ritos da população urbana de classe média em Salvador, assim como sobre temas de etnologia naval, ecologia humana e relações interétnicas; participou de diversas prospecções arqueológicas e de levantamentos lingüísticos

etc. Seu prestígio na comunidade científica propiciou ao MAE oportunidades de intercâmbio e relacionamento com instituições universitárias e entidades culturais diversas no Brasil e no exterior, abrindo horizontes para seus alunos e canais de comunicação com centros de excelência no ensino superior, no Brasil e na Europa. Mas seu nome é sempre lembrado, também, como o de um grande defensor dos direitos humanos, um intelectual profundamente empenhado na luta contra o racismo e as desigualdades sociais.

Este professor adjunto do Departamento de Antropologia e Etnologia da UFBA, com cursos de pós-graduação em duas universidades (UnB, UFRJ), que já orientou com êxito cerca de uma dezena de dissertações de mestrado, foi substituído na direção do Museu de Arqueologia e Etnologia da UFBA por uma pessoa absolutamente leiga em Arqueologia e Etnologia, sem qualificação docente, sem qualquer experiência de trabalho científico, sem uma página publicada, perfeitamente anônimo e ignorada nos meios científicos e culturais, sem experiência administrativa, ou de coordenação de projetos, ou coisa parecida. Não é de admirar que esta substituição tenha escandalizado a comunidade universitária na Bahia e em todo o Brasil, suscitando perplexidade por todos os lugares onde já chegou a estranha notícia.

Os alunos da UFBA foram os grandes prejudicados em todo o episódio. A infeliz medida, que põe em risco um trabalho científico de duas décadas, impossibilitou a realização de uma série de promoções das mais importantes no contexto, de um programa já traçado para o MAE/UFBA pelo professor Pedro Agostinho e sua equipe: a criação de um Fundo de Documentação Histórica sobre os Povos Indígenas da Bahia, uma incipiente biblioteca especializada em Arqueologia e Etnologia do Brasil, a edição de um boletim com séries especiais em Arqueologia, Etnologia, Etnohistória, Lingüística, Antropologia Biológica, Ecologia, Documentação, Museologia; a edição de catálogos do Museu...

Muito difíceis se tornaram as condições de estudo e pesquisa em Arqueologia e Etnologia na UFBA, de um

modo geral. O MAE já não tem programa. É duvidoso que seu acervo possa ser adequadamente preservado por quem não possui os conhecimentos necessários, arqueológicos e etnológicos, para compreender-lhe o significado.

Parece óbvio, também, que trabalhos científicos não podem ser coordenados por leigos que, de resto, jamais dirigiram coisa alguma.

Assim, uma instituição que até há pouco era um motivo de orgulho para a UFBA e para os baianos em geral, de uma hora para outra deixou de o ser... ou pior ainda, pode tornar-se o contrário — se é que o senso do ridículo ainda não desapareceu de nossa terra."

Copidescado a partir do texto do professor Ordep. Serra, Departamento de Antropologia da UFBA."

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. JUTAHY MAGALHÃES EM SEU PRONUNCIAMENTO:

Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Análise das respostas ao Requerimento de Informação nº 334/90, endereçado ao Ministério das Relações Exteriores.

A primeira indagação formulada teve por escopo saber quais os atos ou ajustes complementares firmados entre o Brasil e o Iraque para o fim de implementar os diversos tratados de cooperação avançados entre os dois países.

O Acordo de Cooperação Comercial de 1971, segundo se informa, "não gerou ajustes de natureza executiva", tendo expirado em 1976 por ausência de renovação.

Já o Acordo de Cooperação Econômica de 1977 teve as suas disposições implementadas pelas "atas finais" (agreed minutes) das sete reuniões da Comissão Mista instituída pelo tratado. Foram diversos os assuntos debatidos no âmbito do órgão não se tendo notícia de algum instrumento específico operacionalizando as ações conjuntas.

Quanto ao instrumento disciplinador do Transporte Aéreo Brasil-Iraque (Acordo de 1977), há referência a um "memorandum de entendimentos" disciplinando a rota aérea, o

qual foi ratificado "por troca de notas" diplomáticas.

No particular do "Acordo sobre os Usos Pacíficos da Energia Nuclear", questão altamente sensível, tanto do ponto de vista diplomático quanto político, afirma o chanceler que o ministério "não dispõe, em seus arquivos, de eventuais documentos de natureza executiva firmados, se o foram, no âmbito do acordo-quadro pela CNEN e/ou pela Nuclebrás".

Finalmente, o Acordo de Cooperação Cultural teve as suas disposições implementadas pelo Protocolo sobre Assuntos Culturais e Científicos e, até 1988, pelas decisões adotadas no âmbito da Comissão Mista Brasil-Iraque.

A resposta ao quesito traz à baila velha questão pertinente ao relacionamento Executivo-Legislativo em matéria de relações exteriores. Sempre se entendeu, no âmbito do Congresso Nacional, que os ajustes complementares aos tratados ratificados pelo País dependem de prévia aprovação parlamentar para terem plena eficácia. Ao contrário, as autoridades executivas esposam ponto de vista diverso, sustentando a desnecessidade de tal providência pois tratar-se-ia, no caso, do exercício de uma competência delegada.

A nosso juízo, a redação do inciso I do art. 49 da Constituição está a exigir, em qualquer caso, o prévio pronunciamento congressual:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional."

Parece assim evidente que todo e qualquer ato internacional do qual decorram obrigações jurídicas, no plano externo para o Brasil deve ser submetido ao Poder Legislativo, ainda que trate apenas de implementar disposições de outro previamente aprovado.

Impõe-se às Casas Legislativas redobrados cuidados no processo de apreciação de tais matérias, sobretudo com vistas a incluir no Decreto Legislativo competente cláusula obrigando o envio de todos os ajustes complementares.

No segundo quesito, indagou-se sobre o conteúdo específico do "Memorandum para a Cooperação nos Usos Pacíficos da E-

nergia Nuclear", datado de 1977, portanto, antes de ser firmado acordo específico neste importante campo eventualmente pactuado.

Segundo se informa, as áreas de cooperação acordadas com base no texto foram:

- prospecção, exploração, mineração e beneficiamento de urânio;

- fornecimento de urânio para abastecimento de reatores nucleares;

- intercâmbio de experiência e know how na utilização do Sistema Internacional de Informações Nucleares da Agência Internacional de Energia Atômica;

- segurança de reatores nucleares;

- intercâmbio de visitas a instituições de pesquisa e desenvolvimento; e

- treinamento de recursos humanos.

Acordou-se, ainda, que o financiamento dos programas seria objeto de entendimento específico e que as salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica deveriam ser observadas.

Evidenciou-se, outra vez, que um ambicioso e amplo projeto na área externa, com gravíssimas repercussões políticas, foi encetado sem o prévio conhecimento e aquiescência congressual. A Nação assumiu ônus, encargos e obrigações, inclusive financeiras, sem que o Poder competente opinasse a respeito.

É inadmissível que as autoridades executivas comprometam o País, na órbita externa, e coloquem a sociedade ante o fato consumado recorrendo, sempre, à condenável prática dos "acordo executivos", cujo inteiro teor nunca chega aos pleno conhecimento do público.

Evidencia-se, desta forma, a premente necessidade de o Congresso Nacional, doravante, aprovar os textos que lhe forem encaminhados com cláusulas restritivas de competência.

No terceiro quesito, indagou-se sobre as razões pelas quais o Chefe do Poder Executivo deixou de submeter ao Congresso Nacional texto da Resolução nº 661/90, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, preferindo baixar decreto de terminando sua execução compulsória no território nacional.

Como se sabe, a resolução em pauta previu o bloqueio comercial do Iraque e foi adotada com base no que prevê o art. 41 da Carta das Nações Unidas:

"O Conselho de Segurança poderá decidir as medidas que não impliquem no uso da força armada que serão empregadas para tornar efetivas suas decisões e poderá instar os membros das Nações Unidas a aplicar tais medidas, que poderão compreender a interrupção, total ou parcial, das relações econômicas e das comunicações ferroviárias, marítimas, aéreas, postais, telegráficas, radiotelegráficas e outros meios de comunicação assim como a ruptura de relações comerciais."

Segundo o ministro, entretanto, não havia obrigação jurídica de submeter ao Congresso Nacional o teor da Resolução nº 661/90 "porquanto a prévia aprovação da Carta das Nações Unidas estaria a eximir o Poder Executivo de tal procedimento".

Duas observações se impõem. Em primeiro lugar, conforme se vê da leitura do artigo 41 acima transcrito, as resoluções do Conselho de Segurança não são auto-executáveis. Diz-se que o órgão poderá "instar" os países-membros a aplicar as sanções, vocabulo este que, manifestamente põe a salvo o poder soberano de cada país de deliberar a respeito segundo suas conveniências e o seu direito interno.

Em segundo lugar, a deliberação tem, obviamente, o condão de gerar compromisso ou encargo gravoso ao patrimônio nacional (art. 49, inciso I, CF) pois implica na impossibilidade da manutenção e observância dos contratos firmados, com todas as consequências que da inadimplência advém.

Nestas condições, não temos dúvida em afirmar que a posição de princípio assumida pelo Poder Executivo contraria a ordem jurídica, merecendo, por isto, reprovação.

Assinale-se que o juízo de valor emitido sobre a conduta executiva cinge-se à circunstância de não ter sido o Congresso Nacional ouvido em tempo hábil. Quanto ao conteúdo da resolução em si, como bem pondera o ministro, foi praticamente unânime a sua aprovação e tem o mérito de procurar resolver, pela via de persuasão, um grave delito cometido contra as normas de convivência internacional.

A seguir, indagou-se da posição assumida pelo Iraque em

face da impossibilidade de as empresas brasileiras continuarem a honrar os seus compromissos.

A resposta procura apenas justificar a iniciativa governamental de retirar os cidadãos brasileiros que lá se encontravam, dando conta, ademais, das gestões empreendidas.

Acrescenta que a Resolução nº 661/90 do Conselho de Segurança "não veda por si o cumprimento de obrigações contratuais", apenas acarretando dificuldades aos empreendimentos em curso, "pois interrompe o fluxo financeiro do exterior para o Iraque e impede o ingresso de bens necessários à continuidade de projetos, obras e construções".

Inferre-se, entretanto, do conteúdo global da resposta que a cessação das atividades caracterizou inadimplência contratual pois as "empresas brasileiras envolvidas comprometeram-se a ressarcir os respectivos clientes".

Quanto ao empenho humanitário do Governo em colocar a salvo cidadãos brasileiros, nada temos a opor. Antes pelo contrário, as autoridades executivas agiram no estrito cumprimento do seu dever que é o de resguardar a incolumidade física de inúmeras pessoas que se, encontravam em situação de risco. Neste particular, agiu-se da mesma forma que todos os demais países.

Não podemos, entretanto, ignorar o fato de que graves consequências patrimoniais poderão advir para a própria União porquanto, como restou inequivocamente demonstrado na resposta ao Requerimento de Informação endereçado ao Ministério da Economia, entidades públicas nacionais são ga-

rantidoras das operações comerciais ajustadas. Assim, recomenda-se às autoridades executivas redobrada cautela com os desdobramentos do assunto, inclusive avaliando devidamente a hipótese de caracterização de caso fortuito ou força maior para eximir o Erário de quaisquer responsabilidades em função dos acontecimentos e da posição assumida.

A resposta ao item 5º dá a dimensão dos prejuízos, diretos e indiretos, que poderão advir para o País do cumprimento da Resolução 661/90. Quanto aos danos emergentes, afirma-se:

a) confisco pela alfândega iraquiana, a título de paga-

mento de dívidas, dos bens das empresas brasileiras no Iraque (equipamentos, veículos, alojamentos, instalações industriais, etc), em valor estimado em aproximadamente de US\$ 400 milhões;

b) execução das garantias bancárias dadas pelo Banco do Brasil ao Rafidain Bank, em suporte, no valor de US\$ 204,4 milhões."

Ademais, estima-se que a iniciativa inviabilizará os esforços envidados para haver créditos atrasados no valor de US\$ 500 milhões.

No que diz respeito aos lucros cessantes, a Chancelaria brasileira identifica as perdas com o montante dos negócios que deixarão de ser realizados durante a vigência da deliberação da ONU.

Nunca é demais reiterar a importância política da intervenção congressual em todos os assuntos relacionados com o intercâmbio externo. No caso específico ora examinado, tivessem os atos e contratos sido submetidos ao Parlamento, em tempo hábil, certamente haveriam sido incluídas cláusulas ou restrições para resguardar o interesse nacional.

Como era de se esperar, são escassas as perspectivas de o Brasil receber os vultosos créditos a que faz jus enquanto perdurar o impasse político-militar no Oriente Próximo. É o que se infere da resposta ao item 6 do Requerimento de Informação.

É desde logo possível divisar que as obras interrompidas (Projeto São e Expressway nº 1) só poderão ser retomadas se houver a concessão de novos créditos do Banco do Brasil/Cacex.

Espera-se que, no momento oportuno, as autoridades responsáveis ouçam previamente o Congresso Nacional, evitando assim novos comprometimentos de vultosas quantias em operações de alto risco e sem nenhuma garantia idônea.

Informa o Ministro, ao discorrer sobre a participação do órgão no processo de avaliação da conveniência de aproximar o Brasil do Iraque nas décadas de 70/80 (item 7), que diversos estudos foram realizados pelas divisões competentes, os quais foram repassados a empresas e instituições potencialmente interessadas.

A toda evidência, tais trabalhos não levaram em consideração a instabilidade política

reinante e, por conseguinte, o alto risco envolvido em qualquer programa de investimento. Não é menos verdade, entretanto, que os empresários, bem mais cautelosos no trato dos seus interesses, velaram por ter a devida cobertura do Estado, resguardando-se, assim, de eventuais perdas.

De tudo resta a lição de que as autoridades governamentais devem ser mais zelosas no trato de tais assuntos, evitando expor o Erário a riscos e perdas desnecessárias.

Quanto à participação de setores militares nos trabalhos e estudos levados a efeito, informa o Itamaraty, de forma vaga e genérica, ter havido:

"... permanente esforço de coordenação com os setores militares da administração federal, inclusive no que se refere às exportações de material de emprego militar..." (resposta ao item 8).

Indagamos, ainda, sobre as razões que levaram o Governo brasileiro a designar um adido militar para a Embaixada de Bagdá, em 1980, porquanto entendemos que este singelo fato está a revelar o pleno conhecimento que as autoridades executivas tinham dos riscos envolvidos em qualquer empreendimento na área.

De forma um tanto vaga, diz-se:

"A guerra entre o Irã e o Iraque deu origem ao estabelecimento das funções do Adido Militar brasileiro na Embaixada em Bagdá, de modo a permitir ao Chefe da Missão diplomática assessoria especializada em assuntos militares, sobretudo pela necessidade de contatos constantes da Embaixada com o Ministério da Defesa daquele país." (Resposta ao item 9.)

Retorna-se, assim, à questão já anteriormente analisada. Sabendo as autoridades executivas do elevado grau de instabilidade reinante na área, como ousaram recomendar o estabelecimento de ambiciosos projetos envolvendo a participação financeira, direta ou indireta, da União? O mínimo que se pode dizer é que houve grande irresponsabilidade na condução do assunto, agravado pelo fato de não ter o Congresso Nacional tomado conhecimento dos fatos na sua plenitude.

Finalmente, em resposta ao item 10, confirma-se que a visita oficial do Chanceler Tarreg Aziz ao Brasil, na década de 1980, foi financiada pela União.

Concluindo, parece-nos evidente que a ausência de participação legislativa no processo de implementação dos acordos bilaterais firmados entre o Brasil e o Iraque ensejou a assunção de compromissos onerosos e de questionável interesse para o País. Por estas razões e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 49 da Constituição, entendemos necessária a aprovação urgente de decreto legislativo submetendo os futuros ajustes à prévia aprovação parlamentar.

Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Análise das resposta ao Requerimento de Informação nº 336/90, endereçado ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a resposta aos quesitos formulados foram prestadas em duas partes.

No tocante aos itens 8 e 9, lovou-se à Ministra nos informes encaminhados pelo Instituto de Resseguros do Brasil e, no particular do item 12, transcreveu a autoridade em questão os esclarecimentos prestados pelo Banco Central do Brasil.

Quanto aos demais itens, reporta-se ao expediente oriundo do Banco do Brasil S/A., dando, assim, por atendidas todas as demais solicitações.

Passemos, então, à análise de cada resposta.

Indagou-se no item 8:

"A União chegou a ressarcir alguma empresa brasileira em virtude de perdas havidas nas operações comerciais com o Iraque?"

Afirma-se que o "seguro de crédito à exportação", operado pelo IRB "por conta do Governo Federal", não chegou a efetuar nenhum ressarcimento.

A leitura do texto, à primeira vista, parece indicar que, efetivamente, nenhum reembolso foi feito. Entretanto, convém notar que a resposta se circunscreve às operações efetivadas pelo IRB a título de seguro de crédito à exportação. Teriam havido outras a cargo, direto ou indireto, do Tesouro? Existiram, no passado, mecanismos diversos para o mesmo fim? A pergunta foi formulada de maneira genérica e a resposta limitou-se ao caso concreto do IRB. Portanto, não se pode dizer que o esclarecimento, no particular deste tópico, tenha sido satisfatório.

O item 9 tinha por objeto esclarecer se:

"As operações comerciais entre empresas brasileiras e iraquianas estavam cobertas por algum tipo de seguro à exportação?"

Quanto às empresas Avibrás e Engesa, diz-se que, "no passado", foram concedidas coberturas, não havendo, atualmente, nenhuma em vigor.

Já em relação a Mendes Júnior, a questão se torna mais confusa e enigmática. É reconhecida a existência de "cobertura" no valor total de US\$ 529.006.422,13, distribuída em diversas parcelas correspondentes, respectivamente, a "Performance Bond, Advance Payment Bond, Retention Bond e Financiamento à Produção".

Como não foram enviadas cópias das apólices, ignora-se o conteúdo específico do objeto contratado.

Pode-se, entretanto, dizer que é, no mínimo, curioso que US\$ 315.307.500,00 tenham sido objeto de contrato de seguro, a título de "financiamento à produção".

A relação negocial envolvendo empréstimo (ou financiamento) em hipótese nenhuma pode ser assemelhada à operação mercantil destinada a cobrir risco (seguro). Afinal, houve a tomada de capital no referido valor para viabilizar negócios de empresa privada no exterior ou o IRB apenas agiu como autêntico segurador? A questão resta por ser esclarecida.

Outra indagação que emerge a partir da confusa resposta é a de saber se, em suma, o IRB, vale dizer, o próprio Estado, ficou sendo o avalista da Mendes Júnior Internacional na operação de venda de equipamentos com cláusula compromissória de arrendamento à própria empresa (Sale-and-lease-back).

Se isto de fato ocorreu, temos a absurda situação de o Erário ter passado à condição de garantidor de créditos próprios.

Tudo se torna ainda mais complicado quando constatamos que, "com relação a danos físicos", acaso ocorridos, ficaram os equipamentos segurados por apólice da Cia. Sul América de Seguros, excluídos, entretanto, os danos decorrentes "de guerra e suspensão do trabalho, entre outros". Isto nos leva a admitir que as precisas circunstâncias que acabaram por se verificar em

razão do estado de beligerância reinante estão contratualmente excluídas de qualquer cobertura pela empresa privada. Estariam assim, os previsíveis eventos futuros suscetíveis de causar grandes perdas ao Banco do Brasil desprovidos de seguro ou garantia.

Cabe, neste ponto, uma reflexão. A serem verdadeiras as ilações e conclusões que chegamos a partir das respostas fornecidas, o quadro geral da operação mercantil apresenta o seguinte diagnóstico. Os riscos de vulto foram assumidos pelo próprio Estado; os riscos normais, inerentes a qualquer operação desta natureza, e que, por conseguinte, poderiam render lucros à seguradora, ficaram a cargo de uma empresa privada; por derradeiro, os riscos extraordinários ficaram sem nenhuma cobertura (guerra, paralisação dos trabalhos e outros que não se sabe quais sejam). Estamos, pois, em face de um lapidar modelo de socialização de riscos e privatização dos lucros. É precisamente este tipo de conduta que acaba por combalir os cofres públicos, deflagrar graves processos de desequilíbrio orçamentário, com repercussões no déficit nacional, e, por derradeiro, gerar o surto inflacionário que a população como um todo sofre e acaba por arcar com as consequências.

No item 12, indagado sobre a autorização dada à Mendes Júnior para enviar ao exterior 187 milhões de dólares sem compensação cambial em ouro, esta esclarecido que o Conselho Monetário Nacional assim o permitiu, em sessão realizada em 12.04.89, para fins de "capitalização" da "Mendes Júnior Internacional Co.". Embora tenhamos indagado sobre os motivos que justificaram a operação, limitou-se o expediente ministerial a, laconicamente, dizer que a iniciativa objetivou "o atendimento de compromissos vencidos", da empresa privada.

Parece-nos que a hipótese configura um típico caso de favorecimento de interesses particulares sem nenhum amparo ético ou legal. Providências deverão ser tomadas imediatamente a fim de que tais operações sejam anuladas e o Tesouro ressarcido.

Analisemos, agora, as respostas constantes do ofício oriundo do Banco do Brasil.

Começa o órgão oficial de crédito por assinalar que as operações realizadas com a En-

gesa e a Avibrás estão sujeitas ao Decreto nº 79.099/77, relativo à salvaguarda de assuntos ao Decreto nº 79.099/77, relativo à salvaguarda de assuntos sigilosos. Nunca é demais lembrar, neste ponto, que as autoridades executivas não podem se eximir do dever de fornecer os esclarecimentos solicitados pelas Casas do Congresso Nacional ao abrigo de tais razões. Não se sabe, entretanto, se efetivamente algum dado relevante foi sonegado com este fundamento.

Passa, a seguir, o Banco do Brasil a explicar o "modus operandi" da instituição na área do comércio exterior:

"... trabalha com clientes na base do estabelecimento de tetos rotativos para operações de câmbio, sem a formalização de contratos de empréstimos. Nos casos de exportação, esses tetos são utilizados através de adiantamentos sobre contratos de câmbio. Quando do pagamento, pelo importador da mercadoria recebida, ocorre a liquidação da parcela do teto utilizada."

Parece-nos caber aqui uma indagação de ordem geral e que recomenda, pelo menos, um devido exame do que vem ocorrendo na área de operações externas do Banco do Brasil. Os aludidos "Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio" têm alguma garantia real contra a possível inadimplência do devedor? Os referidos adiantamentos estão sujeitos a juros e demais encargos? Questões de tal natureza estão a exigir pronta resposta, até para saber em que medida o comércio exterior pode estar afetando adversamente as contas nacionais.

Por derradeiro, ainda na parte introdutória ao texto, menciona-se a dificuldade de proceder a um levantamento global do ocorrido nas décadas de 70 e 80, sobretudo porque as normas administrativas internas prevêm a conservação dos contratos de câmbio liquidados pelo prazo máximo de 5 anos.

No tocante aos quesitos específicos, temos as seguintes respostas.

Quanto à primeira indagação, ou seja, se o Governo brasileiro, por intermédio do Banco do Brasil, financiou a venda de armamentos ou serviços na área nuclear para o Iraque, a resposta é afirmativa, sem, contudo, haver qualquer especificação no que diz respeito à natureza e ao conteúdo das operações.

Da resposta ao item 2, infere-se que houve um deliberado empenho governamental, no passado, em facilitar o financiamento e a exportação de equipamentos bélicos para o Iraque. Ao que tudo indica, a ex-Cacex foi autorizada a utilizar os recursos oriundos da "Taxa de Expediente" (DL nº 1.416/75) para fomento de tal atividade. Confirma-se que a Engesa e a Avibrás foram beneficiárias.

Já quanto à existência de créditos, por receber, do Banco do Brasil em razão das operações anteriormente assinaladas, afirma-se que são inocorrentes.

No particular das empresas privadas, apontam-se os seguintes débitos não saldados.

Avibrás — cartas de crédito emitidas pelo Central Bank of Iraq, no valor de US\$ 10 milhões;

Engexco (subsidiária da Engesa) — crédito de US\$ 48 milhões não pago pelo Ministério da Defesa;

Mendes Júnior — indenização de US\$ 417 milhões pleiteada ao Governo iraquiano por custos adicionais na execução das obras contratadas.

Ficou, entretanto, sem resposta o item final do quesito, a saber que entidades figuram como avalistas ou fiadoras de tais operações não quitadas. Se é o próprio Estado, por intermédio do Banco do Brasil, ou do IRB, fácil é constatar que todo o relacionamento comercial com o País em questão resultou num manifesto desastre para o erário.

Em relação ao contrato de venda de equipamentos com pacto adjeto de arrendamento, celebrado entre o banco do Brasil Leasing e a Mendes Júnior Internacional, afirma-se:

"... não representou uma vida nova da Empresa com o banco, mas tão-somente uma consolidação de dívidas pré-existentes com a agência do banco em Grand Cayman e com a ex-Cacex, através do Finex.

Ao que tudo indica, a empresa privada não vem honrando os seus compromissos pois deve cerca de US\$ 190 milhões. Não se sabe ao certo as razões que impedem o banco de cobrar o seu crédito.

A operação comercial ajustada entre o Banco do Brasil e a Mendes Júnior precisa ser objeto de detida análise, sobretudo quanto aos seus motivos

Em princípio, a informação da a entender que a instituição oficial de crédito lançou-se num negócio com o mero propósito de salvar uma empresa já inadimplente, deixando, posteriormente, de adotar qualquer providência no resguardo dos seus direitos e créditos.

Foi expressamente solicitado ao Ministério o envio de cópia de estudo, recentemente concluído, intitulado "Contencioso Brasil/Iraque; onde estariam explicitados os créditos pendentes de pagamento bem como os fundamentos legais e contratuais para cobrança. Neste particular, omitiu-se a autoridade não só do dever de enviar o documento como também da objeção de explicar as razões determinantes. O mesmo tratamento foi dispensado aos quesitos nºs 7 e 11 que tratam, respectivamente, de indagar sobre empréstimos concedidos ao país árabe bem como a posição assumida pelo governo de Bagdá em face da suspensão da execução dos contratos, mantidos por empresas nacionais com pessoas jurídicas locais.

Finalmente, o Banco do Brasil arrola as seguintes dívidas iraquianas pendentes de pagamento:

- Ministério da Defesa US\$ 47.647 mil
- Central Bank of Iraq US\$ 13.195 mil
- Rafidain Bank US\$ 19.325 mil
- Somo State Oil US\$ 1.499 mil

Tendo em vista a natureza das operações comerciais realizadas com órgãos governamentais e, em especial, as condições excepcionalmente favoráveis de que se revestiram algumas delas, julgamos indispensável que o Tribunal de Contas da União proceda a uma auditoria contábil, financeira e patrimonial nas referidas atividades, tudo conforme requerimento que ora submetemos à consideração da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Nobre Senador Jutahy Magalhães, V. Exª poderá inscrever-se na próxima sessão, para proferir as observações que pretendia fazer nesta sessão e que o Regimento impediu as fizesse.

Quanto aos documentos que V. Exª acabou de ler, a Mesa guarda o encaminhamento do texto, para processá-lo regimentalmente com a devida presteza.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL - PE. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, a chegada dos europeus ao Continente americano, a 12 de outubro de 1492, assinalou o início de um novo tempo para a chamada Civilização Ocidental. Para a Europa, a descoberta do Novo Mundo acarretou profundas transformações em sua vida: ampliação dos horizontes físicos, correção de velhas e infundadas concepções geográficas, acesso a novas riquezas que, ao lado da introdução de formas convencionais da exploração colonial, dinamizaram ao extremo sua economia.

A perspectiva histórica que hoje temos, favorecida pela passagem do tempo e pelo desenvolvimento, inclusive científico-tecnológico, permite-nos afirmar, com segurança, que a pujança da Europa moderna foi construída, em parte, pela montagem de um sistema colonial que drenava para o Velho Mundo a riqueza produzida nas terras americanas.

Quando se busca compreender a realidade latino-americana, em particular o caso brasileiro, não há como excluir da análise nossa experiência de colônias subordinadas às metrópolis europeias. A existência de um "Pacto Colonial", vigorando do século XVI até a primeira metade do século XIX, deixou raízes sólidas entre nós, marcando com tons muito fortes a configuração das sociedades latino-americanas. De forma geral, os movimentos de independência que deram origem aos estados nacionais em nosso continente não foram capazes de substituir integralmente as estruturas estabelecidas ao longo da colonização.

Faço essas considerações, Sr. Presidente e Srs. Senadores, por acreditar que o quinto centenário da chegada dos europeus à América, que transcorrerá daqui a dois anos, em 12 de outubro de 1992, é acontecimento por demais marcante e, como tal, está a mercer de todos nós a melhor atenção.

É natural e justo que nós, brasileiros, nos integremos aos festejos que, tanto na América quanto na Europa, estarão assinalando a passagem de tão significativa data. Afinal, são cinco séculos de entrelaçamento econômico, político, social e cultural entre a América e a Europa! Mesmo

reconhecendo a importância e o significado da presença africana e das populações autóctones em nossa formação, não há como negar a evidência de sermos fruto da colonização europeia.

Não obstante, penso na imperiosa necessidade de ultrapassarmos o nível festivo e aproveitarmos a singularidade da data para aprofundar o conhecimento acerca de nossa História. Estou convencido de que a busca de caminhos para o nosso desenvolvimento exige a exata compreensão de todo o processo histórico que construímos ao longo desses quinhentos anos.

Imagino ser essa uma ocasião privilegiada para a multiplicação de estudos, pesquisas e debates em torno de nossa trajetória histórica. Eis a forma mais conveniente para interpretarmos, no plano histórico e não apenas no conjuntural, os mecanismos de funcionamento das sociedades latino-americanas, que geraram os desafios que se nos apresentam hoje.

Vários países e instituições estão se movimentando no sentido de promover uma programação consistente que, em última análise, propiciará a divulgação de trabalhos cuja densidade haverá de atender às expectativas de todos nós.

Por essas razões, Sr. Presidente, nosso País não deveria ficar alheio às atividades referentes ao quinto centenário da descoberta da América. Na prática, contudo, contrastando com a importância com que a efeméride vem sendo tratada em países americanos e europeus, no Brasil pouco se vê sobre o tema. Essa ausência torna-se mais incompreensível ao considerarmos que a colonização do Brasil nasceu no bojo da expansão ibérica; que, de 1580 a 1620, fomos, na prática, colônia espanhola devido à União

Ibérica; que em grande parte do período colonial, as Bandeiras colocaram em contato colonos espanhóis e portugueses. Além disso, em sua vida independente, o Brasil recebeu grande número de imigrantes espanhóis. Hoje, é grande a influência espanhola entre nós, presente desde o teatro, com García Lorca, até o pensamento político, com Ortega y Gasset, passando pelo processo de democratização e modernização da Espanha.

Constato, então, a grande necessidade de implementação de programas culturais, pela passagem do quinto centenário da descoberta da América.

Tais programas, Srs. Senhores, serão mais produtivos à medida em que forem organizados conjuntamente com a Espanha, por meio da Comissão do Quinto Centenário. A presença espanhola no cotidiano brasileiro, os tradicionais laços de simpatia entre o Brasil e a Espanha, bem como as sólidas relações políticas que tendem a se robustecer cada vez mais, juntamente com as relações econômicas, justificam e exigem que os governos dos dois países fortaleçam seus laços culturais. Urge que nos associemos a esse esforço coletivo.

Venho, pois, exortar, desta tribuna, o poder público e a iniciativa privada para que desenvolvam programas de promoção cultural, tendo como eixo central o quinto centenário da descoberta da América. Órgãos e instituições governamentais, a exemplo do CNPq, da Capes, da Finep, entre outros, têm condições de coordenar programas dessa natureza, desde que lhes sejam assegurados os recursos necessários. A efemeride do quinto centenário é, sem dúvida, um grande momento para que os vínculos entre o Brasil e a Espanha sejam reforçados.

Conhecer o passado, a partir dos olhos críticos do presente, é o caminho correto para a construção de um futuro melhor. Esse é o meio mais seguro para oferecermos respostas adequadas a desafios seculares.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Antonio Luiz Maya - Mansueto de Lavor - João Nascimento - Maurício Corrêa.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Esgotou-se hoje o prazo previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido de inclusão em Ordem Dia, das seguintes matérias:

- Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1984, de autoria do Senador Henrique Santillo, que dispõe sobre a criação de um conselho de desenvolvimento para a região geoeconômica de Brasília;

- Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1989, de autoria do Senador Mário Maia, que estabelece os limites entre os Estados do Acre, Amazonas e Rondônia, e regulamenta o § 5º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

- Projeto de Lei do Senado nº 386, de 1989, de autoria do Senador Odacir Soares, que define como crime contra o livre exercício do Poder Legislativo a ofensa à integridade corporal ou à saúde de parlamentar e dá outras providências;

- Projeto de Lei do Senado nº 275, de 1989, de autoria do Senador Iram Saraiva, que regulamenta o inciso LXXVII, do art. 5º da Constituição, estabelecendo a gratuidade de custas judiciais das ações de habeas corpus e habeas data;

- Projeto de Lei do Senado nº 342, de 1989, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento; e,

- Projeto de Lei do Senado nº 398, de 1989, de autoria do Senador Leite Chaves, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências.

As matérias foram apreciadas conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Tendo sido rejeitados, os Projetos de Lei nºs 114, de 1984, 128 e 386, de 1989, vão ao arquivo. Os demais, aprovados, vão à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - A presidência comunica ao Plenário que deferiu o Recurso nº 6, de 1990, interposto no prazo regimental no sentido de que o Projeto de Lei do DF nº 54, de 1990, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que cria a Ouvidoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências, seja apreciado pelo Plenário.

A matéria ficará sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas, de acordo com o disposto no art. 235, II, C, do Regimento Interno.

É o seguinte o recurso deferido:

RECURSO Nº 6, DE 1990

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, interponemos recurso da decisão proferida pela Comissão do Distrito Federal sobre o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 54 de 1990, que "cria a Ouvidoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências", para que a matéria seja discutida e votada pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1990. - Saldanha Derzi - Afonso Sancho - Ronaldo Aragão - Lourenberg Nunes Rocha - Ney Maranhão - Hugo Napoleão - Wilson Martins - Aureo Mello - Carlos Lyra.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Está esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Estão presentes na Casa 14 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 62, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, b, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 62, de 1990, de autoria do Senador Ney Maranhão, que dá nova redação à Resolução nº 94, de 1989 (dependendo de parecer).

Solicito ao nobre Senador Odacir Soares o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. ODACIR SOARES (PFL - RO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto de Resolução nº 62, de 1990, de autoria do nobre Senador Ney Maranhão, dá nova redação à Resolução nº 94, de 1989, que dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito internas e externas dos estados, do Distrito Federal e municípios e de suas respectivas autarquias, e estabelece limites e condições para a concessão de garantias, cuja validade expira no dia 30 de novembro do corrente ano.

A validade da Resolução nº 94 deverá ser votada na próxima terça-feira. Este Projeto de Resolução nº 62, que ora reaito, de autoria do Senador Ney Maranhão, acrescenta dispositivos, na prática, ao Projeto de Resolução nº 94, que expira no dia 30 de novembro, mas ajusta-se ao Projeto de Resolução, salvo engano, nº 55, que deve ser votado na próxima terça-feira. O projeto de resolução do Senador Ney Maranhão não cria nenhum tipo de restrição ao Projeto de Resolução nº 55 em tramitação; ao contrário, acrescenta a possibilidade de os municípios, os pequenos municípios brasileiros não endividados, que não têm, hoje, nenhuma dívida, se

endividarem a partir da introdução dessas normas propostas pelo Senador Ney Maranhão.

A competência do Senado Federal para legislar sobre a matéria está contida no art. 52, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

V — autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios;

VII — dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII — dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX — estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

Segundo as doulas palavras do eminente Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Cid Sabóia de Carvalho, essa competência privativa do Senado Federal deverá ser exercida tendo em vista, principalmente, a:

1) subordinação às normas constitucionais de hierarquia superior;

2) razões de Estado;

3) ao equilíbrio federativo;

4) compatibilização com a política econômico-financeira do País.

Conseqüentemente, o texto da resolução senatorial não poderá conter dispositivos que se choquem expressa ou implicitamente, com artigos da Constituição Federal.

Ao revés, a resolução deverá observar todos os artigos da Carta Magna.

Assim, mesmo com a competência privativa do Senado Federal, para autorizar operações de créditos externas e dispor sobre limites globais e condições para as demais operações,

o Senado está limitado na sua função disciplinadora pelos seguintes dispositivos constitucionais:

a) No que diz respeito aos limites, o art. 167, da CF, expressamente veda, *in verbis*:

"Art. 167. são vedados:

III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta."

Por essa razão constitucional, mesmo que o Senado Federal desejasse, não poderá autorizar um estado ou município a contrair empréstimo, cujo montante no ano, seja superior ao definido no inciso III, do art. 167 supra transcrito.

b) No que diz respeito as condições, o mesmo art. 167 da Constituição Federal veda:

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

c) No que diz respeito as razões de Estado e a compatibilização da política econômica-financeira do País, citaremos alguns tópicos que o Senado Federal não poderá dispor, tais como diretrizes orçamentárias, objetivos e metas para administração pública etc.

Essas matérias são de iniciativa do Poder Executivo e de competência do Congresso Nacional, por força do art. 165, da Constituição Federal, *in verbis*.

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II — as diretrizes orçamentárias;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, concluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ademais, quando são apreciados os pedidos de autorização para operações externas de caráter financeiro, o Regimento Interno da Casa, no seu art. 389, alínea e exige o "parecer do órgão competente do Poder Executivo"

d) outras imposições constitucionais.

Poderíamos, ainda, enumerar alguns dispositivos constitucionais que deverão ser levados em conta pelo Senado Federal quando da elaboração de normas que, terão reflexo sobre a política econômica-financeira do País.

O primeiro deles é o art. 163, que dispõe:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

II — dívida pública externa e interna, incluída e das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III — concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV — operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O segundo diz respeito as atribuições do Congresso Nacional, dispostos no art. 48, da Carta Magna que reza:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts 40, 51 e 52, dispor

sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado.

Feitas estas considerações que servirão para nortear o nosso posicionamento doutrinário, passaremos a análise do projeto.

Basicamente, no mérito, o projeto do Senador Ney Maranhão apresenta duas inovações em relação a Resolução nº 94/85, que expira o seu prazo no dia 30 de novembro do corrente ano.

A primeira repõe, de maneira mais justa, o princípio do equilíbrio federativo, dando a todos os entes públicos a possibilidade de acesso ao crédito para o financiamento de suas atividades sejam eles pequenos ou grandes, sejam eles do Norte ou do Sul.

A segunda diz respeito a uma melhor adequação jurídica das prerrogativas do Senado Federal, sob os pressupostos enunciados nas considerações iniciais desse parecer. Ou seja, sem invadir as competências do Congresso Nacional ou do Poder Executivo, o projeto dispõe sobre limites e condições para o endividamento estadual e municipal, em níveis compatíveis com a política econômica do País, reservando-se para apreciar aqueles pedidos que ultrapassem os limites do endividamento automático.

Dentro deste tópico, ressaltamos que o projeto não contempla aos estados a possibilidade de fazerem política monetária, porquanto, esta atividade pela Constituição Federal está reservada ao Poder

Executivo Federal. Este é o caso de emissão de títulos com prazo inferior a 6 meses. Esta modalidade é utilizada pelo Banco Central do Brasil com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros. E essa atividade está dada à União, com exclusividade, pelo art. 164, § 2º da Constituição Federal.

Vale salientar que as normas que estão sendo propostas ao Senado Federal pelo projeto, tem os seguintes significados:

1º Estabelece-se um limite x para o montante das operações que os estados e municípios podem controlar durante um exercício, em função da capacidade de pagamentos;

2º Para o montante de operações que se situarem abaixo de x, o estado ou município poderá contratar automaticamente, sem precisar vir ao Senado Federal;

3º Quando o montante das operações ultrapassar x, o pedido deverá ser apreciado pelo Senado Federal;

4º As diferenças fundamentais entre o que é proposto pela proposição, em exame, e o contido na Resolução nº 94/85, são as seguintes:

a) Pela Resolução nº 94/85, o montante das operações anuais é baseado no montante da dívida acrescido de 10% da receita líquida;

Este critério exclusivo, privilegia os grandes devedores e discrimina aqueles que não tem dívida ou pequeno empréstimo.

b) Pelo projeto do Senador Ney Maranhão o montante é baseado na Receita Fiscal, sendo mais equânime;

c) Pela Resolução nº 94/85, o Senado Federal criou limites muito elásticos, não tendo possibilidade de acompanhar e fiscalizar o endividamento que é feito pelos estados e municípios. Por conseguinte, abriu mão de suas prerrogativas.

d) Pelo projeto, os limites são razoáveis. Não se discrimina ninguém, e se mantém a possibilidade para o Senado Federal examinar cada pedido extra-limite.

Assim sendo, concluo pelo acolhimento do projeto apresentando 4 emendas de compatibilização com os pressupostos iniciais.

A Emenda nº 1, objetiva assegurar, automaticamente, a possibilidade da rolagem da dívida e dar acesso ao crédito de maneira mais equânime, como deseja o Senador Ney Maranhão.

A Emenda nº 2, suprime a alínea b do art. 4º, por problemas de constitucionalidade, já que o Senado Federal não pode dispor sobre instituições financeiras.

A Emenda nº 3, visa à assegurar aos estados e municípios que os seus pleitos não serão engavetados, obrigando que o Banco Central, no prazo de 10 dias úteis, remeta-os à apreciação do Senado Federal.

A Emenda nº 4 é de compatibilização com o plano econômico.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I, do art. 3º, a seguinte redação:

Art. 3º

I - O montante global das operações realizadas em exercício financeiro não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com amortizações da dívida fundada vencida e vencível no ano devidamente atualizada, ou 20% (vinte por cento) da receita líquida real (conforme definida no § 1º, do inciso II deste artigo) - o que for maior.

EMENDA Nº 2

Suprima-se a alínea b, do art. 4º.

EMENDA Nº 3

Dê-se nova redação ao § 1º, do art. 6º.

Art. 6º

"§ 1º - A elevação de que trata este artigo não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) dos valores inicialmente atribuídos, em função das disposições contidas no art. 3º desta resolução, aos limites que se pretende elevar."

EMENDA Nº 4

Inclui-se um art. 13º, renumerando-se o art. 13 e os demais.

"Art. 13 O Banco Central do Brasil, após o recebimento da solicitação de que se trata esta resolução, terá o prazo de 10 dias úteis para se manifestar e encaminhar o pedido ao Senado Federal, se for o caso."

De modo que o projeto de resolução do Senador Ney Maranhão, ao contrário de interferir negativamente no projeto de resolução em curso, democratiza, para a grande maioria dos municípios brasileiros, o acesso ao endividamento, o acesso a créditos novos. Por esta razão, não encontrando nenhum óbice, do ponto de vista regimental, do ponto de vista constitucional, a tramitação do Projeto de Resolução nº 62, que ora relato, emito parecer favorável ao mesmo, com as emendas que contém.

É o Parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - O parecer conclui favoravelmente à matéria. Há três emendas.

Em discussão o projeto e as emendas, em turno único. (Pausa.)

Para discutir, concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB-CE. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, na sessão da última quarta-feira, quando aqui se apreciou o projeto de resolução de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, propondo pura e simplesmente a prorrogação de vigência da Resolução nº 94, estando eu no exercício da Liderança da Bancada, PMDB, suscitei questão de ordem perante V. Ex.^a para que inadmitisse um requerimento do ilustre Líder Odacir Soares, e invoquei que o dispositivo regimental obrigava a inclusão daquela matéria na Ordem do Dia, já que o prazo de sua vigência se exauria, como se vai exaurir no dia 30 do corrente mês. Arreando-me de que o projeto de resolução da lavra do Senador Ney Maranhão não pudesse ser aprovado pela manifestação desta Casa até o dia 30 de novembro, os Municípios e os Estados brasileiros, na apreciação do seu endividamento, na composição com os órgãos de financiamento, poderiam se defrontar com aquilo que se indentifica em Processo Civil como *vacatis legis* já que, insistindo a Resolução nº 94, tornar-se-ia perenita em função do término de sua vigência, e, se outra não a substituisse imediatamente, nós não teríamos alternativa para promover essa composição do endividamento dos estados e dos municípios.

Dai a questão de ordem suscitei perante V. Ex.^a Sr. Presidente, que, no exercício da cadeira presidencial, sapientemente, com apoio no Regimento, acolheu e manteve na Ordem do Dia a Resolução nº 94.

Neste momento em que se discute o projeto de resolução do Senador Ney Maranhão, eu diria a V. Ex.^a Sr. Presidente, e ao eminente Senador Odacir Soares, que relatou a proposição, que vamos, efetivamente, confrontá-la com o texto vigente para saber, na próxima terça-feira, quando a matéria voltará à apreciação desta Casa, quando o PMDB se manifestará em favor do projeto Fernando Henrique Cardoso, que prorroga por mais um ano a Resolução nº 94, ou se admitirá a resolução de autoria do Senador Ney Maranhão, que na interpretação do eminente relator e Líder do PFL Odacir Soares apresenta condições que poderão favorecer estados e Municípios na composição da sua dívida interna.

Portanto, fica aqui, Sr. Presidente, a nossa manifestação

inicial, meramente de expectativa, e na próxima terça-feira — quem sabe, o titular da Liderança, Senador Ronan Tito — ou até um dos Vice-Líderes, eu inclusive — poderá trazer o pensamento da nossa Bancada: Se será favorável à resolução Fernando Henrique Cardoso ou se apoiará, ou não a resolução de autoria do Senador por Pernambuco, Ney Maranhão.

O SR. PRESIDENTE (Poupeu de Sousa) — Nessa oportunidade, o assunto poderá ser discutido no encaminhamento da votação.

Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, e em obediência ao disposto no art. 168 do Regimento Interno, que estabelece que não haverá votação de proposição nas sessões do Senado de segundas e sextas-feiras, a matéria sairá da Ordem do Dia, a ela retornando na sessão de terça-feira, quando poderá ser processada.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Item 2:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 58 DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II d. do Regimento Interno)

Discussão em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 1990 (Nº 129/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Divinal FM Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais (dependendo de parecer.)

Solicito ao nobre Senador Mansueto de Lavoura o parecer da Comissão da Educação.

O SR. MANSUETO DE LAVOURA (PMDB-PE. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 1990 (nº 129-B, de 1989 na Câmara dos Deputados), que "Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Divinal FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais".

Por meio da Mensagem Presidencial nº 394, de 1989, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Con-

gresso Nacional ato que outorga permissão de exploração de canal de frequência modulada, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, ato esse constante da Portaria nº 115, de 28 de julho de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 de julho de 1989.

A documentação anexada à mensagem presidencial informa que quatro empresas foram consideradas aptas a receber a permissão, cabendo, então ao Senhor Presidente da República, nos termos do art. 16 e seus parágrafos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, determinar a agraciada. O processo foi examinado pelos órgãos técnicos daquele ministério, constatando-se que a empresa supramencionada atende às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo tido parecer favorável de seu Relator, Deputado Maurílio Ferreira Lima, e aprovação unânime dessa comissão.

Já no Senado, esteve o projeto em análise nesta comissão, à disposição dos Srs. Senadores para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que a empresa Rádio Divinal FM Ltda., atende a todos os requisitos técnicos e legais para recebimento da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do presente projeto de decreto legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O parecer conclui favoravelmente à matéria.

Em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, e em obediência ao disposto no art. 168, do Regimento Interno, que estabelece que não haverá votação de proposição nas sessões do Senado de segundas e sextas-feiras, a matéria sairá da Ordem do Dia, a ela retornando na sessão de terça-feira, quando poderá ser processada.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Item 3:

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 59, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, d, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 1990 (nº 147/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão outorgada à Rádio Difusora de Picos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Picos, Estado do Piauí (dependendo de parecer).

Solicito do nobre Senador Oziel Carneiro o parecer da Comissão de Educação.

O SR. OZIEL CARNEIRO (PDS — PA. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 1990 (nº 147-B, de 1989 na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que renova concessão outorgada à Rádio Difusora de Picos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média, na cidade de Picos, Estado do Piauí".

Por meio da Mensagem Presidencial nº 461, de 1989, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional ato de renovação de concessão de exploração de canal de onda média, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, ato este constante do Decreto nº 98.031, de 8 de agosto de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de agosto de 1989.

A documentação anexada à mensagem presidencial informa que o processo foi examinado pela Diretoria Regional do Dentel em Teresina, constatando-se que a entidade supramencionada atende às exigências mínimas para sua renovação.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo tido parecer favorável de seu Relator, Deputado Atila Lira, e aprovação unânime dessa comissão.

Já no Senado, esteve, nesta comissão, à disposição dos Srs. Senadores para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que a empresa Rádio Difusora de Picos Ltda., atende a todos os requisitos técnicos e legais para sua renovação, opinamos pela aprovação do ato, na forma do presente projeto de decreto legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O parecer conclui favoravelmente à matéria.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, e em obediência ao disposto no art. 168 do Regimento Interno, que estabelece que não haverá votação de proposição nas sessões do Senado de segundas e sextas-feiras, a matéria sairá da Ordem do Dia, a ela retornando na sessão de terça-feira, quando poderá ser processada.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Item 4:

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 60, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, d, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 1990 (nº 150/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Televisão Pirapitinga Ltda., para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Catalão, Estado de Goiás (dependendo de parecer).

Solicito do nobre Senador Meira Filho o parecer da Comissão de Educação.

O SR. MEIRA FILHO (DF. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 1990 (nº 150-B, de 1990 na Câmara dos Deputados) que "Aprova o ato que outorga concessão à Televisão Pirapitinga Ltda., para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Catalão, Estado de Goiás".

Por meio da Mensagem Presidencial nº 464 de 1989, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional ato que outorga concessão de exploração de canal de televisão, nos termos

do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, ato este constante do Decreto nº 98.034, de 9 de agosto de 1989.

A documentação anexada à mensagem presidencial informa que dez empresas foram consideradas aptas a receber a concessão, cabendo, então ao senhor Presidente da República, nos termos do art. 16 e seus parágrafos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, determinar, a seu bel-prazer, a vencedora. O processo foi examinado pelos órgãos técnicos do então Ministério das Comunicações, constatando-se que a empresa supramencionada atende às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo tido parecer favorável de seu Relator, Deputado Manoel Mota, que se deu ao trabalho, inclusive, de consultar a comunidade Catalã, através de suas lideranças, tendo obtido resposta favorável e aprovação unânime daquela Comissão.

Já no Senado, esteve, nesta Comissão, à disposição dos Srs. Senadores para recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo recebido quaisquer reparos.

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que a Televisão Pirapitinga Ltda., atende a todos os requisitos técnicos e legais para recebimento da concessão, e considerando também o testemunho do Deputado Manoel Mota, de que a comunidade Catalã não reage contrariamente ao projeto, opinamos pela aprovação do ato, na forma do presente projeto de decreto legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O parecer conclui favoravelmente.

Em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em obediência ao disposto no art. 168 do Regimento Interno, que estabelece que não haverá votação de proposições nas sessões de segundas e sextas-feiras, a matéria sairá da Ordem do Dia, a ela retornando na sessão de terça-feira, quando poderá ser processada.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mansueto de Lavor. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de segunda-feira a seguinte:

ORDEM DO DIA

- 1 -

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 63, de 1990, de autoria do Senador Iram Saraiva, que altera o art. 65 do Regimento Interno do Senado Federal. (Dependendo de pareceres.)

- 2 -

OFÍCIO Nº S/54, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Ofício nº S/54, de 1990 (nº 135/90, na origem), relativo à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado da Bahia a emitir e colocar em mercado vinte e dois bilhões de Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia - LFTBA. (Dependendo de parecer.)

- 3 -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, DE 1989

Discussão, em turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1989, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos arts. 227, § 2º e 224 da Constituição, tendo,

PARECER, sob nº 341, de 1990, da Comissão

- Diretora, oferecendo a redação do vencido.

- 4 -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, DE 1989

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 1989, de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto às Casas do Congresso Nacional, para os fins que especifica, e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

- 5 -

PARECER Nº 345, DE 1990

Discussão, em turno único, do Parecer nº 345, de 1990, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao examinar o Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1985 (nº 96/85, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1983, concluindo, com voto vencido, em separado, do Senador João Menezes e voto vencido do Senador Aúreo Mello, que:

- permanece a competência do Congresso Nacional para julgar as contas anuais do Presidente da República;

- é da Comissão Mista Permanente a competência para examinar e emitir parecer sobre as contas anuais do Presidente da República, inclusive sobre os projetos em curso, que versam idêntica matéria.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 36 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. AMIR LANDO NA SESSÃO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1990 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. AMIR LANDO (PSB - RO. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, na condição de representante do Estado de Rondônia, sou compelido a assentar, no âmbito desta augusta Casa, as angustiantes questões que afligem o povo da minha terra. O quadro de Rondônia

é inquietante, apresenta contornos calamitosos: desespero e desesperança, incerteza e insegurança rondam os lares do povo de Rondônia. Talvez Dostoiévski sombreasse com tons negros e escuros a noite que se abate sobre o meu Estado de Rondônia.

Contudo, ousarei, humildemente, fazê-lo.

Rondônia é um Estado novo, é um Estado recém-criado, um Estado que se encontra em fase de implantação. É uma obra inacabada, situação esta que o coloca num momento extremamente delicado no seu processo de afirmação, de progresso e de desenvolvimento econômico e social. Andam de mãos dadas, no mesmo caminho, **pari passu**, o sucesso e a asfixia no Estado de Rondônia.

Criado que foi pela Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, essa criação não passa de um ditame abstrato: simples, vazado nos seguintes termos:

"Fica criado o Estado de Rondônia, mediante a elevação do Território Federal do mesmo nome a essa condição, mantidos os seus atuais limites e confrontações."

Há, em verdade, na lei, um toque mágico, mas essa magia não tem o condão de transformar uma realidade sócio-econômica em condições de dar àquela gente que ali habita, que ali encontrou a sua morada definitiva, o indispensável ao processo de desenvolvimento que deve alentar necessariamente uma região tão remota, em condições tão adversas, para que assuma o patamar da auto-suficiência.

Srs. Senadores, Rondônia foi o estuário para o qual acorreram milhares de migrantes de todo este País, migrantes marginalizados nas suas regiões de origem, muitas vezes formando os focos de tensão social os bolsões da miséria e da pobreza e foram intuídos a seguir para Rondônia, para lá encontrarem um pedaço de terra para plantar e dela colher.

No entanto, o sonho do eldorado, a fantasia e o fantástico da região desapareceram imediatamente, e o que resta é a dura, cruel e atroz realidade.

A criação do Estado de Rondônia, na forma da Lei Complementar nº 41, não podia operar-se, podia pura e simplesmente, pela vontade da lei. Comprometia-se a Nação, naquele momento, através desse

diploma legal, a dar-lhe a sustentação necessária para poder progredir, crescer, desenvolver-se e chegar à condição de andar pelas próprias pernas.

Contudo, como sói acontecer, as intenções, via de regra, se sepultam nas leis, porque ainda é uma tradição neste País que a lei não merece o respeito necessário. O governante, na democracia, deve a ela submeter-se, porque fora da lei não há salvação, e a lei deve ser sempre essa bússola de conduzir ao norte verdadeiro todas as ações governamentais. Sr. Presidente, Srs. Senadores, o que se verificou em Rondônia foi exatamente o abandono do Poder central a milhões de pessoas que aportaram no novel Estado para ajudar este País, para desafogar tensões sociais no Sul e em todos os quadrantes do Brasil. Para lá se deslocou uma corrente migratória sem precedentes na História do Brasil, e se eu citasse aqui uma cifra, só para dar uma ilustração numérica, tão sequiosa para os espíritos que têm na dúvida a sua forma de ação, eu diria, como está registrado nos serviços do Estado de Rondônia, o ingresso de 950 mil pessoas entre os anos de 1980 e 1989; 950 mil pessoas assentadas nos registros, afora aquelas que encontraram outros caminhos também para chegar a Rondônia e lá se estabelecerem.

O Estado recebeu esses brasileiros de braços abertos, dando-lhes as condições de sobrevivência. A que preço podemos nós pagar esta dívida social para com os migrantes que chegam lá, em verdade com muita esperança, mas sem os mínimos recursos para poderem estabelecer-se, trabalhar e produzir!

O Estado de Rondônia tem recebido milhões de brasileiros, porque essa corrente migratória iniciou-se desde os anos de 1970, quando Rondônia não possuía mais do que 60 mil almas. Hoje já alcançamos quase 3 milhões de habitantes. E de que recursos dispõe o Estado para pagar essa imensa conta social? Colocando à disposição da população serviços fundamentais, obras de infraestrutura que possibilitem, ao menos, o escoamento da produção dos nossos colonos, que muitas vezes se internaram 40, 50 quilômetros floresta adentro, e a tulha cheia de grãos fica apodrecendo, degenerando-se, porque eles não têm meios de escoar o fruto do seu trabalho.

Assisti, Srs. Senadores, durante os 20 anos em que vivi em Rondônia, cenas dolorosas, como a do colono, levando nas costas 60 quilos, muitas vezes no cacaio, que é um cesto que ele amarra aos ombros e leva às costas, como a besta carregada a carga do patrão.

E lá vi o quanto é difícil levar um saco de feijão, um saco de arroz a 20 quilômetros, para chegar e fazer uma troca pelo açúcar, o sal, a roupa ou aqueles produtos essenciais à sobrevivência do homem no isolamento da selva. As pessoas, lá, não são mesmo descamisadas, muitas andam quase nuas, coberto o corpo e as partes pudendas por trapos que ao menos dão ao homem a condição moral de encarar o seu semelhante.

Este é um quadro que começo a esboçar nesta intervenção que faço na Casa maior do Parlamento brasileiro e que venho cobrar ao Poder Executivo do País, para que resgate essa dívida que tem para com o povo de Rondônia. Porque foram estimuladas correntes migratórias que lá chegaram, desbravando a floresta, desbravando a selva, criando uma civilização, produzindo a riqueza para depois serem penalizadas ao holocausto, porque não têm condições de sobrevivência. Esta dívida que sempre cobrei da Tribuna da Assembléia Legislativa do Estado a todos os políticos do País que aportaram em Rondônia. É este pensamento que me faz ousado e me anima a trazer, para esta Casa, as questões do meu Estado, mas que são as questões deste País, porque este País não anda bem em parte alguma. Infelizmente, este País não teve governantes que dessem a dimensão e tivessem a grandeza dos problemas nacionais e os solucionassem.

O Sr. Leite Chaves - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. AMIR LANDO - Ouço o nobre Senador, com muito prazer.

O Sr. Leite Chaves - Congratulo-me com V. Ex^a pela oportunidade do pronunciamento. V. Ex^a está descrevendo um quadro real. Eu sou do Paraná e sei quantas vezes houve de homens do campo, habilitados, experientes, que se dirigiram a Rondônia para ali realizar uma colonização semelhante a que fizemos no norte do Paraná. Sei também dos grandes problemas que vêm ocorrendo de um tempo a essa parte. Não há preços, não há compradores, a exportação está muito difícil e o escoamento mais ainda. Constato, até, que uma carreta

de carga, que sai de Rondônia para Santos, consome, de combustível, valor superior, à carga que transporta. Então, a meu ver, o caso de Rondônia reclama solução em três estágios. Imediatamente, esse socorro, esse estado de emergência a que V. Ex^a se refere tem que ser atendido. Não se concebe como populações que foram estimuladas a ir para o oeste estejam à míngua, absolutamente desamparadas do crédito e de toda e qualquer assistência, foram para Rondônia para produzir, para integrar planos de colonização. Então, tem que haver uma assistência emergencial para essa fronteira nova do País. A curto prazo, tem que ser ultimados os serviços de conservação das estradas; a médio prazo, o mapeamento geocológico, isto é uma definição agrícola para a Amazônia. O atual Secretário do Meio Ambiente entende que não se deve cortar uma árvore, que não se deve fazer qualquer interferência. Diz S. Ex^a que qualquer estímulo ao progresso naquela região seria uma afronta ao ecossistema. Na realidade, a Amazônia é leopárdica, tem terras da mais alta fertilidade e tem terras que não podem ser tocadas. Então, tem-se que fazer um mapeamento para saber-se onde produzir e onde não se deve produzir. A longo prazo, são duas alternativas que se abrem: é a abertura das estradas para o Peru e por via de consequência, para o Oriente. Tenho repetido aqui que o grande progresso dos próximos 50 anos virá do Oriente. Os nossos grandes parceiros serão a China, o Japão, a Coreia, como eu vi, e Tailândia. O Mercado Comum Europeu se fechou, os Estados Unidos, México e Canadá fecharam-se. Então a nossa grande saída é aquela pelos Andes. Em seguida - veja V. Ex^a -, só se tornará viável a grande produção do Acre e de Rondônia quando alcançar a sua dimensão maior através dos Andes. Pelo Atlântico é inviável. Então, essa estrada é necessária. A posição adotada pelo Presidente dos Estados Unidos junto ao Japão, desestimulando a construção da via rodoviária andina, sob a alegação de preservação do meio ambiente, é insidiosa. O Estado Unidos não querem a nossa concorrência na venda de soja para o Oriente. Também, a médio prazo, existe a questão dos dirigíveis, não sei se V. Ex^a está a par.

O SR. AMIR LANDO - Uma breve informação eu a tenho, mas gostaria de ouvi-lo.

O Sr. Leite Chaves - Para Rondônia e para a Amazônia existem os dirigíveis modernos,

não os antigos blimps, os zeplins a hidrogênio, e sim a hélio, com estrutura de carbono. Eles comportam de 250 a 300 toneladas de carga. Saem, por exemplo, de Santos para Juara, em Mato Grosso, a 200 km por hora. Viajam dia e noite e se houver um CB, um vento mais forte, eles param, porque o radar acusa. Então voltam carregados de madeira, de gado e o preço do transporte de uma dessas cargas corresponde ao que se gastaria com uma jumenta que saísse de lá para cá, no que diz respeito ao diesel. No futuro, essas grandes naves atravessarão dos Andes até a China. Há um projeto francês, da Aeroespacial, e a União Soviética está desenvolvendo um ainda maior. Recentemente estive com o ministro do setor econômico, aqui, o qual me informou que eles possuem modelos de 200 toneladas. Para aquela região, eles são fantásticos, pois servem até como hospitais. Então, na medida em que me for instruindo, darei informações a V. Exª e V. Exª poderá, também, orientar-se neste sentido e poderemos estimular projetos de transporte desse tipo no Brasil. Só quatro países no Mundo podem fazer isso: os Estados Unidos pretenderam, mas as transportadoras concorrentes criaram empecilhos políticos; a França, que tem um projeto fantástico, é muito pequena e não tem interesse nisso; então, restam a União Soviética, o Brasil e a China, que são países continentais, sendo que o Brasil é o que tem melhores condições, porque não é assolado por ventos de grande velocidade, não temos tufões; e para a Amazônia, não há nada de melhor. Com uns dirigíveis desses não se precisa devastar a Amazônia para que a produção seja recolhida nos seus efetivos locais de desenvolvimento. É sintético o meu aparte, mas quero deixar minhas congratulações a V. Exª. Enquanto estiver aqui, e mesmo fora, conte comigo, porque sei quanto está sofrendo a população do Paraná que demandou à Amazônia, gente da mais alta experiência no setor agrícola e que poderia, como estava fazendo, reproduzir ali a colonização-modelo que realizamos no Paraná.

O SR. AMIR LANDO - Agradeço, nobre Senador, o seu aparte que enriquece, sobremaneira, meu singelo discurso.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Nobre Senador Amir Lando, comunico a V. Exª que o seu tempo regimental está esgotado. De forma que solicito não conceda mais aparte, porque há doze oradores inscritos e esta Presidência não

quer prejudicar o direito de nenhum. V. Exª continua com a palavra, mas lhe peço encarecidamente não conceda mais apartes.

O SR. AMIR LANDO - Obedecerei ao mandamento da Mesa.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, a lei complementar que criou o Estado de Rondônia envia uma ajuda substancial a essa nova Unidade da Federação, conforme se lê no seu art. 34:

"O Poder Executivo instituirá, a partir desta lei, programa especial de desenvolvimento para o Estado de Rondônia com a duração mínima de cinco anos.

Os recursos para o programa de que trata este artigo constarão dos Orçamentos da União.

A União fica autorizada a assumir a dívida fundada e os encargos financeiros da administração do Território Federal de Rondônia, bem como das entidades vinculadas então existentes."

Antes da criação do Estado de Rondônia existia um Território Federal, e o novo Estado recebeu essa herança e passou a ser responsável pela grande parte dos gastos que, então, eram assumidos pela União.

Em matéria de pessoal, o que ocorreu - e este é problema angustiante para o meu Estado - foi, simplesmente, a cedência dos servidores da União, dos quais, mais de 50%, a própria lei, no seu art. 18, mandava que esses servidores fossem absorvidos pelo Estado. Hoje, o Estado não tem condições de bancar a folha de pagamento, e os números são efetivamente demasiados. O Estado não tem uma economia capaz, sequer, de sustentar os servidores, porque a União, sobretudo a partir do último ano, entendeu que apenas a sua responsabilidade se restringir a mais servidores dela, aqueles que continuam o regime jurídico da União, colocados à disposição do Estado. Apenas por essa parcela a União se responsabiliza, numa interpretação lesiva aos interesses do Estado. interpretação contrária à lei complementar, contrária ao bom senso, contrária ao espírito da lei, contrária à letra da lei. Tudo isso, hoje, está nos filigranas jurídicos, e o Estado depende de um parecer da Consultoria-Geral da República, cujo parto é demorado, devastador e perverso ao Estado de Rondônia.

Este mês, tenho recebido uma série de comunicações de Deputados Estaduais de Rondônia - Haroldo Santos, Vicente Homem, e tantos outros -, que estão preocupados, porque o Governo não tem dinheiro para pagar os servidores no mês de novembro, dispôs-se a pagar apenas 40% do que é devido aos servidores do Estado. Enquanto isso, tudo permanece suspenso, em compasso de espera, enquanto a Consultoria-Geral da República não se manifesta a respeito.

Faço desta tribuna um apelo ao Senhor Presidente da República, para que se dê celeridade ao cumprimento da Lei Complementar nº 41, colocando à disposição do Estado de Rondônia os recursos fundamentais e necessários não apenas para o pagamento de pessoal como, sobretudo, para cumprimento da letra do art. 34, que manda colocar à disposição do Estado de Rondônia recursos para implantação de infra-estrutura necessária.

Hoje, Rondônia detém uma rede, uma malha rodoviária de mais de 30 mil quilômetros. São estradas vicinais e estradas coletoras que se espalham para servir mais de 250 mil famílias assentadas pelo Governo Federal nessa região e que, hoje, estão lá, muitas delas, sem condições de trafegabilidade, porque, como sabemos, a cada ano as chuvas, as adversidades de clima destroem as estradas, e é preciso reconstruí-las a cada verão.

A situação de Rondônia é dramática, Srs. Senadores. No ano de 1989, foram registrados mais de 300 mil casos de malária. A situação da saúde é de penúria. O hospital, o pronto-socorro da Capital, do Porto Velho, foi fechado, por falta de condições, por falta de dinheiro para pagar o médico, por falta daqueles remédios indispensáveis ao seu funcionamento.

Em Rondônia o povo está doente, e muitas vezes busca na assistência médica um complemento alimentar, porque há dieta. Embora estado que tem condições para desenvolver-se, há falta de infra-estrutura, há falta de apoio governamental. Quando falo é sobretudo do Governo Federal, que está relegando aquele povo ao fracasso, ao desespero.

Estamos condenados, porque a nossa economia é débil, é debilitada e se assenta na exploração agrícola, no campo. Sabemos das dificuldades que atravessa a agricultura neste País.

São os Secretários de Agricultura do Centro-Sul que fazem um alerta ao País sobre a questão da agricultura: "Advertência à Nação brasileira: vai faltar comida". O custo da produção agrícola não se paga na comercialização dos produtos, e dos 72 milhões de toneladas teremos, possivelmente, uma redução para 45 milhões de toneladas.

Onde está o projeto agrícola do Governo que pretende salvar este País por que um País da dimensão territorial do Brasil, que tem a sua base fundamental na agricultura, carece de alimento para o seu povo? Porque não há um programa sério neste País. Desde Pero Vaz de Caminha, quando disse que em se plantando tudo dá, nada mais se fez de sério neste País em matéria de agricultura. Está aí o País em dificuldades, em situação de penúria, porquanto o Sr. Ministro da Agricultura, que devia preocupar-se com as questões agrícolas, muitas vezes se faz de xerife, fiscalizando contrabandos, atribuição da Polícia Federal, em vez de estar, efetivamente, cuidando do campo, das questões do campo, das questões da agricultura e da pecuária deste País.

Há nisso tudo uma contradição e até uma ironia. Em seu discurso de posse, S. Ex.^a, o Sr. Ministro da Agricultura, dizia, com certo garbo, que, enfim, um produtor subiria as escadas do Ministério da Agricultura, que, enfim, um homem da iniciativa privada, um produtor rural chegava ao Ministério da Agricultura.

Pelo que estou vendo, o Sr. Ministro levou essas palavras às últimas consequências. Como homem da iniciativa privada, do livre comércio, parece que pretende ficar, única e exclusivamente, sozinho na agricultura, porque os demais estão sendo condenados a sair dela pela bancarrota.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Faz soar a campanha.

O SR. AMIR LANDO — Encerra-se, Sr. Presidente.

Os projetos do meu estado são indispensáveis e prementes. Não podemos mais esperar o amanhã, porque talvez o amanhã fuja dos nossos pés. Não podemos mais esperar. É preciso que a União assuma as suas responsabilidades e coloque à disposição do Estado de Rondônia, das milhares de pessoas que lá estão produzindo para este País, produzindo em condições tão adversas, os recursos necessários para prosseguir esta caminhada que, hoje, está ameaçada pela bancarrota, pela falência e pela destruição.

(Muito bem! Palmas.)

ATO DO PRESIDENTE Nº 248, DE 1990

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril

de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 013.694/90-1, resolve aposentar, voluntariamente ALOYSIO FERREIRA MAGALHÃES, Técnico Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe "Especial", padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 515, inciso II, 516, inciso I, 517, inciso IV, 490, 492 e 488 § 4º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem assim com o art. 11 da Resolução SF nº 87, de 1989, e ainda com a Resolução nº 21, de 1980, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 21 de novembro de 1990. — Senador Iram Saraiva, Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ATA DA 152ª SESSÃO,
REALIZADA EM 11 DE
OUTUBRO DE 1990

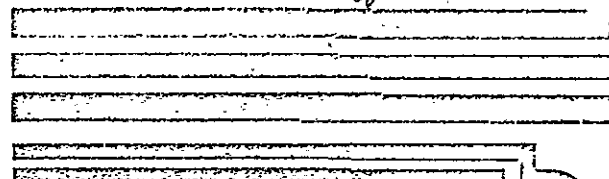
(Publicada no DCN (Seção II)
de 12-10-90)

RETIFICAÇÃO

Na publicação feita no DCN — Seção II — de 12-10-90, após a fala do Sr. Presidente, concernente à posse do Sr. Antonio Alves Queiroz, na página nº 5535, 2ª coluna, incluía-se por omissão o seguinte diploma:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE GOIÁS



"TODO PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCIDO"
Art. 1º e 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

DIPLOMA

O Desembargador HOMERO SABINO DE FREITAS, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, tendo em vista o que consta nos artigos 202 e 215 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, faz saber que o Senhor ANTÔNIO ALVES QUEIROZ, pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, com 847.401 (OITOCENTOS E QUARENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E UM) votos, nas eleições realizadas a 15 de novembro de 1986, conforme consta da ata geral de apuração do que lhe é conferido o presente Diploma, a fim de que possa exercer o seu mandato com toda plenitude.

Goiânia, 19. de dezembro de 1986

SEL VALDO TEIXEIRA
Desembargador

H. Sabino de Freitas
Presidente

Suplente
DIPLOMADO

ATA DA 159ª SESSÃO,
REALIZADA EM 18 DE
OUTUBRO DE 1990

(Publicada no DCN (Seção II)
de 19-10-90)

RETIFICAÇÃO

Na publicação feita no DCN -
Seção II - de 19-10-90, após a
faixa do Sr. Presidente, con-

cernente à posse do Sr. Oziel
Rodrigues Carneiro, na página
nº 5.694, 3ª coluna, incluía-se
por omissão o seguinte:
diploma:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

DIPLOMA DE 1º SUPLENTE DE SENADOR

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará decreta eleito Primeiro Suplente do Senador José B. Gonçalves Paes em virtude do mandato que começou em 31 de Janeiro de 1987, do ano de 1987, o cidadão Oziel Rodolpho Carneiro candidato registrado pelo MOVIMENTO MEMORIAL PARANENSE - M.M.P., de acordo com o conteúdo da ata geral da apuração, cujo extrato vai abaixo transcrito:

"Aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de 1986, das doze horas, presentes os Senhores Juizes que o compõe, para a apuração final das eleições realizadas no dia 15 de novembro de 1986. Depois da na sala de suas sessões, reuniu o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sob a presidência do Juiz Ruy Miranda Meilo de Paiva Meilo o Relatório apresentado pelo presidente da Comissão Apuradora, foram apurados 2.759.149 votos válidos, sendo proclamado eleito Primeiro Suplente do Senador o cidadão Oziel Rodolpho Carneiro candidato registrado pelo MOVIMENTO MEMORIAL PARANENSE - M.M.P. (M.O.B.-P.O.S.-P.T.B.-P.C.B.-P.C.), com o sobrenome sublegenda, *115.164* e tratar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, que lida e passada conforme, vai por todos assinada. Eu (eu) João H. David secretário, a escrevi. (eu) R. Paiva Meilo - Lydia Dias Fernandes - Carlos Gonçalves - Eliran C. Bittencourt - J. H. Paes Loucinho



Belém, 09 de Janeiro de 19 87.

Ful presente (eu) Paulo Nair Presidente